



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.831, DE 2019**

**(Do Sr. Severino Pessoa)**

Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para estabelecer desoneração tributária em benefício da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1425/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a redação da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para estabelecer desoneração tributária em benefício da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A Observados os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, quando adquiridos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural:

- a) adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, classificados no código 31.02, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- b) inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas e desinfetantes, classificados no código 38.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- c) pneumáticos novos ou recauchutados, de borracha, destinados à utilização em veículos e máquinas agrícolas ou florestais, classificadas no código 40.11, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- d) facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos de uso em colheitadeiras agrícolas classificadas no código 82.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- e) motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel) de tratores agrícolas, classificados no código 84.08, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- f) máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, classificadas no código 84.33, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- g) máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios, classificadas no código 84.34, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

- h) máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, inclusive germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura, classificados no código 84.36, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- i) pulverizadores para agricultura ou horticultura e irrigadores e sistemas de irrigação, classificados no código 84.24, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- j) vacinas para medicina veterinária, classificadas na posição 3002.30, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;
- k) tratores agrícolas, classificados no código 87.01, da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

§ 1º Para os produtos previstos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k” deste artigo, a isenção do IPI de que trata este artigo desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez por produto, salvo se o produtor tiver sido adquirido há mais de dois anos.

§ 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

§ 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro relativo aos mesmos produtos, na hipótese de importação.

§ 4º A alienação dos produtos de que tratam os previstos nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “k” deste artigo, antes de dois anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do valor relativo tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, acrescido do pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor, se constatada fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

§ 5º A isenção prevista neste artigo aplica-se às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, observados os critérios e condições adicionais de enquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 3º desta lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com base nos conceitos fixados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, esta proposição pretende desonerar alguns dos principais insumos utilizados pelos pequenos produtores rurais do Brasil.

Passarão a gozar de isenção: adubos (fertilizantes), inseticidas, máquinas e aparelhos para agricultura, tratores agrícolas e outros insumos essenciais à produção rural. Optamos pela inclusão na lista de insumos isentos inclusive os produtos que atualmente contam com alíquota zero, na legislação do IPI. Trata-se de uma maneira de garantir mais estabilidade e segurança jurídica ao pequeno produtor rural.

Acreditamos que, dessa forma, adequa-se a legislação tributária às necessidades ao pequeno produtor rural, oferecendo condições mais favoráveis à sobrevivência do homem do campo.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

|  |
|--|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/>           Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG<br/>           Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL<br/>           Seção de Legislação Citada - SELEC</p> |
|--|

### LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Guilherme Cassel

## **DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar

a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;
- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

.....

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
(TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,  
atualizado com sua VI Emenda)

.....

Capítulo 30

**Produtos farmacêuticos**

**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
  - b) As preparações, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas\*) ou adesivos (produtos administrados por via percutânea), destinadas a ajudar os fumantes (fumadores\*) que tentam deixar de fumar (posições 21.06 ou 38.24);
  - c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
  - d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
  - e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
  - f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
  - g) As preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
  - h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
- 2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se “produtos imunológicos” os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, os interferons (IFN), as quimioquinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoietinas e fatores de estimulação de colônias (CSF).
- 3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
  - a) Produtos não misturados:
    - 1) As soluções aquosas de produtos não misturados;
    - 2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
    - 3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
  - b) Produtos misturados:
    - 1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
    - 2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
    - 3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
- 4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
  - a) Os catagutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
  - b) As laminárias esterilizadas;
  - c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;
  - d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
  - e) Os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos;
  - f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstrução óssea;
  - g) Os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos;
  - h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
  - ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
  - k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a estarem fora do prazo de validade, por exemplo;

- l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

#### Notas de subposições.

- 1.- Na aceção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:
- Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;
  - Como produtos misturados:
    - As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;
    - Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;
    - Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.
- 2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; arteminol (DCI); artemotil (DCI); artemeter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); diidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperaquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>30.01</b> | <b>Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b> |              |
| 3001.20      | - Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções   |              |
| 3001.20.10   | De fígado   | 0            |
| 3001.20.90   | Outros  | 0            |
| 3001.90      | - Outros  |              |
| 3001.90.10   | Heparina e seus sais  | 0            |
| 3001.90.20   | Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína   | 0            |
| 3001.90.3    | Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó  |              |
| 3001.90.31   | Fígados   | 0            |
| 3001.90.39   | Outros  | 0            |
| 3001.90.90   | Outros  | 0            |
| <b>30.02</b> | <b>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.</b>                                |              |
| 3002.1       | - Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:  |              |
| 3002.11.00   | -- Estojos de diagnóstico da malária (paludismo)  | 0            |
| 3002.12      | -- Antissoros e outras frações do sangue  |              |
| 3002.12.1    | Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados  |              |
| 3002.12.11   | Antiofídicos e outros antivenenosos   | 0            |
| 3002.12.12   | Antitetânico  | 0            |
| 3002.12.13   | Anticatarral  | 0            |
| 3002.12.14   | Antiprogênico   | 0            |
| 3002.12.15   | Antidiftérico   | 0            |
| 3002.12.16   | Polivalentes  | 0            |
| 3002.12.19   | Outros  | 0            |
| 3002.12.2    | Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos  |              |
| 3002.12.21   | Imunoglobulina anti-Rh  | 0            |
| 3002.12.22   | Outras imunoglobulinas séricas  | 0            |
| 3002.12.23   | Concentrado de fator VIII   | 0            |
| 3002.12.24   | Soroalbumina, em forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico  | 0            |
| 3002.12.29   | Outros  | 0            |
| 3002.12.3    | Outras frações do sangue, preparadas como medicamentos  |              |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3002.12.31 | Soroalbumina, exceto a humana  | 0            |
| 3002.12.32 | Plasmina (fibrinolisa)   | 0            |
| 3002.12.33 | Uroquinase   | 0            |
| 3002.12.34 | Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados   | 0            |
| 3002.12.35 | Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução  | 0            |
| 3002.12.36 | Soroalbumina humana  | 0            |
| 3002.12.39 | Outros   | 0            |
| 3002.13.00 | -- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho  | 0            |
| 3002.14    | -- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho  |              |
| 3002.14.10 | Anticorpos monoclonais em solução tampão, contendo albumina bovina   | 0            |
| 3002.14.90 | Outros   | 0            |
| 3002.15    | -- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho   |              |
| 3002.15.10 | Interferon beta; peg interferon alfa-2-a   | 0            |
| 3002.15.20 | Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)  | 0            |
| 3002.15.90 | Outros   | 0            |
| 3002.19.00 | -- Outros  | 0            |
| 3002.20    | - Vacinas para medicina humana   |              |
| 3002.20.1  | Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho   |              |
| 3002.20.11 | Contra a gripe   | 0            |
| 3002.20.12 | Contra a poliomielite  | 0            |
| 3002.20.13 | Contra a hepatite B  | 0            |
| 3002.20.14 | Contra o sarampo   | 0            |
| 3002.20.15 | Contra a meningite   | 0            |
| 3002.20.16 | Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)   | 0            |
| 3002.20.17 | Outras tríplices   | 0            |
| 3002.20.18 | Anticatarral e anti-piogênico  | 0            |
| 3002.20.19 | Outras   | 0            |
| 3002.20.2  | Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho   |              |
| 3002.20.21 | Contra a gripe   | 0            |
| 3002.20.22 | Contra a poliomielite  | 0            |
| 3002.20.23 | Contra a hepatite B  | 0            |
| 3002.20.24 | Contra o sarampo   | 0            |
| 3002.20.25 | Contra a meningite   | 0            |
| 3002.20.26 | Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)   | 0            |
| 3002.20.27 | Outras tríplices   | 0            |
| 3002.20.28 | Anticatarral e anti-piogênico  | 0            |
| 3002.20.29 | Outras   | 0            |
| 3002.30    | - Vacinas para medicina veterinária  |              |
| 3002.30.10 | Contra a raiva   | 0            |
| 3002.30.20 | Contra a coccidiose  | 0            |
| 3002.30.30 | Contra a querato-conjuntivite  | 0            |
| 3002.30.40 | Contra a cinomose  | 0            |
| 3002.30.50 | Contra a leptospirose  | 0            |
| 3002.30.60 | Contra a febre aftosa  | 0            |
| 3002.30.70 | Contra as seguintes enfermidades: de <i>Newcastle</i> , a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas | 0            |
| 3002.30.80 | Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.30.70   | 0            |
| 3002.30.90 | Outras   | 0            |
| 3002.90    | - Outros   |              |
| 3002.90.10 | Reagentes de origem microbiana para diagnóstico  | 0            |
| 3002.90.20 | Antitoxinas de origem microbiana   | 0            |
| 3002.90.30 | Tuberculinas   | 0            |
| 3002.90.9  | Outros   |              |
| 3002.90.91 | Para a saúde animal  | 0            |
| 3002.90.92 | Para a saúde humana  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 3002.90.93   | Saxitoxina   | 0            |
| 3002.90.94   | Ricina   | 0            |
| 3002.90.99   | Outros   | 0            |
| <b>30.03</b> | <b>Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.</b>   |              |
| 3003.10      | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados   |              |
| 3003.10.1    | Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico   |              |
| 3003.10.11   | Ampicilina ou seus sais  | 0            |
| 3003.10.12   | Amoxicilina ou seus sais   | 0            |
| 3003.10.13   | Penicilina G benzatínica   | 0            |
| 3003.10.14   | Penicilina G potássica   | 0            |
| 3003.10.15   | Penicilina G procaínica  | 0            |
| 3003.10.19   | Outros   | 0            |
| 3003.10.20   | Que contenham estreptomicinas ou seus derivados  | 0            |
| 3003.20      | - Outros, que contenham antibióticos   |              |
| 3003.20.1    | Que contenham anfenicóis ou seus derivados   |              |
| 3003.20.11   | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato  | 0            |
| 3003.20.19   | Outros   | 0            |
| 3003.20.2    | Que contenham macrolídios ou seus derivados  |              |
| 3003.20.21   | Eritromicina ou seus sais  | 0            |
| 3003.20.29   | Outros   | 0            |
| 3003.20.3    | Que contenham ansamicinas ou seus derivados  |              |
| 3003.20.31   | Rifamicina SV sódica   | 0            |
| 3003.20.32   | Rifampicina  | 0            |
| 3003.20.39   | Outros   | 0            |
| 3003.20.4    | Que contenham lincosamidas ou seus derivados   |              |
| 3003.20.41   | Cloridrato de lincomicina  | 0            |
| 3003.20.49   | Outros   | 0            |
| 3003.20.5    | Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos   |              |
| 3003.20.51   | Cefalotina sódica  | 0            |
| 3003.20.52   | Cefaclor ou cefalexina monoidratados   | 0            |
| 3003.20.59   | Outros   | 0            |
| 3003.20.6    | Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados   |              |
| 3003.20.61   | Sulfato de gentamicina   | 0            |
| 3003.20.62   | Daunorubicina  | 0            |
| 3003.20.63   | Idarubicina; pirarubicina  | 0            |
| 3003.20.69   | Outros   | 0            |
| 3003.20.7    | Que contenham polipeptídios ou seus derivados  |              |
| 3003.20.71   | Vancomicina  | 0            |
| 3003.20.72   | Actinomicinas  | 0            |
| 3003.20.73   | Ciclosporina A   | 0            |
| 3003.20.79   | Outros   | 0            |
| 3003.20.9    | Outros   |              |
| 3003.20.91   | Mitomicina   | 0            |
| 3003.20.92   | Fumarato de tiamulina  | 0            |
| 3003.20.93   | Bleomicinas ou seus sais   | 0            |
| 3003.20.94   | Imipenem   | 0            |
| 3003.20.95   | Anfotericina B em lipossomas   | 0            |
| 3003.20.99   | Outros   | 0            |
| 3003.3       | - Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:   |              |
| 3003.31.00   | -- Que contenham insulina  | 0            |
| 3003.39      | -- Outros  |              |
| 3003.39.1    | Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: busserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais |              |
| 3003.39.11   | Somatotropina  | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3003.39.12 | Gonadotropina coriônica (hCG)  | 0            |
| 3003.39.13 | Menotropinas   | 0            |
| 3003.39.14 | Corticotropina (ACTH)  | 0            |
| 3003.39.15 | Gonadotropina sérica (PMSG)  | 0            |
| 3003.39.16 | Somatostatina ou seus sais   | 0            |
| 3003.39.17 | Buserelina ou seu acetato  | 0            |
| 3003.39.18 | Triptorelina ou seus sais  | 0            |
| 3003.39.19 | Leuprolida ou seu acetato  | 0            |
| 3003.39.2  | Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1                     |              |
| 3003.39.21 | LH-RH (gonadorelina)   | 0            |
| 3003.39.22 | Oxitocina  | 0            |
| 3003.39.23 | Sais de insulina   | 0            |
| 3003.39.24 | Timosinas  | 0            |
| 3003.39.25 | Octreotida   | 0            |
| 3003.39.26 | Goserelina ou seu acetato  | 0            |
| 3003.39.27 | Nafarelina ou seu acetato  | 0            |
| 3003.39.29 | Outros   | 0            |
| 3003.39.3  | Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais  |              |
| 3003.39.31 | Hemissuccinato de estradiol  | 0            |
| 3003.39.32 | Fempropionato de estradiol   | 0            |
| 3003.39.33 | Estril ou seu succinato  | 0            |
| 3003.39.34 | Alilestrenol   | 0            |
| 3003.39.35 | Linestrenol  | 0            |
| 3003.39.36 | Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto   | 0            |
| 3003.39.37 | Desogestrel  | 0            |
| 3003.39.39 | Outros   | 0            |
| 3003.39.8  | Levotiroxina sódica; liotironina sódica  |              |
| 3003.39.81 | Levotiroxina sódica  | 0            |
| 3003.39.82 | Liotironina sódica   | 0            |
| 3003.39.9  | Outros   |              |
| 3003.39.91 | Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F <sub>2</sub> alfa)                       | 0            |
| 3003.39.92 | Tiratricol (triac) ou seu sal sódico   | 0            |
| 3003.39.94 | Espironolactona  | 0            |
| 3003.39.95 | Exemestano   | 0            |
| 3003.39.99 | Outros   | 0            |
| 3003.4     | - Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:  |              |
| 3003.41.00 | -- Que contenham efedrina ou seus sais   | 0            |
| 3003.42.00 | -- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais   | 0            |
| 3003.43.00 | -- Que contenham norefedrina ou seus sais  | 0            |
| 3003.49    | -- Outros  |              |
| 3003.49.10 | Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato   | 0            |
| 3003.49.20 | Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato   | 0            |
| 3003.49.30 | Metanossulfonato de diidroergocristina   | 0            |
| 3003.49.40 | Codeína ou seus sais   | 0            |
| 3003.49.50 | Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato  | 0            |
| 3003.49.90 | Outros   | 0            |
| 3003.60.00 | - Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo  | 0            |
| 3003.90    | - Outros   |              |
| 3003.90.1  | Que contenham vitaminas e outros produtos da posição 29.36   |              |
| 3003.90.11 | Folinato de cálcio (leucovorina)   | 0            |
| 3003.90.12 | Nicotinamida   | 0            |
| 3003.90.13 | Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina  | 0            |
| 3003.90.14 | Vitamina A <sub>1</sub> (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico  | 0            |
| 3003.90.15 | D-Pantotenato de cálcio; vitamina D <sub>3</sub> (colecalfiferol)  | 0            |
| 3003.90.16 | Ésteres das vitaminas A e D <sub>3</sub> , em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D <sub>3</sub> | 0            |
| 3003.90.17 | Ácido retinóico (tretinoína)   | 0            |
| 3003.90.19 | Outros   | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3003.90.2  | Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36   |              |
| 3003.90.21 | Estreptoquinase  | 0            |
| 3003.90.22 | L-Asparaginase   | 0            |
| 3003.90.23 | Deoxirribonuclease   | 0            |
| 3003.90.29 | Outros   | 0            |
| 3003.90.3  | Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2  |              |
| 3003.90.31 | Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio   | 0            |
| 3003.90.32 | Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico   | 0            |
| 3003.90.33 | Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres   | 0            |
| 3003.90.34 | Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós  | 0            |
| 3003.90.35 | Lactofosfato de cálcio   | 0            |
| 3003.90.36 | Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético   | 0            |
| 3003.90.37 | Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres  | 0            |
| 3003.90.38 | Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio   | 0            |
| 3003.90.39 | Outros   | 0            |
| 3003.90.4  | Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3  |              |
| 3003.90.41 | Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona   | 0            |
| 3003.90.42 | Cloridrato de ketamina   | 0            |
| 3003.90.43 | Clembuterol ou seu cloridrato  | 0            |
| 3003.90.44 | Tamoxifen ou seu citrato   | 0            |
| 3003.90.45 | Levodopa; alfa-metildopa   | 0            |
| 3003.90.46 | Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais  | 0            |
| 3003.90.47 | Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio   | 0            |
| 3003.90.48 | Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato  | 0            |
| 3003.90.49 | Outros   | 0            |
| 3003.90.5  | Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4  |              |
| 3003.90.51 | Metoclopramida ou seu cloridrato; ciosantel  | 0            |
| 3003.90.52 | Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida   | 0            |
| 3003.90.53 | Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida   | 0            |
| 3003.90.54 | Femproporex  | 0            |
| 3003.90.55 | Paracetamol; bromoprida  | 0            |
| 3003.90.56 | Amitraz; cipermetrina  | 0            |
| 3003.90.57 | Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina  | 0            |
| 3003.90.58 | Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina  | 0            |
| 3003.90.59 | Outros   | 0            |
| 3003.90.6  | Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5  |              |
| 3003.90.61 | Quercetina   | 0            |
| 3003.90.62 | Tiaprida   | 0            |
| 3003.90.63 | Etidronato dissódico   | 0            |
| 3003.90.64 | Cloridrato de amiodarona   | 0            |
| 3003.90.65 | Nitrovin; moxidectina  | 0            |
| 3003.90.66 | Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina   | 0            |
| 3003.90.67 | Carbocisteína; sulfiram  | 0            |
| 3003.90.69 | Outros   | 0            |
| 3003.90.7  | Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6  |              |
| 3003.90.71 | Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína | 0            |
| 3003.90.72 | Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina   | 0            |
| 3003.90.73 | Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel   | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 3003.90.74   | Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam   | 0            |
| 3003.90.75   | Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida   | 0            |
| 3003.90.76   | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol  | 0            |
| 3003.90.77   | Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina   | 0            |
| 3003.90.78   | Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin | 0            |
| 3003.90.79   | Outros   | 0            |
| 3003.90.8    | Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7   |              |
| 3003.90.81   | Levamisol ou seus sais; tetramisol   | 0            |
| 3003.90.82   | Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol   | 0            |
| 3003.90.83   | Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam  | 0            |
| 3003.90.84   | Ftalilsulfatiazol; inosina   | 0            |
| 3003.90.85   | Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo   | 0            |
| 3003.90.86   | Clortalidona; furosemida   | 0            |
| 3003.90.87   | Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona  | 0            |
| 3003.90.88   | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido  | 0            |
| 3003.90.89   | Outros   | 0            |
| 3003.90.9    | Outros   |              |
| 3003.90.91   | Extrato de pólen   | 0            |
| 3003.90.92   | Crisarobina; disofenol   | 0            |
| 3003.90.93   | Diclofenaco resinato   | 0            |
| 3003.90.94   | Silimarina   | 0            |
| 3003.90.95   | Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina  | 0            |
| 3003.90.96   | Complexo de ferro dextrana   | 0            |
| 3003.90.99   | Outros   | 0            |
| <b>30.04</b> | <b>Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.</b>  |              |
| 3004.10      | - Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados   |              |
| 3004.10.1    | Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico   |              |
| 3004.10.11   | Ampicilina ou seus sais  | 0            |
| 3004.10.12   | Amoxicilina ou seus sais   | 0            |
| 3004.10.13   | Penicilina G benzatínica   | 0            |
| 3004.10.14   | Penicilina G potássica   | 0            |
| 3004.10.15   | Penicilina G procaínica  | 0            |
| 3004.10.19   | Outros   | 0            |
| 3004.10.20   | Que contenham estreptomicinas ou seus derivados  | 0            |
| 3004.20      | - Outros, que contenham antibióticos   |              |
| 3004.20.1    | Que contenham anfenicóis ou seus sais  |              |
| 3004.20.11   | Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato  | 0            |
| 3004.20.19   | Outros   | 0            |
| 3004.20.2    | Que contenham macrolídios ou seus derivados  |              |
| 3004.20.21   | Eritromicina ou seus sais  | 0            |
| 3004.20.29   | Outros   | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 3004.20.3  | Que contenham ansamicinas ou seus derivados   |              |
| 3004.20.31 | Rifamicina SV sódica  | 0            |
| 3004.20.32 | Rifampicina   | 0            |
| 3004.20.39 | Outros  | 0            |
| 3004.20.4  | Que contenham lincosamidas ou seus derivados  |              |
| 3004.20.41 | Cloridrato de lincomicina   | 0            |
| 3004.20.49 | Outros  | 0            |
| 3004.20.5  | Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos  |              |
| 3004.20.51 | Cefalotina sódica   | 0            |
| 3004.20.52 | Cefaclor ou cefalexina monoidratados  | 0            |
| 3004.20.59 | Outros  | 0            |
| 3004.20.6  | Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados  |              |
| 3004.20.61 | Sulfato de gentamicina  | 0            |
| 3004.20.62 | Daunorubicina   | 0            |
| 3004.20.63 | Idarubicina; pirarubicina   | 0            |
| 3004.20.69 | Outros  | 0            |
| 3004.20.7  | Que contenham polipeptídios ou seus derivados   |              |
| 3004.20.71 | Vancomicina   | 0            |
| 3004.20.72 | Actinomicinas   | 0            |
| 3004.20.73 | Ciclosporina A  | 0            |
| 3004.20.79 | Outros  | 0            |
| 3004.20.9  | Outros  |              |
| 3004.20.91 | Mitomicina  | 0            |
| 3004.20.92 | Fumarato de tiamulina   | 0            |
| 3004.20.93 | Bleomicinas ou seus sais  | 0            |
| 3004.20.94 | Imipenem  | 0            |
| 3004.20.95 | Anfotericina B em lipossomas  | 0            |
| 3004.20.99 | Outros  | 0            |
| 3004.3     | - Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:  |              |
| 3004.31.00 | -- Que contenham insulina   | 0            |
| 3004.32    | -- Que contenham hormônios corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais   |              |
| 3004.32.10 | Hormônios corticosteroides  | 0            |
| 3004.32.20 | Espironolactona   | 0            |
| 3004.32.90 | Outros  | 0            |
| 3004.39    | -- Outros   |              |
| 3004.39.1  | Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou protéicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais |              |
| 3004.39.11 | Somatotropina   | 0            |
| 3004.39.12 | Gonadotropina coriônica (hCG)   | 0            |
| 3004.39.13 | Menotropinas  | 0            |
| 3004.39.14 | Corticotropina (ACTH)   | 0            |
| 3004.39.15 | Gonadotropina sérica (PMSG)   | 0            |
| 3004.39.16 | Somatostatina ou seus sais  | 0            |
| 3004.39.17 | Buserelina ou seu acetato   | 0            |
| 3004.39.18 | Triptorelina ou seus sais   | 0            |
| 3004.39.19 | Leuprolida ou seu acetato   | 0            |
| 3004.39.2  | Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou protéicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1  |              |
| 3004.39.21 | LH-RH (gonadorelina)  | 0            |
| 3004.39.22 | Oxitocina   | 0            |
| 3004.39.23 | Sais de insulina  | 0            |
| 3004.39.24 | Timosinas   | 0            |
| 3004.39.25 | Calcitonina   | 0            |
| 3004.39.26 | Octreotida  | 0            |
| 3004.39.27 | Goserelina ou seu acetato   | 0            |
| 3004.39.28 | Nafarelina ou seu acetato   | 0            |
| 3004.39.29 | Outros  | 0            |
| 3004.39.3  | Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais   |              |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3004.39.31 | Hemissuccinato de estradiol  | 0            |
| 3004.39.32 | Fempropionato de estradiol   | 0            |
| 3004.39.33 | Estriol ou seu succinato   | 0            |
| 3004.39.34 | Alilestrenol   | 0            |
| 3004.39.35 | Linestrenol  | 0            |
| 3004.39.36 | Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto   | 0            |
| 3004.39.37 | Desogestrel  | 0            |
| 3004.39.39 | Outros   | 0            |
| 3004.39.8  | Levotiroxina sódica; liotironina sódica  |              |
| 3004.39.81 | Levotiroxina sódica  | 0            |
| 3004.39.82 | Liotironina sódica   | 0            |
| 3004.39.9  | Outros   |              |
| 3004.39.91 | Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-óico (derivado da prostaglandina F <sub>2</sub> alfa) | 0            |
| 3004.39.92 | Tiratricol (triac) ou seu sal sódico   | 0            |
| 3004.39.94 | Exemestano   | 0            |
| 3004.39.99 | Outros   | 0            |
| 3004.4     | - Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:  |              |
| 3004.41.00 | -- Que contenham efedrina ou seus sais   | 0            |
| 3004.42.00 | -- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais   | 0            |
| 3004.43.00 | -- Que contenham norefedrina ou seus sais  | 0            |
| 3004.49    | -- Outros  |              |
| 3004.49.10 | Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato   | 0            |
| 3004.49.20 | Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato   | 0            |
| 3004.49.30 | Metanossulfonato de diidroergocristina   | 0            |
| 3004.49.40 | Codeína ou seus sais   | 0            |
| 3004.49.50 | Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato  | 0            |
| 3004.49.90 | Outros   | 0            |
| 3004.50    | - Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36  |              |
| 3004.50.10 | Folinato de cálcio (leucovorina)   | 0            |
| 3004.50.20 | Nicotinamida   | 0            |
| 3004.50.30 | Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina  | 0            |
| 3004.50.40 | Vitamina A <sub>1</sub> (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinóico  | 0            |
| 3004.50.50 | D-Pantotenato de cálcio; vitamina D <sub>3</sub> (colecalciferol)  | 0            |
| 3004.50.60 | Ácido retinóico (tretinoína)   | 0            |
| 3004.50.90 | Outros   | 0            |
| 3004.60.00 | - Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo                    | 0            |
| 3004.90    | - Outros   |              |
| 3004.90.1  | Que contenham enzimas  |              |
| 3004.90.11 | Estreptoquinase  | 0            |
| 3004.90.12 | L-Asparaginase   | 0            |
| 3004.90.13 | Deoxirribonuclease   | 0            |
| 3004.90.19 | Outros   | 0            |
| 3004.90.2  | Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1  |              |
| 3004.90.21 | Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio   | 0            |
| 3004.90.22 | Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico   | 0            |
| 3004.90.23 | Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres   | 0            |
| 3004.90.24 | Ácido O-acetilsalicílico; O-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós  | 0            |
| 3004.90.25 | Lactofosfato de cálcio   | 0            |
| 3004.90.26 | Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-diiodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres              | 0            |
| 3004.90.27 | Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea  | 0            |
| 3004.90.28 | Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio   | 0            |
| 3004.90.29 | Outros   | 0            |
| 3004.90.3  | Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2                                  |              |
| 3004.90.31 | Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona   | 0            |
| 3004.90.32 | Cloridrato de ketamina   | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3004.90.33 | Clembuterol ou seu cloridrato  | 0            |
| 3004.90.34 | Tamoxifen ou seu citrato   | 0            |
| 3004.90.35 | Levodopa; alfa-metildopa   | 0            |
| 3004.90.36 | Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais  | 0            |
| 3004.90.37 | Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio   | 0            |
| 3004.90.38 | Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato  | 0            |
| 3004.90.39 | Outros   | 0            |
| 3004.90.4  | Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3  |              |
| 3004.90.41 | Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel  | 0            |
| 3004.90.42 | Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida   | 0            |
| 3004.90.43 | Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida   | 0            |
| 3004.90.44 | Femproporex  | 0            |
| 3004.90.45 | Paracetamol; bromoprida  | 0            |
| 3004.90.46 | Amitraz; cipermetrina  | 0            |
| 3004.90.47 | Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina  | 0            |
| 3004.90.48 | Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina  | 0            |
| 3004.90.49 | Outros   | 0            |
| 3004.90.5  | Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4  |              |
| 3004.90.51 | Quercetina   | 0            |
| 3004.90.52 | Tiaprida   | 0            |
| 3004.90.53 | Etidronato dissódico   | 0            |
| 3004.90.54 | Cloridrato de amiodarona   | 0            |
| 3004.90.55 | Nitrovin; moxidectina  | 0            |
| 3004.90.57 | Carbocisteína; sulfiram  | 0            |
| 3004.90.58 | Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina   | 0            |
| 3004.90.59 | Outros   | 0            |
| 3004.90.6  | Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5  |              |
| 3004.90.61 | Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína   | 0            |
| 3004.90.62 | Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina  | 0            |
| 3004.90.63 | Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel   | 0            |
| 3004.90.64 | Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam   | 0            |
| 3004.90.65 | Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida   | 0            |
| 3004.90.66 | Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol  | 0            |
| 3004.90.67 | Enrofloxacinina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacinina; sais de piperazina   | 0            |
| 3004.90.68 | Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin | 0            |
| 3004.90.69 | Outros   | 0            |
| 3004.90.7  | Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6   |              |
| 3004.90.71 | Levamisol ou seus sais; tetramisol   | 0            |
| 3004.90.72 | Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol   | 0            |
| 3004.90.73 | Cloxacilam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam  | 0            |
| 3004.90.74 | Ftalilsulfatiazol; inosina   | 0            |
| 3004.90.75 | Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo   | 0            |
| 3004.90.76 | Clortalidona; furosemida   | 0            |
| 3004.90.77 | Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 3004.90.78   | Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido   | 0            |
| 3004.90.79   | Outros  | 0            |
| 3004.90.9    | Outros  |              |
| 3004.90.91   | Extrato de pólen  | 0            |
| 3004.90.92   | Crisarobina; disofenol  | 0            |
| 3004.90.93   | Diclofenaco resinato  | 0            |
| 3004.90.94   | Silimarina  | 0            |
| 3004.90.95   | Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina   | 0            |
| 3004.90.96   | Complexo de ferro dextrana  | 0            |
| 3004.90.99   | Outros  | 0            |
| <b>30.05</b> | <b>Pastas (ouates), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.</b>  |              |
| 3005.10      | - Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva   |              |
| 3005.10.10   | Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas  | 0            |
| 3005.10.20   | Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas   | 0            |
| 3005.10.30   | Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas  | 0            |
| 3005.10.40   | Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)   | 0            |
| 3005.10.50   | Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos  | 0            |
| 3005.10.90   | Outros  | 0            |
| 3005.90      | - Outros  |              |
| 3005.90.1    | Curativos (pensos) reabsorvíveis  |              |
| 3005.90.11   | De ácido poliglicólico  | 0            |
| 3005.90.12   | De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico   | 0            |
| 3005.90.19   | Outros  | 0            |
| 3005.90.20   | Campos cirúrgicos, de falso tecido  | 0            |
| 3005.90.90   | Outros  | 0            |
| <b>30.06</b> | <b>Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.</b>  |              |
| 3006.10      | - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não |              |
| 3006.10.10   | Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona   | 0            |
| 3006.10.20   | Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável  | 0            |
| 3006.10.90   | Outros  | 0            |
| 3006.20.00   | - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos  | 0            |
| 3006.30      | - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente   |              |
| 3006.30.1    | Preparações opacificantes para exames radiográficos   |              |
| 3006.30.11   | À base de ioexol  | 0            |
| 3006.30.12   | À base de iocarmato de dimeglumina ou de gadoterato de meglumina  | 0            |
| 3006.30.13   | À base de iopamidol   | 0            |
| 3006.30.15   | À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina  | 0            |
| 3006.30.16   | À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina  | 0            |
| 3006.30.17   | À base de ioversol ou de iopromida  | 0            |
| 3006.30.18   | À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas   | 0            |
| 3006.30.19   | Outras  | 0            |
| 3006.30.2    | Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente  |              |
| 3006.30.21   | À base de somatoliberina  | 0            |
| 3006.30.29   | Outros  | 0            |
| 3006.40      | - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea  |              |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3006.40.1  | Cimentos e outros produtos para obturação dentária   |              |
| 3006.40.11 | Cimentos   | 0            |
| 3006.40.12 | Outros produtos para obturação dentária  | 0            |
| 3006.40.20 | Cimentos para reconstituição óssea   | 0            |
| 3006.50.00 | - Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos  | 0            |
| 3006.60.00 | - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas  | 0            |
| 3006.70.00 | - Preparações sob a forma de gel, concebidas para uso em medicina humana ou veterinária, como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos, ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos | 0            |
| 3006.9     | - Outros:  |              |
| 3006.91    | -- Equipamentos identificáveis para ostomia  |              |
| 3006.91.10 | Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia   | 0            |
| 3006.91.90 | Outros   | 0            |
| 3006.92.00 | -- Desperdícios farmacêuticos  | 0            |

## Capítulo 31

### Aduos (fertilizantes)

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O sangue animal da posição 05.11;
- b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;
- c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
  - 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
  - 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
  - 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
  - 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
  - 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
  - 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
  - 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
  - 8) A ureia, mesmo pura;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
- d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

- a) Os produtos seguintes:
  - 1) As escórias de desfosforação;

- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
- 4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- a) Os produtos seguintes:
- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.
- 5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
- 6.- Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| <b>3101.00.00</b> | <b>Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</b> | NT           |
| <b>31.02</b>      | <b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).</b>   |              |
| 3102.10           | - Ureia, mesmo em solução aquosa   |              |
| 3102.10.10        | Com um teor de nitrogênio (azoto) superior a 45 %, em peso, calculado sobre o produto anidro no estado seco  | 0            |
| 3102.10.90        | Outra  | NT           |
| 3102.2            | - Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e nitrato de amônio:   |              |
| 3102.21.00        | -- Sulfato de amônio   | NT           |
| 3102.29           | -- Outros  |              |
| 3102.29.10        | Sulfonitrato de amônio   | NT           |
| 3102.29.90        | Outros   | NT           |
| 3102.30.00        | - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa   | NT           |
| 3102.40.00        | - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante   | NT           |
| 3102.50           | - Nitrato de sódio   |              |
| 3102.50.1         | Natural  |              |
| 3102.50.11        | Com um teor de nitrogênio (azoto) não superior a 16,3 %, em peso   | NT           |
| 3102.50.19        | Outro  | NT           |
| 3102.50.90        | Outro  | NT           |
|                   | Ex 01 - Com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso  | 0            |
| 3102.60.00        | - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio  | NT           |
| 3102.80.00        | - Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais   | NT           |
| 3102.90.00        | - Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes  | NT           |
|                   | Ex 01 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso  | 0            |
| <b>31.03</b>      | <b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.</b>  |              |
| 3103.1            | - Superfosfatos:   |              |
| 3103.11.00        | -- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> )   | NT           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 3103.19.00   | -- Outros   | NT           |
| 3103.90      | - Outros  |              |
| 3103.90.1    | Hidrogeno-ortofosfato de cálcio   |              |
| 3103.90.11   | Com um teor de pentóxido de difósforo (P <sub>2</sub> O <sub>5</sub> ) não superior a 46 %, em peso   | NT           |
| 3103.90.19   | Outros  | NT           |
| 3103.90.90   | Outros  | NT           |
| <b>31.04</b> | <b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.</b>   |              |
| 3104.20      | - Cloreto de potássio   |              |
| 3104.20.10   | Com um teor de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) não superior a 60 %, em peso  | NT           |
| 3104.20.90   | Outros  | NT           |
| 3104.30      | - Sulfato de potássio   |              |
| 3104.30.10   | Com um teor de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) não superior a 52 %, em peso  | NT           |
| 3104.30.90   | Outros  | 0            |
| 3104.90      | - Outros  |              |
| 3104.90.10   | Sulfato duplo de potássio e magnésio, com um teor de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) superior a 30 %, em peso  | 0            |
| 3104.90.90   | Outros  | NT           |
| <b>31.05</b> | <b>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</b> |              |
| 3105.10.00   | - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg   | NT           |
|              | Ex 01 - Nitrato de sódio com teor de nitrogênio superior a 16,3% em peso  | 0            |
|              | Ex 02 - Cianamida cálcica com teor de nitrogênio superior a 25% em peso   | 0            |
|              | Ex 03 - Sulfato de potássio com teor de óxido de potássio (k20) superior a 52% em peso  | 0            |
|              | Ex 04 - Sulfato duplo de magnésio e potássio com teor de óxido de potássio (k20) com teor superior a 30% em peso  | 0            |
| 3105.20.00   | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio  | NT           |
| 3105.30      | - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)   |              |
| 3105.30.10   | Com um teor de arsênio igual ou superior a 6 mg/kg  | NT           |
| 3105.30.90   | Outros  | NT           |
| 3105.40.00   | - Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)   | NT           |
| 3105.5       | - Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:  |              |
| 3105.51.00   | -- Que contenham nitratos e fosfatos  | NT           |
| 3105.59.00   | -- Outros   | NT           |
| 3105.60.00   | - Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio  | NT           |
| 3105.90      | - Outros  |              |
| 3105.90.1    | Nitrato de sódio potássico  |              |
| 3105.90.11   | Com um teor de nitrogênio (azoto) não superior a 15 %, em peso, e de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O) não superior a 15 %, em peso  | NT           |
| 3105.90.19   | Outros  | NT           |
| 3105.90.90   | Outros  | NT           |

## Capítulo 32

**Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;  
pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes;  
mástiques; tintas de escrever**

**Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
  - b) Os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
  - c) Os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
- 2.- As misturas de sais de diazônio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
- 3.- Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluindo, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
- 4.- As soluções (excluindo os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
- 5.- Na aceção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.
- 6.- Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
  - a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
  - b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

**Nota de Tributação.**

- 1.- Tintas destinadas à impressão de papel-moeda, compreendidas na posição 32.15, estarão sujeitas à alíquota de 0 % (zero por cento) quando importadas diretamente pelos organismos oficiais impressores de papel-moeda destinado a ter curso legal, com autorização das autoridades monetárias competentes dos Estados Partes.

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>32.01</b> | <b>Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b> |              |
| 3201.10.00   | - Extrato de quebracho   | 0            |
| 3201.20.00   | - Extrato de mimosa  | 0            |
| 3201.90      | - Outros   |              |
| 3201.90.1    | Extratos   |              |
| 3201.90.11   | De gambir  | 0            |
| 3201.90.12   | De carvalho ou de castanheiro  | 0            |
| 3201.90.19   | Outros   | 0            |
| 3201.90.20   | Taninos  | 0            |
| 3201.90.90   | Outros   | 0            |
|              |  |              |

## Capítulo 38

**Produtos diversos das indústrias químicas****Notas.**

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
  - 1) A grafita artificial (posição 38.01);
  - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
  - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
  - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
  - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
- b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
- c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (berras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
- d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
- e) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

- a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;
- b) Os óleos fúseis (de fusel\*); o óleo de Dippel;
- c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;
- e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se “resíduos municipais” os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios\*), bem como os desperdícios de materiais de construção e de demolição. Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão “resíduos municipais” não abrange:

- a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, por exemplo, resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, pilhas e baterias usadas, que seguem o seu próprio regime;
- b) Os resíduos industriais;
- c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;
- d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.

- 5.- Na acepção da posição 38.25, consideram-se “lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)” as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).
- 6.- Na acepção da posição 38.25, a expressão “outros resíduos” abrange:
- Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);
  - Os resíduos de solventes orgânicos;
  - Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes;
  - Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.
- Todavia, a expressão “outros resíduos” não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).
- 7.- Na acepção da posição 38.26, o termo “biodiesel” designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos\*), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais ou vegetais, mesmo usados.

#### Notas de subposições.

- 1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoroctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-*o*-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluoroctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoroctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.
- A subposição 3808.59 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).
- 2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotrion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).
- 3.- As subposições 3824.81 a 3824.88 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT), fosfato de tris(2,3-dibromopropila), aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO), mirex (ISO), 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI), pentaclorobenzeno (ISO), hexaclorobenzeno (ISO), ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais, perfluoroctanossulfonamidas, fluoreto de perfluoroctanossulfonila ou éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos.
- 4.- Na acepção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se “resíduos de solventes orgânicos” os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (38-1) O Biodiesel de que trata o Ex 01 do código 3826.00.00 é o combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, e que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil.

| NCM | DESCRIÇÃO | ALÍQUOTA (%) |
|-----|-----------|--------------|
|-----|-----------|--------------|

| NCM            | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| <b>38.01</b>   | <b>Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.</b>   |              |
| 3801.10.00     | - Grafita artificial  | 0            |
| 3801.20        | - Grafita coloidal ou semicoloidal  |              |
| 3801.20.10     | Suspensão semicoloidal em óleos minerais  | 10           |
| 3801.20.90     | Outros  | 10           |
| 3801.30        | - Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos  |              |
| 3801.30.10     | Pasta carbonada para eletrodos  | 10           |
| 3801.30.90     | Outras  | 10           |
| 3801.90.00     | - Outras  | 10           |
|                |   |              |
| <b>38.02</b>   | <b>Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.</b>   |              |
| 3802.10.00     | - Carvões ativados  | 0            |
| 3802.90        | - Outros  |              |
| 3802.90.10     | Farinhas siliciosas fósseis   | 0            |
| 3802.90.20     | Bentonita   | 0            |
| 3802.90.30     | Atapulgita  | 0            |
| 3802.90.40     | Outras argilas e terras   | 0            |
| 3802.90.50     | Bauxita   | 0            |
| 3802.90.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>3803.00</b> | <b>Tall oil, mesmo refinado.</b>  |              |
| 3803.00.10     | Em bruto  | 0            |
| 3803.00.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>3804.00</b> | <b>Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o tall oil da posição 38.03.</b>   |              |
| 3804.00.1      | Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose  |              |
| 3804.00.11     | Ao sulfito  | 0            |
| 3804.00.12     | À soda ou ao sulfato  | 10           |
| 3804.00.20     | Lignossulfonatos  | 0            |
|                |   |              |
| <b>38.05</b>   | <b>Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.</b> |              |
| 3805.10.00     | - Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato  | 0            |
| 3805.90        | - Outros  |              |
| 3805.90.10     | Óleo de pinho   | 10           |
| 3805.90.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>38.06</b>   | <b>Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.</b>   |              |
| 3806.10.00     | - Colofônias e ácidos resínicos   | 0            |
| 3806.20.00     | - Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias   | 0            |
| 3806.30.00     | - Gomas ésteres   | 10           |
| 3806.90        | - Outros  |              |
| 3806.90.1      | Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos   |              |
| 3806.90.11     | Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maléico ou com anidrido maléico  | 0            |
| 3806.90.12     | Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila  | 0            |
| 3806.90.19     | Outros  | 0            |
| 3806.90.90     | Outros  | 0            |
|                | Ex 01 - Gomas fundidas  | 10           |
|                |   |              |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| <b>3807.00.00</b> | <b>Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.</b>   | 0            |
|                   | Ex 01 - Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes  | 10           |
| <b>38.08</b>      | <b>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</b> |              |
| 3808.5            | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:   |              |
| 3808.52.00        | -- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g   | 0            |
| 3808.59           | -- Outras  |              |
| 3808.59.10        | Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  | 0            |
| 3808.59.2         | Apresentadas de outro modo   |              |
| 3808.59.21        | À base de metamidofós (ISO) ou monocrotofós (ISO)  | 0            |
| 3808.59.22        | À base de endossulfan (ISO)  | 0            |
| 3808.59.23        | À base de alaclor (ISO)  | 0            |
| 3808.59.29        | Outras   | 0            |
| 3808.6            | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:   |              |
| 3808.61.00        | -- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g   | 0            |
| 3808.62           | -- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg  |              |
| 3808.62.10        | À base de alfa-cipermetrina (ISO)  | 0            |
| 3808.62.90        | Outras   | 0            |
| 3808.69           | -- Outras  |              |
| 3808.69.10        | À base de alfa-cipermetrina (ISO)  | 0            |
| 3808.69.90        | Outras   | 0            |
| 3808.9            | - Outros:  |              |
| 3808.91           | -- Inseticidas   |              |
| 3808.91.1         | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |              |
| 3808.91.11        | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.91.19        | Outros   | 0            |
| 3808.91.20        | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0            |
| 3808.91.9         | Outros   |              |
| 3808.91.91        | À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>  | 0            |
| 3808.91.92        | À base de cipermetrinas ou de permetrina   | 0            |
| 3808.91.93        | À base de dicrotofós   | 0            |
| 3808.91.94        | À base de dissulfoton  | 0            |
| 3808.91.95        | À base de fosfeto de alumínio  | 0            |
| 3808.91.96        | À base de diclorvós ou de triclorfon   | 0            |
| 3808.91.97        | À base de óleo mineral ou de tiometon  | 0            |
| 3808.91.98        | À base de sulfluramida   | 0            |
| 3808.91.99        | Outros   | 0            |
| 3808.92           | -- Fungicidas  |              |
| 3808.92.1         | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |              |
| 3808.92.11        | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.92.19        | Outros   | 0            |
| 3808.92.20        | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0            |
| 3808.92.9         | Outros   |              |
| 3808.92.91        | À base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre ou de óxido cuproso   | 0            |
| 3808.92.92        | À base de enxofre ou de ziram  | 0            |
| 3808.92.93        | À base de mancozeb ou de maneb   | 0            |
| 3808.92.94        | À base de sulfiram   | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 3808.92.95 | À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91   | 0            |
| 3808.92.96 | À base de thiram   | 0            |
| 3808.92.97 | À base de propiconazol   | 0            |
| 3808.92.99 | Outros   | 0            |
| 3808.93    | -- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas  |              |
| 3808.93.1  | Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias   |              |
| 3808.93.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.93.19 | Outros   | 0            |
| 3808.93.2  | Herbicidas apresentados de outro modo  |              |
| 3808.93.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.93.22 | Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB | 0            |
| 3808.93.23 | Outros, à base de ametrina, de atrazina ou de diuron   | 0            |
| 3808.93.24 | Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen  | 0            |
| 3808.93.25 | Outros, à base de dicloreto de paraquat, de propanil ou de simazina  | 0            |
| 3808.93.26 | Outros, à base de trifluralina   | 0            |
| 3808.93.27 | Outros, à base de imazetapir   | 0            |
| 3808.93.28 | Outros, à base de hexazinona   | 0            |
| 3808.93.29 | Outros   | 0            |
| 3808.93.3  | Inibidores de germinação   |              |
| 3808.93.31 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.93.32 | Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  | 0            |
| 3808.93.33 | Outros   | 0            |
| 3808.93.4  | Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias   |              |
| 3808.93.41 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.93.49 | Outros   | 0            |
| 3808.93.5  | Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo   |              |
| 3808.93.51 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.93.52 | Outros, à base de hidrazida maléica  | 0            |
| 3808.93.59 | Outros   | 0            |
| 3808.94    | -- Desinfetantes   |              |
| 3808.94.1  | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |              |
| 3808.94.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 5            |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol   | 30           |
| 3808.94.19 | Outros   | 5            |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol   | 30           |
|            | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio   | 0            |
| 3808.94.2  | Apresentados de outro modo   |              |
| 3808.94.21 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 5            |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes  | 30           |
| 3808.94.22 | Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol   | 5            |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes  | 30           |
| 3808.94.29 | Outros   | 5            |
|            | Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes  | 30           |
|            | Ex 02 - À base de hipoclorito de sódio   | 0            |
| 3808.99    | -- Outros  |              |
| 3808.99.1  | Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias  |              |
| 3808.99.11 | Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano  | 0            |
| 3808.99.19 | Outros   | 0            |
| 3808.99.20 | Apresentados de outro modo, contendo bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 3808.99.9    | Outros   |              |
| 3808.99.91   | Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite  | 0            |
| 3808.99.92   | Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatin (óxido de <i>fenbutatin</i> )  | 0            |
| 3808.99.93   | Outros acaricidas  | 0            |
| 3808.99.94   | Nematicidas à base de metam sódio  | 0            |
| 3808.99.95   | Outros nematicidas   | 0            |
| 3808.99.96   | Raticidas  | 0            |
| 3808.99.99   | Outros   | 0            |
| <b>38.09</b> | <b>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |              |
| 3809.10      | - À base de matérias amiláceas   |              |
| 3809.10.10   | Do tipo utilizado na indústria têxtil  | 0            |
| 3809.10.90   | Outros   | 0            |
| 3809.9       | - Outros:  |              |
| 3809.91      | -- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes   |              |
| 3809.91.10   | Aprestos preparados  | 0            |
| 3809.91.20   | Preparações mordentes  | 0            |
| 3809.91.30   | Produtos ignífugos   | 10           |
| 3809.91.4    | Impermeabilizantes   |              |
| 3809.91.41   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos  | 10           |
| 3809.91.49   | Outros   | 10           |
| 3809.91.90   | Outros   | 0            |
| 3809.92      | -- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes   |              |
| 3809.92.1    | Impermeabilizantes   |              |
| 3809.92.11   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos  | 10           |
| 3809.92.19   | Outros   | 10           |
| 3809.92.90   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Preparações ignífugas  | 10           |
| 3809.93      | -- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes   |              |
| 3809.93.1    | Impermeabilizantes   |              |
| 3809.93.11   | À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos  | 10           |
| 3809.93.19   | Outros   | 10           |
| 3809.93.90   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Preparações ignífugas  | 10           |
| <b>38.10</b> | <b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.</b>   |              |
| 3810.10      | - Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias  |              |
| 3810.10.10   | Preparações para decapagem de metais   | 0            |
| 3810.10.20   | Pastas e pós para soldar   | 0            |
| 3810.90.00   | - Outros   | 0            |
| <b>38.11</b> | <b>Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.</b>   |              |
| 3811.1       | - Preparações antidetonantes:  |              |
| 3811.11.00   | -- À base de compostos de chumbo   | 8            |
| 3811.19.00   | -- Outras  | 8            |
| 3811.2       | - Aditivos para óleos lubrificantes:   |              |
| 3811.21      | -- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos  |              |
| 3811.21.10   | Melhoradores do índice de viscosidade  | 8            |
| 3811.21.20   | Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco  | 8            |
| 3811.21.30   | Dispersantes sem cinzas  | 8            |
| 3811.21.40   | Detergentes metálicos  | 8            |

| NCM            | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| 3811.21.50     | Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40   | 8            |
| 3811.21.90     | Outros  | 8            |
| 3811.29        | -- Outros   |              |
| 3811.29.10     | Dispersantes sem cinzas   | 8            |
| 3811.29.20     | Detergentes metálicos   | 8            |
| 3811.29.90     | Outros  | 8            |
| 3811.90        | - Outros  |              |
| 3811.90.10     | Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis  | 8            |
| 3811.90.90     | Outros  | 8            |
| <b>38.12</b>   | <b>Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.</b> |              |
| 3812.10.00     | - Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"  | 10           |
| 3812.20.00     | - Plastificantes compostos para borracha ou plástico  | 10           |
| 3812.3         | - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:  |              |
| 3812.31.00     | -- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ)   | 10           |
| 3812.39        | -- Outros   |              |
| 3812.39.1      | Para borracha   |              |
| 3812.39.11     | Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina   | 10           |
| 3812.39.12     | Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila  | 10           |
| 3812.39.19     | Outros  | 10           |
| 3812.39.2      | Para plástico   |              |
| 3812.39.21     | Que contenham derivados N-substituídos de <i>p</i> -fenilenodiamina   | 10           |
| 3812.39.29     | Outros  | 10           |
| <b>3813.00</b> | <b>Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.</b>  |              |
| 3813.00.10     | Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos  | 8            |
| 3813.00.20     | Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano  | 8            |
| 3813.00.30     | Que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano   | 8            |
| 3813.00.40     | Que contenham bromoclorometano  | 8            |
| 3813.00.90     | Outros  | 8            |
| <b>3814.00</b> | <b>Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.</b>   |              |
| 3814.00.10     | Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC)   | 10           |
| 3814.00.20     | Que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)   | 10           |
| 3814.00.30     | Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)   | 10           |
| 3814.00.90     | Outros  | 10           |
| <b>38.15</b>   | <b>Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.</b>   |              |
| 3815.1         | - Catalisadores em suporte:   |              |
| 3815.11.00     | -- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel  | 10           |
| 3815.12        | -- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso   |              |
| 3815.12.10     | Em colméia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos  | 10           |
| 3815.12.20     | Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)   | 10           |
| 3815.12.90     | Outros  | 10           |
| 3815.19.00     | -- Outros   | 10           |
| 3815.90        | - Outros  |              |

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 3815.90.10        | Para craqueamento de petróleo   | 0            |
| 3815.90.9         | Outros  |              |
| 3815.90.91        | Tendo como substância ativa o isoprenilalúminio (IPRA)  | 10           |
| 3815.90.92        | Tendo como substância ativa o óxido de zinco  | 10           |
| 3815.90.99        | Outros  | 10           |
| <b>3816.00</b>    | <b>Cimentos, argamassas, concretos (betões*) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.</b>   |              |
| 3816.00.1         | Cimentos e argamassas   |              |
| 3816.00.11        | À base de magnesita calcinada   | 5            |
| 3816.00.12        | À base de silimanita  | 5            |
| 3816.00.19        | Outros  | 5            |
| 3816.00.2         | Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório  |              |
| 3816.00.21        | Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon  | 10           |
| 3816.00.29        | Outras  | 10           |
| 3816.00.90        | Outros  | 10           |
| <b>3817.00</b>    | <b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.</b>  |              |
| 3817.00.10        | Misturas de alquilbenzenos  | 10           |
| 3817.00.20        | Misturas de alquilnaftalenos  | 10           |
| <b>3818.00</b>    | <b>Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrônica.</b>               |              |
| 3818.00.10        | De silício  | 10           |
| 3818.00.90        | Outros  | 10           |
| <b>3819.00.00</b> | <b>Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.</b>    | 10           |
| <b>3820.00.00</b> | <b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.</b>  | 10           |
| <b>3821.00.00</b> | <b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.</b>   | 0            |
| <b>3822.00</b>    | <b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</b> |              |
| 3822.00.10        | Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto   | 0            |
| 3822.00.90        | Outros  | 0            |
| <b>3823</b>       | <b>Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.</b>   |              |
| 3823.1            | - Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:  |              |
| 3823.11.00        | -- Ácido esteárico  | 0            |
| 3823.12.00        | -- Ácido oleico   | 0            |
| 3823.13.00        | -- Ácidos graxos (gordos*) do <i>tall oil</i>   | 0            |
| 3823.19.00        | -- Outros   | 0            |
| 3823.70           | - Álcoois graxos (gordos*) industriais  |              |
| 3823.70.10        | Esteárico   | 0            |
| 3823.70.20        | Láurico   | 0            |
| 3823.70.30        | Outras misturas de álcoois primários alifáticos   | 0            |
| 3823.70.90        | Outros  | 0            |
|                   | Ex 01 - Com características de ceras artificiais  | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>38.24</b> | <b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.</b> |              |
| 3824.10.00   | - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição  | 10           |
| 3824.30.00   | - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos  | 10           |
| 3824.40.00   | - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)   | 5            |
| 3824.50.00   | - Argamassas e concretos (betões*), não refratários  | 0            |
| 3824.60.00   | - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44   | 10           |
| 3824.7       | - Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:  |              |
| 3824.71      | -- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)  |              |
| 3824.71.10   | Que contenham triclorotrifluoroetanos  | 10           |
| 3824.71.90   | Outras   | 10           |
| 3824.72.00   | -- Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos  | 10           |
| 3824.73.00   | -- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)  | 10           |
| 3824.74      | -- Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)   |              |
| 3824.74.10   | Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano   | 10           |
| 3824.74.20   | Que contenham clorodifluorometano e clortetrafluoroetano   | 10           |
| 3824.74.90   | Outras   | 10           |
| 3824.75.00   | -- Que contenham tetracloreto de carbono   | 10           |
| 3824.76.00   | -- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)  | 10           |
| 3824.77.00   | -- Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano   | 10           |
| 3824.78      | -- Que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)   |              |
| 3824.78.10   | Que contenham tetrafluoroetano e pentafluoroetano  | 10           |
| 3824.78.90   | Outras   | 10           |
| 3824.79.00   | -- Outras  | 10           |
| 3824.8       | - Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:   |              |
| 3824.81      | -- Que contenham oxirano (óxido de etileno)  |              |
| 3824.81.10   | Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso  | 10           |
| 3824.81.90   | Outras   | 10           |
| 3824.82.00   | -- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)   | 10           |
| 3824.83.00   | -- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)   | 10           |
| 3824.84.00   | -- Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)                  | 10           |
| 3824.85.00   | -- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)   | 10           |
| 3824.86.00   | -- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)   | 10           |
| 3824.87.00   | -- Que contenham ácido perfluoroctano sulfônico, seus sais, perfluoroctanossulfonamidas, ou fluoreto de perfluoroctanossulfonila   | 10           |
| 3824.88.00   | -- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos  | 10           |
| 3824.9       | - Outros:  |              |
| 3824.91.00   | -- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]   | 10           |
| 3824.99      | -- Outros  |              |
| 3824.99.1    | Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36   |              |
| 3824.99.11   | Salinomicina micelial  | 10           |
| 3824.99.12   | Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso   | 10           |
| 3824.99.13   | Da fabricação da primicina amônica   | 10           |
| 3824.99.14   | Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina   | 10           |

| NCM        | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 3824.99.15 | Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina   | 10           |
| 3824.99.19 | Outros  | 10           |
| 3824.99.2  | Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos  |              |
| 3824.99.21 | Ácidos graxos dimerizados; preparações contendo ácidos graxos dimerizados   | 10           |
| 3824.99.22 | Preparações contendo estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações contendo caprilato e caprato de propilenoglicol   | 10           |
| 3824.99.23 | Preparações contendo triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico  | 10           |
| 3824.99.24 | Ésteres de álcoois graxos de C <sub>12</sub> a C <sub>20</sub> do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C <sub>10</sub> ramificados com glicerol                           | 10           |
| 3824.99.25 | Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C <sub>11</sub> e C <sub>12</sub> ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres | 10           |
| 3824.99.29 | Outros  | 10           |
| 3824.99.3  | Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares   |              |
| 3824.99.31 | Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos   | 10           |
| 3824.99.32 | Que contenham aminas graxas de C <sub>8</sub> a C <sub>22</sub>   | 10           |
| 3824.99.33 | Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex   | 10           |
| 3824.99.34 | Outras, contendo polietilenoaminas  | 10           |
| 3824.99.35 | Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas   | 10           |
| 3824.99.36 | Reticulantes para silicones   | 10           |
| 3824.99.39 | Outras  | 10           |
| 3824.99.4  | Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor  |              |
| 3824.99.41 | Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes  | 0            |
| 3824.99.42 | Mistura eutética de difenila e óxido de difenila  | 10           |
| 3824.99.43 | À base de trimetil-3,9-dietildecano   | 10           |
| 3824.99.49 | Outros  | 10           |
| 3824.99.5  | Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados  |              |
| 3824.99.51 | Antiespumantes contendo fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico  | 10           |
| 3824.99.52 | Misturas de polietilenoglicóis  | 10           |
| 3824.99.53 | Polipropilenoglicol líquido   | 10           |
| 3824.99.54 | Retardante de chama contendo misturas de trifenilfosfatos isopropilados   | 10           |
| 3824.99.59 | Outros  | 10           |
| 3824.99.7  | Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições  |              |
| 3824.99.71 | Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo   | 10           |
| 3824.99.72 | Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbeto de tungstênio (volfrâmio)   | 10           |
| 3824.99.73 | Preparações à base de carbeto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução   | 10           |
| 3824.99.74 | Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos  | 10           |
| 3824.99.75 | Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais   | 10           |
| 3824.99.76 | Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas   | 10           |
| 3824.99.77 | Aubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês   | 0            |
| 3824.99.78 | Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso   | 10           |
| 3824.99.79 | Outros  | 10           |
|            | Ex 01 - Micronutrientes   | NT           |
| 3824.99.8  | Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições  |              |
| 3824.99.81 | Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral   | 10           |
| 3824.99.82 | Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio  | 10           |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 3824.99.83        | Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiltilenodiamina (TAED), em grânulos   | 10           |
| 3824.99.85        | Metilato de sódio em metanol   | 10           |
| 3824.99.86        | Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio  | 10           |
| 3824.99.87        | Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos  | 10           |
| 3824.99.88        | Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C <sub>10</sub> , incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C <sub>1</sub> a C <sub>3</sub> , exceto nos casos expressamente indicados) | 10           |
| 3824.99.89        | Outros   | 10           |
| <b>38.25</b>      | <b>Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.</b>  |              |
| 3825.10.00        | - Resíduos municipais  | 0            |
| 3825.20.00        | - Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)   | 0            |
| 3825.30.00        | - Resíduos clínicos  | 0            |
| 3825.4            | - Resíduos de solventes orgânicos:   |              |
| 3825.41.00        | -- Halogenados   | 0            |
| 3825.49.00        | -- Outros  | 0            |
| 3825.50.00        | - Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes   | 0            |
| 3825.6            | - Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:   |              |
| 3825.61.00        | -- Que contenham principalmente constituintes orgânicos  | 0            |
| 3825.69.00        | -- Outros  | 0            |
| 3825.90.00        | - Outros   | 0            |
| <b>3826.00.00</b> | <b>Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.</b>  | 10           |
|                   | Ex 01 - Biodiesel  | NT           |

## Seção VII

### PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS

#### Notas.

- 1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
  - a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
  - b) Apresentados ao mesmo tempo;

- c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
- 2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

---

## Capítulo 39

### Plástico e suas obras

#### Notas.

- 1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo “plástico” inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

- 2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;
- b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;
- c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
- d) A heparina e seus sais (posição 30.01);
- e) As soluções (exceto colóidias), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
- f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;
- g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
- h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);
- ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);
- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correio (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos de parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);

- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
  - z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (de correr), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, piteiras (boquilhas) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).
- 3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) Os silicones (posição 39.10);
  - e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
- 4.- Consideram-se “copolímeros” todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
- Ressalvadas as disposições em contrário, na aceção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na aceção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.
- Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- 5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
- 6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão “formas primárias” aplica-se unicamente às seguintes formas:
- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
- 7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
- 8.- Na aceção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
- 9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão “revestimentos de paredes ou de tetos”, de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granada, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
- 10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão “chapas, folhas, películas, tiras e lâminas” aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
- 11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
- a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

- b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;
- c) Calhas e seus acessórios;
- d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

#### **Notas de subposições.**

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

- a) Quando existir uma subposição denominada “Outros” ou “Outras” na série de subposições em causa:
  - 1º) O prefixo “poli” precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
  - 2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.
  - 3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada “Outros” ou “Outras”, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.
  - 4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;
- b) Quando não existir subposição denominada “Outros” ou “Outras” na mesma série:
  - 1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.
  - 2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na aceção da subposição 3920.43, o termo “plastificantes” abrange também os plastificantes secundários.

#### **Notas Complementares (NC) da TIPI**

NC (39-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (39-2) Fica reduzida a zero a alíquota do imposto incidente sobre o produto constituído de mistura de plásticos exclusivamente reciclados, com camadas externas próprias para receber impressões, denominado papel sintético, classificado no código 3920.20.19, quando destinado à impressão de livros e periódicos.

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
|              | I.- FORMAS PRIMÁRIAS                              |              |
| <b>39.01</b> | <b>Polímeros de etileno, em formas primárias.</b> |              |
| 3901.10      | - Polietileno de densidade inferior a 0,94        |              |
| 3901.10.10   | Linear  | 5            |
| 3901.10.9    | Outros  |              |
| 3901.10.91   | Com carga   | 5            |

Capítulo 40

**Borracha e suas obras**

**Notas.**

- 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação “borracha” abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
  - a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
  - c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;
  - d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
  - e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
  - f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
- 3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão “formas primárias” aplica-se apenas às seguintes formas:
  - a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
  - b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
- 4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação “borracha sintética” aplica-se:
  - a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º) e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
  - b) Aos tioplásticos (TM);
  - c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.
- 5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:
  - 1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);
  - 2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;
  - 3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha distendida por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B) abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

- 1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;
- 2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;
- 3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6.- Na aceção da posição 40.04, consideram-se “desperdícios, resíduos e aparas”, os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se “chapas, folhas e tiras” apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos “varetas” e “perfis” aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

#### Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (40-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>40.01</b> | <b>Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>  |              |
| 4001.10.00   | - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado   | 0            |
| 4001.2       | - Borracha natural noutras formas:   |              |
| 4001.21.00   | -- Folhas fumadas  | 0            |
| 4001.22.00   | -- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)   | 0            |
| 4001.29      | -- Outras  |              |
| 4001.29.10   | Crepadas   | 0            |
| 4001.29.20   | Granuladas ou prensadas  | 0            |
| 4001.29.90   | Outras   | 0            |
| 4001.30.00   | - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas   | 0            |
| <b>40.02</b> | <b>Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b> |              |
| 4002.1       | - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):   |              |
| 4002.11      | -- Látex   |              |
| 4002.11.10   | De estireno-butadieno (SBR)  | 5            |
| 4002.11.20   | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)   | 5            |
| 4002.19      | -- Outras  |              |
| 4002.19.1    | De estireno-butadieno (SBR)  |              |
| 4002.19.11   | Em chapas, folhas ou tiras   | 5            |

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 4002.19.12        | Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias   | 5            |
| 4002.19.19        | Outras  | 5            |
| 4002.19.20        | De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)  | 5            |
| 4002.20           | - Borracha de butadieno (BR)  |              |
| 4002.20.10        | Óleo  | 5            |
| 4002.20.90        | Outras  | 5            |
| 4002.3            | - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):                                    |              |
| 4002.31.00        | -- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)  | 5            |
| 4002.39.00        | -- Outras   | 5            |
| 4002.4            | - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):   |              |
| 4002.41.00        | -- Látex  | 5            |
| 4002.49.00        | -- Outras   | 5            |
| 4002.5            | - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):  |              |
| 4002.51.00        | -- Látex  | 5            |
| 4002.59.00        | -- Outras   | 5            |
| 4002.60.00        | - Borracha de isopreno (IR)   | 5            |
| 4002.70.00        | - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)  | 5            |
| 4002.80.00        | - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição   | 5            |
| 4002.9            | - Outras:   |              |
| 4002.91.00        | -- Látex  | 5            |
| 4002.99           | -- Outras   |              |
| 4002.99.10        | Borracha estireno-isopreno-estireno   | 5            |
| 4002.99.20        | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)   | 5            |
| 4002.99.30        | Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada  | 5            |
| 4002.99.90        | Outras  | 5            |
|                   |   |              |
| <b>4003.00.00</b> | <b>Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>  | 5            |
|                   |   |              |
| <b>4004.00.00</b> | <b>Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.</b>                                       | NT           |
|                   |   |              |
| <b>40.05</b>      | <b>Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.</b>  |              |
| 4005.10           | - Borracha adicionada de negro-de-carbono ou de sílica  |              |
| 4005.10.10        | Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos                            | 5            |
| 4005.10.90        | Outras  | 5            |
| 4005.20.00        | - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10   | 5            |
| 4005.9            | - Outras:   |              |
| 4005.91           | -- Chapas, folhas e tiras   |              |
| 4005.91.10        | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar   | 5            |
| 4005.91.90        | Outras  | 5            |
| 4005.99           | -- Outras   |              |
| 4005.99.10        | Preparações base para a fabricação de gomas de mascar   | 5            |
| 4005.99.90        | Outras  | 5            |
|                   |   |              |
| <b>40.06</b>      | <b>Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas*)), de borracha não vulcanizada.</b> |              |
| 4006.10.00        | - Perfis para recauchutagem   | 5            |
| 4006.90.00        | - Outros  | 5            |
|                   |   |              |
| <b>4007.00</b>    | <b>Fios e cordas, de borracha vulcanizada.</b>  |              |
| 4007.00.1         | Fios  |              |
| 4007.00.11        | Recobertos com silicone, mesmo paralelizados  | 0            |
| 4007.00.19        | Outros  | 0            |
| 4007.00.20        | Cordas  | 0            |
|                   |   |              |
| <b>40.08</b>      | <b>Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.</b>   |              |
| 4008.1            | - De borracha alveolar:   |              |
| 4008.11.00        | -- Chapas, folhas e tiras   | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 4008.19.00   | -- Outros  | 10           |
| 4008.2       | - De borracha não alveolar:  |              |
| 4008.21.00   | -- Chapas, folhas e tiras  | 10           |
|              | Ex 01 - Remendo e manchão, com superfície recoberta de produtos autovulcanizantes a frio e protegidos por papel, plástico ou outra matéria           | 5            |
| 4008.29.00   | -- Outros  | 10           |
| <b>40.09</b> | <b> Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).</b>   |              |
| 4009.1       | - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:  |              |
| 4009.11.00   | -- Sem acessórios  | 10           |
| 4009.12      | -- Com acessórios  |              |
| 4009.12.10   | Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa  | 10           |
| 4009.12.90   | Outros   | 10           |
| 4009.2       | - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:   |              |
| 4009.21      | -- Sem acessórios  |              |
| 4009.21.10   | Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa  | 10           |
| 4009.21.90   | Outros   | 10           |
| 4009.22      | -- Com acessórios  |              |
| 4009.22.10   | Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa  | 10           |
| 4009.22.90   | Outros   | 10           |
| 4009.3       | - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:   |              |
| 4009.31.00   | -- Sem acessórios  | 10           |
| 4009.32      | -- Com acessórios  |              |
| 4009.32.10   | Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa  | 10           |
| 4009.32.90   | Outros   | 10           |
| 4009.4       | - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:   |              |
| 4009.41.00   | -- Sem acessórios  | 10           |
| 4009.42      | -- Com acessórios  |              |
| 4009.42.10   | Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa  | 10           |
| 4009.42.90   | Outros   | 10           |
| <b>40.10</b> | <b>Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.</b>  |              |
| 4010.1       | - Correias transportadoras:  |              |
| 4010.11.00   | -- Reforçadas apenas com metal   | 10           |
| 4010.12.00   | -- Reforçadas apenas com matérias têxteis  | 10           |
| 4010.19.00   | -- Outras  | 10           |
| 4010.3       | - Correias de transmissão:   |              |
| 4010.31.00   | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm      | 10           |
| 4010.32.00   | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm  | 10           |
| 4010.33.00   | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm     | 10           |
| 4010.34.00   | -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm | 10           |
| 4010.35.00   | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm                            | 10           |
| 4010.36.00   | -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm                           | 10           |
| 4010.39.00   | -- Outras  | 10           |
| <b>40.11</b> | <b>Pneumáticos novos, de borracha.</b>   |              |
| 4011.10.00   | - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)           | 15           |
| 4011.20      | - Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões   |              |
| 4011.20.10   | De medida 11,00-24   | 2            |
| 4011.20.90   | Outros   | 2            |
| 4011.30.00   | - Do tipo utilizado em veículos aéreos   | 0            |
| 4011.40.00   | - Do tipo utilizado em motocicletas  | 15           |
| 4011.50.00   | - Do tipo utilizado em bicicletas  | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 4011.70      | - Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais  |              |
| 4011.70.10   | Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20   | 15           |
|              | Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas  | 2            |
| 4011.70.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Para máquinas e tratores agrícolas  | 2            |
| 4011.80      | - Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial   |              |
| 4011.80.10   | Radiais, para <i>dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57") | 15           |
| 4011.80.20   | Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")   | 15           |
| 4011.80.90   | Outros  | 15           |
| 4011.90      | - Outros  |              |
| 4011.90.10   | Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")   | 15           |
| 4011.90.90   | Outros  | 15           |
| <b>40.12</b> | <b>Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocios, bandas de rodagem para pneumáticos e flaps, de borracha.</b>   |              |
| 4012.1       | - Pneumáticos recauchutados:  |              |
| 4012.11.00   | -- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)   | 0            |
|              | Ex 01 - Remoldados  | 15           |
| 4012.12.00   | -- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros*) ou caminhões   | 0            |
|              | Ex 01 - Remoldados  | 2            |
| 4012.13.00   | -- Do tipo utilizado em veículos aéreos   | 0            |
| 4012.19.00   | -- Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Remoldados, exceto para máquinas e tratores agrícolas   | 15           |
|              | Ex 02 - Remoldados, para máquinas e tratores agrícolas  | 2            |
| 4012.20.00   | - Pneumáticos usados  | 0            |
| 4012.90      | - Outros  |              |
| 4012.90.10   | Flaps   | 0            |
| 4012.90.90   | Outros  | 0            |
| <b>40.13</b> | <b>Câmaras de ar de borracha.</b>   |              |
| 4013.10      | - Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros*) ou caminhões                   |              |
| 4013.10.10   | Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24   | 2            |
| 4013.10.90   | Outras  | 15           |
|              | Ex 01 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões   | 2            |
| 4013.20.00   | - Do tipo utilizado em bicicletas   | 15           |
| 4013.90.00   | - Outras  | 15           |
|              | Ex 01 - Dos tipos utilizados em colheitadeiras ou tratores agrícolas  | 2            |
| <b>40.14</b> | <b>Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.</b>  |              |
| 4014.10.00   | - Preservativos   | 0            |
| 4014.90      | - Outros  |              |
| 4014.90.10   | Bolsas para gelo ou para água quente  | 15           |
| 4014.90.90   | Outros  | 15           |
| <b>40.15</b> | <b>Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.</b>  |              |
| 4015.1       | - Luvas, mitenes e semelhantes:   |              |
| 4015.11.00   | -- Para cirurgia  | 0            |
| 4015.19.00   | -- Outras   | 15           |
|              | Ex 01 - De segurança e proteção   | 0            |
| 4015.90.00   | - Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Vestuário de segurança e proteção, mesmo com seus acessórios  | 0            |
| <b>40.16</b> | <b>Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.</b>   |              |

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 4016.10           | - De borracha alveolar  |              |
| 4016.10.10        | Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90                          | 18           |
| 4016.10.90        | Outras  | 18           |
| 4016.9            | - Outras:   |              |
| 4016.91.00        | -- Revestimentos para pisos (pavimentos) e capachos   | 10           |
| 4016.92.00        | -- Borrachas de apagar  | 0            |
| 4016.93.00        | -- Juntas, gaxetas e semelhantes  | 8            |
| 4016.94.00        | -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações   | 8            |
| 4016.95           | -- Outros artigos infláveis   |              |
| 4016.95.10        | De salvamento   | 15           |
| 4016.95.90        | Outros  | 15           |
| 4016.99           | -- Outras   |              |
| 4016.99.10        | Tampões vedadores para capacitores, de EPDM, com perfurações para terminais   | 18           |
| 4016.99.90        | Outras  | 18           |
|                   | Ex 01 - Sapatas   | 0            |
|                   | Ex 02 - Partes dos produtos das posições 8608, 8710 e 8713  | 0            |
|                   | Ex 03 - Tapetes próprios para ônibus ou caminhões   | 3            |
|                   | Ex 04 - Viras para calçados   | 5            |
|                   | Ex 05 - Tapetes próprios para veículos automóveis, exceto ônibus ou caminhões   | 15           |
| <b>4017.00.00</b> | <b>Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.</b> | 18           |
|                   | Ex 01 - Placas de borracha endurecida com encaixes de sobreposição, obtidas pela trituração de sucata de pneumáticos                      | 4            |
|                   | Ex 02 - Estrado de borracha endurecida, obtido pela trituração de sucata de pneumáticos   | 4            |
|                   | Ex 03 - Borracha endurecida sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos  | 15           |

### Seção VIII

#### PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

#### Capítulo 41

#### Peles, exceto as peles com pelo, e couros

##### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
- b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
- c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, *breitschwanz*, caracul, *persianer* ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lêmén, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.

2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

- B) Na acepção das posições 41.04 a 41.06, o termo “*crust*” abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
- 3.- Na Nomenclatura, a expressão “couro reconstituído” refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

| NCM        | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 41.01      | <b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.</b> |              |
| 4101.20.00 | - Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo   | NT           |

## Capítulo 82

### Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

#### Notas.

- 1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
- De metal comum;
  - De carbonetos metálicos ou de *cermets*;
  - De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de *cermets*;
  - De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
- 2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.
- Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).
- 3.- Os sortidos constituídos por uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 82.01      | <b>Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.</b> |              |
| 8201.10.00 | - Pás  | 0            |
| 8201.30.00 | - Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras  | 0            |
| 8201.40.00 | - Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume  | 0            |
| 8201.50.00 | - Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos   | 0            |
| 8201.60.00 | - Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos   | 0            |
| 8201.90.00 | - Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura   | 0            |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| <b>82.02</b>      | <b>Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).</b>   |              |
| 8202.10.00        | - Serras manuais   | 8            |
| 8202.20.00        | - Folhas de serras de fita   | 8            |
| 8202.3            | - Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):  |              |
| 8202.31.00        | -- Com parte operante de aço   | 8            |
| 8202.39.00        | -- Outras, incluindo as partes   | 8            |
| 8202.40.00        | - Correntes cortantes de serras  | 8            |
| 8202.9            | - Outras folhas de serras:   |              |
| 8202.91.00        | -- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais  | 8            |
| 8202.99           | -- Outras  |              |
| 8202.99.10        | Retas, não denteadas, para serrar pedras   | 8            |
| 8202.99.90        | Outras   | 8            |
| <b>82.03</b>      | <b>Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.</b>  |              |
| 8203.10           | - Limas, grosas e ferramentas semelhantes  |              |
| 8203.10.10        | Limas e grosas   | 8            |
| 8203.10.90        | Outras   | 8            |
| 8203.20           | - Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes  |              |
| 8203.20.10        | Alicates (mesmo cortantes)   | 8            |
| 8203.20.90        | Outras   | 8            |
| 8203.30.00        | - Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes   | 8            |
| 8203.40.00        | - Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes   | 8            |
| <b>82.04</b>      | <b>Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.</b>   |              |
| 8204.1            | - Chaves de porcas, manuais:   |              |
| 8204.11.00        | -- De abertura fixa  | 8            |
| 8204.12.00        | -- De abertura variável  | 8            |
| 8204.20.00        | - Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos   | 8            |
| <b>82.05</b>      | <b>Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.</b> |              |
| 8205.10.00        | - Ferramentas de furar ou de roscar  | 8            |
| 8205.20.00        | - Martelos e marretas  | 8            |
| 8205.30.00        | - Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira   | 8            |
| 8205.40.00        | - Chaves de fenda  | 8            |
| 8205.5            | - Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):  |              |
| 8205.51.00        | -- De uso doméstico  | 8            |
| 8205.59.00        | -- Outras  | 8            |
| 8205.60.00        | - Lâmpadas ou lamparinas, de soldar (maçaricos) e semelhantes  | 8            |
| 8205.70.00        | - Tornos de apertar, sargentos e semelhantes   | 8            |
| 8205.90.00        | - Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição  | 8            |
| <b>8206.00.00</b> | <b>Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.</b>   | 8            |
| <b>82.07</b>      | <b>Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar (escarear*), brochar (mandrilar*), fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.</b>  |              |
| 8207.1            | - Ferramentas de perfuração ou de sondagem:  |              |
| 8207.13.00        | -- Com parte operante de <i>cermets</i>  | 8            |

| NCM            | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| 8207.19.00     | -- Outras, incluindo as partes  | 8            |
| 8207.20.00     | - Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais  | 8            |
| 8207.30.00     | - Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar   | 0            |
| 8207.40        | - Ferramentas de roscar interior ou exteriormente   |              |
| 8207.40.10     | De roscar interiormente   | 8            |
| 8207.40.20     | De roscar exteriormente   | 8            |
| 8207.50        | - Ferramentas de furar  |              |
| 8207.50.1      | Brocas, mesmo diamantadas   |              |
| 8207.50.11     | Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm  | 8            |
| 8207.50.19     | Outras  | 8            |
| 8207.50.90     | Outras  | 8            |
| 8207.60.00     | - Ferramentas de mandrilar (escarear*) ou de brochar (mandrilar*)   | 8            |
| 8207.70        | - Ferramentas de fresar   |              |
| 8207.70.10     | De topo   | 8            |
| 8207.70.20     | Para cortar engrenagens   | 8            |
| 8207.70.90     | Outros  | 8            |
| 8207.80.00     | - Ferramentas de torneiar   | 8            |
| 8207.90.00     | - Outras ferramentas intercambiáveis  | 8            |
|                |   |              |
| <b>82.08</b>   | <b>Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.</b>  |              |
| 8208.10.00     | - Para trabalhar metais   | 8            |
| 8208.20.00     | - Para trabalhar madeira  | 8            |
| 8208.30.00     | - Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares   | 8            |
| 8208.40.00     | - Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura  | 8            |
|                | Ex 01 - Navalhas triangulares (faquinhos serrilhadas) de uso em colheitadeiras agrícolas  | 4            |
| 8208.90.00     | - Outras  | 8            |
|                |   |              |
| <b>8209.00</b> | <b>Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de cermets.</b>   |              |
| 8209.00.1      | Plaquetas ou pastilhas  |              |
| 8209.00.11     | Intercambiáveis   | 8            |
| 8209.00.19     | Outras  | 8            |
| 8209.00.90     | Outros  | 8            |
|                |   |              |
| <b>8210.00</b> | <b>Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.</b> |              |
| 8210.00.10     | Moinhos   | 10           |
| 8210.00.90     | Outros  | 10           |
|                |   |              |
| <b>82.11</b>   | <b>Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.</b>        |              |
| 8211.10.00     | - Sortidos  | 12           |
| 8211.9         | - Outras:   |              |
| 8211.91.00     | -- Facas de mesa, de lâmina fixa  | 12           |
| 8211.92        | -- Outras facas de lâmina fixa  |              |
| 8211.92.10     | Para cozinha e açougue  | 12           |
| 8211.92.20     | Para caça   | 12           |
| 8211.92.90     | Outras  | 12           |
| 8211.93        | -- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel   |              |
| 8211.93.10     | Podadeiras e suas partes  | 12           |
| 8211.93.20     | Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças   | 12           |
| 8211.93.90     | Outras  | 12           |
| 8211.94.00     | -- Lâminas  | 10           |
| 8211.95.00     | -- Cabos de metais comuns   | 10           |
|                |   |              |
| <b>82.12</b>   | <b>Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).</b>  |              |
| 8212.10        | - Navalhas e aparelhos, de barbear  |              |
| 8212.10.10     | Navalhas  | 12           |
| 8212.10.20     | Aparelhos   | 15           |
| 8212.20        | - Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras  |              |

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| 8212.20.10        | Lâminas   | 12           |
| 8212.20.20        | Esboços em tiras  | 12           |
| 8212.90.00        | - Outras partes   | 12           |
| <b>8213.00.00</b> | <b>Tesouras e suas lâminas.</b>   | 12           |
| <b>82.14</b>      | <b>Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e espátulas (corta-papéis*)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).</b> |              |
| 8214.10.00        | - Espátulas (Corta-papéis*), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis*) e suas lâminas   | 10           |
| 8214.20.00        | - Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)  | 10           |
| 8214.90           | - Outros  |              |
| 8214.90.10        | Máquinas de tosquiar e suas partes  | 10           |
| 8214.90.90        | Outros  | 10           |
| <b>82.15</b>      | <b>Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.</b>   |              |
| 8215.10.00        | - Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado  | 10           |
| 8215.20.00        | - Outros sortidos   | 10           |
| 8215.9            | - Outros:   |              |
| 8215.91.00        | -- Prateados, dourados ou platinados  | 10           |
| 8215.99           | -- Outros   |              |
| 8215.99.10        | De aço inoxidável   | 10           |
| 8215.99.90        | Outros  | 10           |

### Capítulo 83

#### Obras diversas de metais comuns

##### Notas.

- 1.- Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
- 2.- Na aceção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>83.01</b> | <b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.</b> |              |
| 8301.10.00   | - Cadeados  | 0            |
| 8301.20.00   | - Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis   | 10           |
| 8301.30.00   | - Fechaduras do tipo utilizado em móveis  | 10           |
| 8301.40.00   | - Outras fechaduras; ferrolhos  | 0            |
| 8301.50.00   | - Fechos e armações com fecho, com fechadura  | 10           |
| 8301.60.00   | - Partes  | 0            |
| 8301.70.00   | - Chaves apresentadas isoladamente  | 0            |

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| <b>83.02</b>      | <b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.</b>                                 |              |
| 8302.10.00        | - Dobradiças de qualquer tipo (incluindo os gonzos e as charneiras)   | 0            |
| 8302.20.00        | - Rodízios  | 10           |
| 8302.30.00        | - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis  | 10           |
| 8302.4            | - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:   |              |
| 8302.41.00        | -- Para construções   | 5            |
| 8302.42.00        | -- Outros, para móveis  | 10           |
| 8302.49.00        | -- Outros   | 10           |
| 8302.50.00        | - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes   | 10           |
| 8302.60.00        | - Fechos automáticos para portas  | 10           |
| <b>8303.00.00</b> | <b>Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.</b>  | 15           |
| <b>8304.00.00</b> | <b>Classificadores, fichários (ficheiros*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.</b>  | 10           |
| <b>83.05</b>      | <b>Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, clipes, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.</b>  |              |
| 8305.10.00        | - Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores  | 10           |
| 8305.20.00        | - Grampos apresentados em barretas  | 10           |
| 8305.90.00        | - Outros, incluindo as partes   | 10           |
| <b>83.06</b>      | <b>Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.</b>  |              |
| 8306.10.00        | - Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes   | 12           |
|                   | Ex 01 - Sinos e carrilhões  | 0            |
| 8306.2            | - Estatuetas e outros objetos de ornamentação:  |              |
| 8306.21.00        | -- Prateados, dourados ou platinados  | 15           |
| 8306.29.00        | -- Outros   | 15           |
| 8306.30.00        | - Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos  | 12           |
| <b>83.07</b>      | <b>Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.</b>  |              |
| 8307.10           | - De ferro ou aço   |              |
| 8307.10.10        | Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm   | 5            |
| 8307.10.90        | Outros  | 5            |
| 8307.90.00        | - De outros metais comuns   | 5            |
| <b>83.08</b>      | <b>Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.</b> |              |
| 8308.10.00        | - Grampos, colchetes e ilhoses  | 0            |
| 8308.20.00        | - Rebites tubulares ou de haste fendida   | 10           |
| 8308.90           | - Outros, incluindo as partes   |              |
| 8308.90.10        | Fivelas   | 0            |
| 8308.90.20        | Contas e lantejoulas  | 12           |
| 8308.90.90        | Outros  | 10           |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
|                   | Ex 01 - Partes   | 0            |
| <b>83.09</b>      | <b>Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.</b>   |              |
| 8309.10.00        | - Cápsulas de coroa  | 0            |
| 8309.90.00        | - Outros   | 0            |
| <b>8310.00.00</b> | <b>Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.</b>   | 0            |
|                   | Ex 01 - Triângulo de segurança   | 15           |
| <b>83.11</b>      | <b>Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.</b> |              |
| 8311.10.00        | - Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns  | 10           |
| 8311.20.00        | - Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns   | 10           |
| 8311.30.00        | - Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns  | 10           |
| 8311.90.00        | - Outros   | 10           |

### Seção XVI

#### MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

##### Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);
- c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) Os cartões perfurados para mecanismos *Jacquard* ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos\*) (posição 85.22);
- g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;
- l) Os artigos da Seção XVII;

- m) Os artigos do Capítulo 90;
  - n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
  - o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
  - p) Os artigos do Capítulo 95;
  - q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
- a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
  - b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
  - c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

#### **Nota Complementar.**

- 1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

---

## Capítulo 84

### **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**

#### **Notas.**

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;
  - b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
  - c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

- d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
  - e) Os aspiradores da posição 85.08;
  - f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
  - g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;
  - h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 9 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:
    - a) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
    - b) Os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
    - c) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
    - d) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
    - e) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;
  - a posição 84.22 não compreende:
    - a) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
    - b) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;
  - a posição 84.24 não compreende:
    - a) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);
    - b) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).
- 3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
- 4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*), a saber, alternadamente:
- a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*) (centros de usinagem (fabricação\*)),
  - b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação\*) operando sobre uma peça em posição fixa (*single station*, máquinas de sistema monostático), ou
  - c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação\*) (máquinas de estações múltiplas).
- 5.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:
- 1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
  - 2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
  - 3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;
  - 4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.
- B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.
- C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

- 1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;
- 2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;
- 3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

- D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):
    - 1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;
    - 2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada\*) (WAN));
    - 3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;
    - 4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;
    - 5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.
  - E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.
- 6.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.
- As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.
- 7.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.
- A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.
- 8.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão “de bolso” aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.
- 9.- A) As Notas 9 a) e 9 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões “dispositivos semicondutores” e “circuitos integrados eletrônicos” utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão “dispositivos semicondutores” compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).
- B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão “fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana” compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã\*) plana. A expressão “dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana” não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.
- C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:
  - 1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;
  - 2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;
  - 3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de *boules*, *wafers*, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana.
- D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

#### Notas de subposições.

- 1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão “centros de usinagem (fabricação\*)” aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*).
- 2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se “sistemas” as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 5 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um *scanner*) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã\*) de visualização (*visual display*) ou uma impressora).
- 3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão “válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas” significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um “fluido motor” num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas reductoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.
- 4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (84-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (84-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (84-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, observados os índices de eficiência energética:

| Código TIPI               | ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA | ALÍQUOTA (%) |
|---------------------------|---------------------------------|--------------|
| 8418.10.00 (exceto Ex 01) | A                               | 10           |
| 8418.2                    | A                               | 10           |
| 8418.30.00 Ex 01          | A                               | 10           |
| 8418.40.00 Ex 01          | A                               | 10           |
| 8450.11.00 Ex 01          | A                               | 10           |
| 8450.12.00 Ex 01          | A                               | 10           |
| 8450.19.00 Ex 01          | A                               | 5            |
| 8450.20.90 (exceto Ex 01) | A                               | 10           |
| 8451.21.00 Ex 01          | A                               | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>84.01</b> | <b>Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.</b>  |              |
| 8401.10.00   | - Reatores nucleares   | 0            |
| 8401.20.00   | - Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes   | 0            |
| 8401.30.00   | - Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados  | 0            |
| 8401.40.00   | - Partes de reatores nucleares   | 0            |
| <b>84.02</b> | <b>Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas “de água superaquecida”.</b> |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8402.1       | - Caldeiras de vapor:  |              |
| 8402.11.00   | -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora  | 0            |
| 8402.12.00   | -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora  | 0            |
| 8402.19.00   | -- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas  | 0            |
| 8402.20.00   | - Caldeiras denominadas "de água superaquecida"  | 0            |
| 8402.90.00   | - Partes   | 0            |
| <b>84.03</b> | <b>Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.</b>   |              |
| 8403.10      | - Caldeiras  |              |
| 8403.10.10   | Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora   | 0            |
| 8403.10.90   | Outras   | 0            |
| 8403.90.00   | - Partes   | 5            |
| <b>84.04</b> | <b>Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.</b> |              |
| 8404.10      | - Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03  |              |
| 8404.10.10   | Da posição 84.02   | 0            |
| 8404.10.20   | Da posição 84.03   | 0            |
| 8404.20.00   | - Condensadores para máquinas a vapor  | 0            |
| 8404.90      | - Partes   |              |
| 8404.90.10   | De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02  | 5            |
| 8404.90.90   | Outras   | 5            |
| <b>84.05</b> | <b>Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.</b>                                   |              |
| 8405.10.00   | - Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores   | 0            |
| 8405.90.00   | - Partes   | 5            |
| <b>84.06</b> | <b>Turbinas a vapor.</b>   |              |
| 8406.10.00   | - Turbinas para propulsão de embarcações   | 5            |
| 8406.8       | - Outras turbinas:   |              |
| 8406.81.00   | -- De potência superior a 40 MW  | 0            |
| 8406.82.00   | -- De potência não superior a 40 MW  | 0            |
| 8406.90      | - Partes   |              |
| 8406.90.1    | Rotores  |              |
| 8406.90.11   | De turbinas a reação, de múltiplos estágios  | 5            |
| 8406.90.19   | Outras   | 5            |
| 8406.90.2    | Palhetas   |              |
| 8406.90.21   | Fixas (de estator)   | 5            |
| 8406.90.29   | Outras   | 5            |
| 8406.90.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.07</b> | <b>Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca*) (motores de explosão).</b>  |              |
| 8407.10.00   | - Motores para aviação   | 5            |
| 8407.2       | - Motores para propulsão de embarcações:   |              |
| 8407.21      | -- Do tipo fora-de-borda   |              |
| 8407.21.10   | Monocilíndricos  | 5            |
| 8407.21.90   | Outros   | 5            |
| 8407.29      | -- Outros  |              |
| 8407.29.10   | Monocilíndricos  | 5            |
| 8407.29.90   | Outros   | 5            |
| 8407.3       | - Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:   |              |
| 8407.31      | -- De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8407.31.10   | Monocilíndricos  | 5            |
| 8407.31.90   | Outros   | 5            |
| 8407.32.00   | -- De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>  | 5            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8407.33      | -- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8407.33.10   | Monocilíndricos  | 5            |
| 8407.33.90   | Outros   | 5            |
| 8407.34      | -- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup>  |              |
| 8407.34.10   | Monocilíndricos  | 5            |
| 8407.34.90   | Outros   | 5            |
| 8407.90.00   | - Outros motores   | 0            |
| <b>84.08</b> | <b>Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).</b>  |              |
| 8408.10      | - Motores para propulsão de embarcações  |              |
| 8408.10.10   | Do tipo fora-de-borda  | 5            |
| 8408.10.90   | Outros   | 5            |
| 8408.20      | - Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87  |              |
| 8408.20.10   | De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm <sup>3</sup>  | 5            |
| 8408.20.20   | De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>  | 5            |
|              | Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP  | 4            |
|              | Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima  | 4            |
| 8408.20.30   | De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.500 cm <sup>3</sup>  | 5            |
|              | Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP  | 4            |
|              | Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima  | 4            |
| 8408.20.90   | Outros   | 5            |
|              | Ex 01 - De ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP  | 4            |
|              | Ex 02 - De tratores agrícolas, com até 2.600 rpm em potência máxima  | 4            |
| 8408.90      | - Outros motores   |              |
| 8408.90.10   | Estacionários, de potência normal ISO superior a 412,5 kW (550 HP), segundo Norma ISO 3046/1   | 0            |
| 8408.90.90   | Outros   | 0            |
| <b>84.09</b> | <b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.</b>   |              |
| 8409.10.00   | - De motores para aviação  | 5            |
| 8409.9       | - Outras:  |              |
| 8409.91      | -- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca*)  |              |
| 8409.91.1    | Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas                     |              |
| 8409.91.11   | Bielas   | 5            |
| 8409.91.12   | Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres  | 5            |
| 8409.91.13   | Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g | 5            |
| 8409.91.14   | Válvulas de admissão ou de escape  | 5            |
| 8409.91.15   | Coletores de admissão ou de escape   | 5            |
| 8409.91.16   | Anéis de segmento  | 5            |
| 8409.91.17   | Guias de válvulas  | 5            |
| 8409.91.18   | Outros carburadores  | 5            |
| 8409.91.20   | Pistões ou êmbolos   | 5            |
| 8409.91.30   | Camisas de cilindro  | 5            |
| 8409.91.40   | Injeção eletrônica   | 15           |
| 8409.91.90   | Outras   | 5            |
| 8409.99      | -- Outras  |              |
| 8409.99.1    | Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas  |              |
| 8409.99.12   | Blocos de cilindros e cárteres   | 5            |
|              | Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP   | 4            |
| 8409.99.14   | Válvulas de admissão ou de escape  | 5            |
| 8409.99.15   | Coletores de admissão ou de escape   | 5            |
| 8409.99.17   | Guias de válvulas  | 5            |
| 8409.99.2    | Pistões ou êmbolos   |              |
| 8409.99.21   | De diâmetro igual ou superior a 200 mm   | 5            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8409.99.29   | Outros  | 5            |
| 8409.99.30   | Camisas de cilindro   | 5            |
| 8409.99.4    | Bielas  |              |
| 8409.99.41   | De peso igual ou superior a 30 kg   | 5            |
|              | Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP          | 4            |
| 8409.99.49   | Outras  | 5            |
|              | Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP          | 4            |
| 8409.99.5    | Cabeçotes   |              |
| 8409.99.51   | De diâmetro igual ou superior a 200 mm  | 5            |
|              | Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP          | 4            |
| 8409.99.59   | Outros  | 5            |
|              | Ex 01 - De motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP          | 4            |
| 8409.99.6    | Injetores (incluindo os bicos injetores)  |              |
| 8409.99.61   | De diâmetro igual ou superior a 20 mm   | 5            |
| 8409.99.69   | Outros  | 5            |
| 8409.99.7    | Anéis de segmento   |              |
| 8409.99.71   | De diâmetro igual ou superior a 200 mm  | 5            |
| 8409.99.79   | Outros  | 5            |
| 8409.99.9    | Outras  |              |
| 8409.99.91   | Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm          | 5            |
| 8409.99.99   | Outras  | 5            |
|              | Ex 01 - Carcaças de motores de ônibus ou caminhões, de potência igual ou superior a 125HP | 4            |
|              |   |              |
| <b>84.10</b> | <b>Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.</b>                       |              |
| 8410.1       | - Turbinas e rodas hidráulicas:   |              |
| 8410.11.00   | -- De potência não superior a 1.000 kW  | 0            |
| 8410.12.00   | -- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW                          | 0            |
| 8410.13.00   | -- De potência superior a 10.000 kW   | 0            |
| 8410.90.00   | - Partes, incluindo os reguladores  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.11</b> | <b>Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.</b>                          |              |
| 8411.1       | - Turborreatores:   |              |
| 8411.11.00   | -- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN  | 5            |
| 8411.12.00   | -- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN  | 5            |
| 8411.2       | - Turbopropulsores:   |              |
| 8411.21.00   | -- De potência não superior a 1.100 kW  | 5            |
| 8411.22.00   | -- De potência superior a 1.100 kW  | 5            |
| 8411.8       | - Outras turbinas a gás:  |              |
| 8411.81.00   | -- De potência não superior a 5.000 kW  | 0            |
| 8411.82.00   | -- De potência superior a 5.000 kW  | 5            |
| 8411.9       | - Partes:   |              |
| 8411.91.00   | -- De turborreatores ou de turbopropulsores   | 5            |
| 8411.99.00   | -- Outras   | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.12</b> | <b>Outros motores e máquinas motrizes.</b>  |              |
| 8412.10.00   | - Propulsores a reação, excluindo os turborreatores                                       | 0            |
| 8412.2       | - Motores hidráulicos:  |              |
| 8412.21      | -- De movimento retilíneo (cilindros)   |              |
| 8412.21.10   | Cilindros hidráulicos   | 0            |
| 8412.21.90   | Outros  | 0            |
| 8412.29.00   | -- Outros   | 0            |
| 8412.3       | - Motores pneumáticos:  |              |
| 8412.31      | -- De movimento retilíneo (cilindros)   |              |
| 8412.31.10   | Cilindros pneumáticos   | 0            |
| 8412.31.90   | Outros  | 0            |
| 8412.39.00   | -- Outros   | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8412.80.00   | - Outros   | 0            |
| 8412.90      | - Partes   |              |
| 8412.90.10   | De propulsores a reação  | 0            |
| 8412.90.20   | De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)   | 0            |
| 8412.90.80   | Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31   | 0            |
| 8412.90.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.13</b> | <b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</b>  |              |
| 8413.1       | - Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:   |              |
| 8413.11.00   | -- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos de serviço (estações de serviço*) ou garagens  | 5            |
| 8413.19.00   | -- Outras  | 5            |
| 8413.20.00   | - Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19  | 5            |
| 8413.30      | - Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão  |              |
| 8413.30.10   | Para gasolina ou álcool  | 5            |
| 8413.30.20   | Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão  | 5            |
|              | Ex 01 - Em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões   | 4            |
| 8413.30.30   | Para óleo lubrificante   | 5            |
| 8413.30.90   | Outras   | 5            |
| 8413.40.00   | - Bombas para concreto (betão*)  | 0            |
| 8413.50      | - Outras bombas volumétricas alternativas  |              |
| 8413.50.10   | De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido   | 0            |
| 8413.50.90   | Outras   | 0            |
| 8413.60      | - Outras bombas volumétricas rotativas   |              |
| 8413.60.1    | De vazão inferior ou igual a 300 l/min   |              |
| 8413.60.11   | De engrenagem  | 0            |
| 8413.60.19   | Outras   | 0            |
| 8413.60.90   | Outras   | 0            |
| 8413.70      | - Outras bombas centrífugas  |              |
| 8413.70.10   | Eletrobombas submersíveis  | 5            |
| 8413.70.80   | Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min   | 5            |
| 8413.70.90   | Outras   | 0            |
| 8413.8       | - Outras bombas; elevadores de líquidos:   |              |
| 8413.81.00   | -- Bombas  | 0            |
| 8413.82.00   | -- Elevadores de líquidos  | 0            |
| 8413.9       | - Partes:  |              |
| 8413.91      | -- De bombas   |              |
| 8413.91.10   | Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo   | 0            |
| 8413.91.90   | Outras   | 5            |
|              | Ex 01 - De bombas injetoras em linha, com elementos de injeção de diâmetro igual ou superior a 9,5 mm, para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões | 4            |
| 8413.92.00   | -- De elevadores de líquidos   | 0            |
| <b>84.14</b> | <b>Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.</b>                      |              |
| 8414.10.00   | - Bombas de vácuo  | 0            |
| 8414.20.00   | - Bombas de ar, de mão ou de pé  | 5            |
| 8414.30      | - Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos   |              |
| 8414.30.1    | Motocompressores herméticos  |              |
| 8414.30.11   | Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora   | 5            |
| 8414.30.19   | Outros   | 0            |
| 8414.30.9    | Outros   |              |
| 8414.30.91   | Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora   | 5            |
| 8414.30.99   | Outros   | 0            |
| 8414.40      | - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis   |              |
| 8414.40.10   | De deslocamento alternativo  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8414.40.20   | De parafuso  | 0            |
| 8414.40.90   | Outros   | 0            |
| 8414.5       | - Ventiladores:  |              |
| 8414.51      | -- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W   |              |
| 8414.51.10   | De mesa  | 15           |
| 8414.51.20   | De teto  | 15           |
| 8414.51.90   | Outros   | 15           |
| 8414.59      | -- Outros  |              |
| 8414.59.10   | Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup>  | 5            |
| 8414.59.90   | Outros   | 0            |
| 8414.60.00   | - Coifas (Exaustores*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm  | 10           |
|              | Ex 01 - Do tipo doméstico  | 15           |
| 8414.80      | - Outros   |              |
| 8414.80.1    | Compressores de ar   |              |
| 8414.80.11   | Estacionários, de pistão   | 0            |
| 8414.80.12   | De parafuso  | 0            |
| 8414.80.13   | De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i> )  | 0            |
| 8414.80.19   | Outros   | 0            |
| 8414.80.2    | Turbocompressores de ar  |              |
| 8414.80.21   | Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos   | 5            |
| 8414.80.22   | Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos   | 5            |
| 8414.80.29   | Outros   | 0            |
| 8414.80.3    | Compressores de gases (exceto ar)  |              |
| 8414.80.31   | De pistão  | 0            |
| 8414.80.32   | De parafuso  | 0            |
| 8414.80.33   | Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m <sup>3</sup> /h   | 0            |
| 8414.80.38   | Outros compressores centrífugos  | 0            |
| 8414.80.39   | Outros   | 0            |
| 8414.80.90   | Outros   | 0            |
| 8414.90      | - Partes   |              |
| 8414.90.10   | De bombas  | 5            |
| 8414.90.20   | De ventiladores ou coifas aspirantes   | 5            |
| 8414.90.3    | De compressores  |              |
| 8414.90.31   | Pistões ou êmbolos   | 5            |
| 8414.90.32   | Anéis de segmento  | 5            |
| 8414.90.33   | Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres  | 5            |
| 8414.90.34   | Válvulas   | 5            |
| 8414.90.39   | Outras   | 0            |
| <b>84.15</b> | <b>Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.</b> |              |
| 8415.10      | - Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)  |              |
| 8415.10.1    | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   |              |
| 8415.10.11   | Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)  | 20           |
|              | Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora   | 35           |
| 8415.10.19   | Outros   | 20           |
| 8415.10.90   | Outros   | 20           |
| 8415.20      | - Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis  |              |
| 8415.20.10   | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   | 20           |
| 8415.20.90   | Outros   | 20           |
| 8415.8       | - Outros:  |              |
| 8415.81      | -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)  |              |
| 8415.81.10   | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   | 20           |
| 8415.81.90   | Outros   | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8415.82      | -- Outros, com dispositivo de refrigeração  |              |
| 8415.82.10   | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  | 20           |
| 8415.82.90   | Outros  | 0            |
| 8415.83.00   | -- Sem dispositivo de refrigeração  | 20           |
| 8415.90      | - Partes  |              |
| 8415.90.10   | Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   | 20           |
|              | Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  | 35           |
| 8415.90.20   | Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora  | 20           |
|              | Ex 01 - Com capacidade inferior a 7.500 frigorias/hora  | 35           |
| 8415.90.90   | Outras  | 20           |
| <b>84.16</b> | <b>Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.</b> |              |
| 8416.10.00   | - Queimadores de combustíveis líquidos  | 0            |
| 8416.20      | - Outros queimadores, incluindo os mistos   |              |
| 8416.20.10   | De gases  | 0            |
| 8416.20.90   | Outros  | 0            |
| 8416.30.00   | - Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes  | 0            |
| 8416.90.00   | - Partes  | 5            |
| <b>84.17</b> | <b>Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.</b>   |              |
| 8417.10      | - Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais  |              |
| 8417.10.10   | Fornos industriais para fusão de metais   | 0            |
| 8417.10.20   | Fornos industriais para tratamento térmico de metais  | 0            |
| 8417.10.90   | Outros  | 0            |
| 8417.20.00   | - Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos   | 0            |
| 8417.80      | - Outros  |              |
| 8417.80.10   | Fornos industriais para cerâmica  | 0            |
| 8417.80.20   | Fornos industriais para fusão de vidro  | 0            |
| 8417.80.90   | Outros  | 0            |
| 8417.90.00   | - Partes  | 0            |
| <b>84.18</b> | <b>Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.</b>           |              |
| 8418.10.00   | - Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas exteriores separadas  | 15           |
|              | Ex 01 - Próprios para conservação de sangue humano, funcionando com temperatura estável entre 2°C e 6°C   | 0            |
| 8418.2       | - Refrigeradores do tipo doméstico:   |              |
| 8418.21.00   | -- De compressão  | 15           |
| 8418.29.00   | -- Outros   | 15           |
| 8418.30.00   | - Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l  | 15           |
|              | Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros   | 15           |
| 8418.40.00   | - Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l   | 15           |
|              | Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros   | 15           |
| 8418.50      | - Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio   |              |
| 8418.50.10   | Congeladores ( <i>freezers</i> )  | 0            |
| 8418.50.90   | Outros  | 0            |
| 8418.6       | - Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:   |              |
| 8418.61.00   | -- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8418.69      | -- Outros  |              |
| 8418.69.10   | Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes  | 0            |
| 8418.69.20   | Resfriadores de leite  | 0            |
| 8418.69.3    | Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas   |              |
| 8418.69.31   | De água ou sucos   | 15           |
|              | Ex 01 - Bebedouros refrigerados  | 10           |
| 8418.69.32   | De bebidas carbonatadas  | 0            |
| 8418.69.40   | Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora   | 0            |
|              | Ex 01 - Para ar-condicionado   | 20           |
| 8418.69.9    | Outros   |              |
| 8418.69.91   | Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio   | 5            |
| 8418.69.99   | Outros   | 15           |
|              | Ex 01 - Máquinas para produção de gelo em embarcações pesqueiras   | 0            |
|              | Ex 02 - Grupos de compressão, exceto para ar condicionado, ou de absorção  | 5            |
|              | Ex 03 - Máquinas para produção de gelo em cubos ou escamas   | 5            |
|              | Ex 04 - Instalações frigoríficas industriais, formadas por elementos não reunidos em corpo único nem montados sobre base comum, com câmara frigorífica de capacidade superior a 30m <sup>3</sup>   | 0            |
| 8418.9       | - Partes:  |              |
| 8418.91.00   | -- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio   | 15           |
| 8418.99.00   | -- Outras  | 15           |
|              | Ex 01 - Condensador frigorífico e evaporador frigorífico   | 5            |
| <b>84.19</b> | <b>Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.</b> |              |
| 8419.1       | - Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:  |              |
| 8419.11.00   | -- De aquecimento instantâneo, a gás   | 5            |
|              | Ex 01 - Para uso doméstico   | 10           |
| 8419.19      | -- Outros  |              |
| 8419.19.10   | Aquecedores solares de água  | 0            |
| 8419.19.90   | Outros   | 5            |
| 8419.20.00   | - Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório  | 5            |
| 8419.3       | - Secadores:   |              |
| 8419.31.00   | -- Para produtos agrícolas   | 0            |
| 8419.32.00   | -- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões   | 0            |
| 8419.39.00   | -- Outros  | 0            |
| 8419.40      | - Aparelhos de destilação ou de retificação  |              |
| 8419.40.10   | De destilação de água  | 0            |
| 8419.40.20   | De destilação ou retificação de álcoois e outros fluídos voláteis ou de hidrocarbonetos  | 0            |
| 8419.40.90   | Outros   | 0            |
| 8419.50      | - Trocadores (Permutadores*) de calor  |              |
| 8419.50.10   | De placas  | 0            |
| 8419.50.2    | Tubulares  |              |
| 8419.50.21   | Metálicos  | 0            |
| 8419.50.22   | De grafita   | 0            |
| 8419.50.29   | Outros   | 0            |
| 8419.50.90   | Outros   | 0            |
| 8419.60.00   | - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases  | 0            |
| 8419.8       | - Outros aparelhos e dispositivos:   |              |
| 8419.81      | -- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos  |              |
| 8419.81.10   | Autoclaves   | 0            |
| 8419.81.90   | Outros   | 0            |
| 8419.89      | -- Outros  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8419.89.1    | Esterilizadores  |              |
| 8419.89.11   | De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i> ) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 l/h   | 0            |
| 8419.89.19   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Dos tipos utilizados em bares, restaurantes, cantinas e semelhantes  | 8            |
| 8419.89.20   | Estufas  | 0            |
| 8419.89.30   | Torrefadores   | 0            |
| 8419.89.40   | Evaporadores   | 0            |
| 8419.89.9    | Outros   |              |
| 8419.89.91   | Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante  | 8            |
| 8419.89.99   | Outros   | 5            |
|              | Ex 01 - Torres de resfriamento de água   | 0            |
| 8419.90      | - Partes   |              |
| 8419.90.10   | De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19  | 5            |
| 8419.90.20   | De colunas de destilação ou de retificação   | 5            |
| 8419.90.3    | De trocadores de calor, de placas  |              |
| 8419.90.31   | Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m <sup>2</sup>   | 5            |
| 8419.90.39   | Outras   | 0            |
| 8419.90.40   | De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89  | 5            |
| 8419.90.90   | Outras   | 5            |
| <b>84.20</b> | <b>Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.</b>   |              |
| 8420.10      | - Calandras e laminadores  |              |
| 8420.10.10   | Para papel ou cartão   | 0            |
| 8420.10.90   | Outros   | 0            |
| 8420.9       | - Partes:  |              |
| 8420.91.00   | -- Cilindros   | 5            |
| 8420.99.00   | -- Outras  | 5            |
| <b>84.21</b> | <b>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.</b>   |              |
| 8421.1       | - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:   |              |
| 8421.11      | -- Desnatadeiras   |              |
| 8421.11.10   | Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 l/h  | 0            |
| 8421.11.90   | Outras   | 0            |
| 8421.12      | -- Secadores de roupa  |              |
| 8421.12.10   | Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l  | 20           |
| 8421.12.90   | Outros   | 20           |
| 8421.19      | -- Outros  |              |
| 8421.19.10   | Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas  | 0            |
| 8421.19.90   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Centrifugadores para uso doméstico   | 24           |
| 8421.2       | - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:  |              |
| 8421.21.00   | -- Para filtrar ou depurar água  | 0            |
| 8421.22.00   | -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água  | 0            |
| 8421.23.00   | -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão   | 8            |
|              | Ex 01 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões                 | 4            |
|              | Ex 02 - Filtro de óleo lubrificante, não descartável, equipado com elemento filtrante de papel (substituível), para uso em motores de ignição por compressão, com até 2.600 rpm em potência máxima, próprios para colheitadeiras ou tratores agrícolas | 4            |
| 8421.29      | -- Outros  |              |
| 8421.29.1    | Hemodialisadores   |              |
| 8421.29.11   | Capilares  | 0            |
| 8421.29.19   | Outros   | 0            |
| 8421.29.20   | Aparelho de osmose inversa   | 0            |
| 8421.29.30   | Filtros-prensa   | 0            |
| 8421.29.90   | Outros   | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8421.3       | - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:   |              |
| 8421.31.00   | -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão   | 8            |
| 8421.39      | -- Outros  |              |
| 8421.39.10   | Filtros eletrostáticos   | 0            |
| 8421.39.20   | Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos  | 5            |
| 8421.39.30   | Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min  | 0            |
| 8421.39.90   | Outros   | 0            |
| 8421.9       | - Partes:  |              |
| 8421.91      | -- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos  |              |
| 8421.91.10   | De secadores de roupa do item 8421.12.10   | 8            |
| 8421.91.9    | Outras   |              |
| 8421.91.91   | Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg   | 8            |
| 8421.91.99   | Outras   | 8            |
| 8421.99      | -- Outras  |              |
| 8421.99.10   | De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39  | 8            |
| 8421.99.20   | Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise   | 8            |
| 8421.99.9    | Outras   |              |
| 8421.99.91   | Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa   | 8            |
| 8421.99.99   | Outras   | 8            |
| <b>84.22</b> | <b>Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.</b> |              |
| 8422.1       | - Máquinas de lavar louça:   |              |
| 8422.11.00   | -- Do tipo doméstico   | 20           |
| 8422.19.00   | -- Outras  | 20           |
|              | Ex 01 - Com capacidade de lavagem superior a 1000 pratos por hora  | 0            |
| 8422.20.00   | - Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes   | 0            |
| 8422.30      | - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas  |              |
| 8422.30.10   | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas   | 0            |
| 8422.30.2    | Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes  |              |
| 8422.30.21   | Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos  | 0            |
| 8422.30.22   | Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem   | 0            |
| 8422.30.23   | Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto  | 0            |
| 8422.30.29   | Outros   | 0            |
| 8422.30.30   | Para gaseificar bebidas  | 0            |
| 8422.40      | - Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)   |              |
| 8422.40.10   | Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas ( <i>pillow pack</i> ), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)   | 0            |
| 8422.40.20   | Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m   | 0            |
| 8422.40.30   | De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora  | 0            |
| 8422.40.90   | Outros   | 0            |
| 8422.90      | - Partes   |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8422.90.10   | De máquinas de lavar louça, de uso doméstico  | 20           |
| 8422.90.90   | Outras  | 5            |
| <b>84.23</b> | <b>Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.</b>   |              |
| 8423.10.00   | - Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico  | 10           |
|              | Ex 01 - De uso doméstico  | 20           |
| 8423.20.00   | - Básculas de pesagem contínua em transportadores   | 0            |
| 8423.30      | - Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras   |              |
| 8423.30.1    | Dosadoras   |              |
| 8423.30.11   | Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional   | 0            |
| 8423.30.19   | Outras  | 0            |
| 8423.30.90   | Outras  | 0            |
| 8423.8       | - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:   |              |
| 8423.81      | -- De capacidade não superior a 30 kg   |              |
| 8423.81.10   | De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas  | 5            |
| 8423.81.90   | Outros  | 5            |
| 8423.82.00   | -- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg  | 0            |
| 8423.89.00   | -- Outros   | 0            |
| 8423.90      | - Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem   |              |
| 8423.90.10   | Pesos   | 10           |
| 8423.90.2    | Partes  |              |
| 8423.90.21   | De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10  | 10           |
| 8423.90.29   | Outras  | 10           |
| <b>84.24</b> | <b>Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.</b>  |              |
| 8424.10.00   | - Extintores, mesmo carregados  | 8            |
| 8424.20.00   | - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes   | 5            |
| 8424.30      | - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes   |              |
| 8424.30.10   | Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água   | 0            |
| 8424.30.20   | De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário   | 0            |
| 8424.30.30   | Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa   | 0            |
| 8424.30.90   | Outros  | 0            |
| 8424.4       | - Pulverizadores para agricultura ou horticultura:  |              |
| 8424.41.00   | -- Pulverizadores portáteis   | 0            |
| 8424.49.00   | -- Outros   | 0            |
| 8424.8       | - Outros aparelhos:   |              |
| 8424.82      | -- Para agricultura ou horticultura   |              |
| 8424.82.2    | Irrigadores e sistemas de irrigação   |              |
| 8424.82.21   | Por aspersão  | 0            |
| 8424.82.29   | Outros  | 0            |
| 8424.82.90   | Outros  | 0            |
| 8424.89      | -- Outros   |              |
| 8424.89.10   | Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa spray), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas | 5            |
| 8424.89.20   | Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos   | 5            |
| 8424.89.90   | Outros  | 5            |
| 8424.90      | - Partes  |              |
| 8424.90.10   | De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10  | 5            |
| 8424.90.90   | Outras  | 5            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>84.25</b> | <b>Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.</b>   |              |
| 8425.1       | - Talhas, cadernais e moitões:  |              |
| 8425.11.00   | -- De motor elétrico  | 0            |
| 8425.19      | -- Outros   |              |
| 8425.19.10   | Talhas, cadernais e moitões, manuais  | 0            |
| 8425.19.90   | Outros  | 0            |
| 8425.3       | - Guinchos; cabrestantes:   |              |
| 8425.31      | -- De motor elétrico  |              |
| 8425.31.10   | Com capacidade inferior ou igual a 100 t  | 0            |
| 8425.31.90   | Outros  | 0            |
| 8425.39      | -- Outros   |              |
| 8425.39.10   | Com capacidade inferior ou igual a 100 t  | 0            |
| 8425.39.90   | Outros  | 0            |
| 8425.4       | - Macacos:  |              |
| 8425.41.00   | -- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)   | 0            |
| 8425.42.00   | -- Outros macacos, hidráulicos  | 0            |
| 8425.49      | -- Outros   |              |
| 8425.49.10   | Manuais   | 5            |
| 8425.49.90   | Outros  | 0            |
| <b>84.26</b> | <b>Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.</b> |              |
| 8426.1       | - Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:  |              |
| 8426.11.00   | -- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos  | 0            |
| 8426.12.00   | -- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos   | 0            |
| 8426.19.00   | -- Outros   | 0            |
| 8426.20.00   | - Guindastes de torre   | 0            |
| 8426.30.00   | - Guindastes de pórtico   | 0            |
| 8426.4       | - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:   |              |
| 8426.41      | -- De pneumáticos   |              |
| 8426.41.10   | Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t                                 | 0            |
| 8426.41.90   | Outros  | 0            |
| 8426.49      | -- Outros   |              |
| 8426.49.10   | De lagartas, com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t  | 0            |
| 8426.49.90   | Outros  | 0            |
| 8426.9       | - Outras máquinas e aparelhos:  |              |
| 8426.91.00   | -- Próprios para serem montados em veículos rodoviários   | 0            |
| 8426.99.00   | -- Outros   | 0            |
| <b>84.27</b> | <b>Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.</b>   |              |
| 8427.10      | - Autopropulsados, de motor elétrico  |              |
| 8427.10.1    | Empilhadeiras   |              |
| 8427.10.11   | De capacidade de carga superior a 6,5 t   | 0            |
| 8427.10.19   | Outras  | 0            |
| 8427.10.90   | Outros  | 0            |
| 8427.20      | - Outros, autopropulsados   |              |
| 8427.20.10   | Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t  | 0            |
| 8427.20.90   | Outros  | 0            |
| 8427.90.00   | - Outros  | 0            |
| <b>84.28</b> | <b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</b> |              |
| 8428.10.00   | - Elevadores e monta-cargas   | 0            |
| 8428.20      | - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos  |              |
| 8428.20.10   | Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)  | 0            |
| 8428.20.90   | Outros  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8428.3       | - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:   |              |
| 8428.31.00   | -- Especialmente concebidos para uso subterrâneo  | 0            |
| 8428.32.00   | -- Outros, de caçamba (balde*)  | 0            |
| 8428.33.00   | -- Outros, de tira ou correia   | 0            |
| 8428.39      | -- Outros   |              |
| 8428.39.10   | De correntes  | 0            |
| 8428.39.20   | De rolos motores  | 0            |
| 8428.39.30   | De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais  | 0            |
| 8428.39.90   | Outros  | 0            |
| 8428.40.00   | - Escadas e tapetes, rolantes   | 10           |
| 8428.60.00   | - Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares   | 0            |
|              | Ex 01 - Telecadeiras e telesquis  | 10           |
| 8428.90      | - Outras máquinas e aparelhos   |              |
| 8428.90.10   | Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação  | 0            |
| 8428.90.20   | Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias  | 0            |
| 8428.90.30   | Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h   | 0            |
| 8428.90.90   | Outros  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.29</b> | <b>Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.</b> |              |
| 8429.1       | - <i>Bulldozers e angledozers:</i>  |              |
| 8429.11      | -- De lagartas (esteiras)   |              |
| 8429.11.10   | De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)   | 0            |
| 8429.11.90   | Outros  | 0            |
| 8429.19      | -- Outros   |              |
| 8429.19.10   | <i>Bulldozers</i> de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)   | 0            |
| 8429.19.90   | Outros  | 0            |
| 8429.20      | - Niveladores   |              |
| 8429.20.10   | Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)  | 0            |
| 8429.20.90   | Outros  | 0            |
| 8429.30.00   | - Raspo-transportadores ( <i>scrapers</i> )   | 0            |
| 8429.40.00   | - Compactadores e rolos ou cilindros compressores   | 0            |
| 8429.5       | - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:  |              |
| 8429.51      | -- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal   |              |
| 8429.51.1    | Carregadoras-transportadoras  |              |
| 8429.51.11   | Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas  | 0            |
| 8429.51.19   | Outras  | 0            |
| 8429.51.2    | Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1   |              |
| 8429.51.21   | De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)   | 0            |
| 8429.51.29   | Outras  | 0            |
| 8429.51.9    | Outras  |              |
| 8429.51.91   | De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)  | 0            |
| 8429.51.92   | De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)   | 0            |
| 8429.51.99   | Outras  | 0            |
| 8429.52      | -- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°  |              |
| 8429.52.1    | Escavadoras   |              |
| 8429.52.11   | De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)  | 0            |
| 8429.52.12   | De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)  | 0            |
| 8429.52.19   | Outras  | 0            |
| 8429.52.20   | Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos  | 0            |
| 8429.52.90   | Outras  | 0            |
| 8429.59.00   | -- Outros   | 0            |
|              |   |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>84.30</b> | <b>Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.</b> |              |
| 8430.10.00   | - Bate-estacas e arranca-estacas   | 0            |
| 8430.20.00   | - Limpa-neves  | 5            |
| 8430.3       | - Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:  |              |
| 8430.31      | -- Autopropulsados   |              |
| 8430.31.10   | Cortadores de carvão ou de rocha   | 0            |
| 8430.31.90   | Outros   | 0            |
| 8430.39      | -- Outros  |              |
| 8430.39.10   | Cortadores de carvão ou de rocha   | 0            |
| 8430.39.90   | Outras   | 0            |
| 8430.4       | - Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:  |              |
| 8430.41      | -- Autopropulsadas   |              |
| 8430.41.10   | Perfuratriz de percussão   | 0            |
| 8430.41.20   | Perfuratriz rotativa   | 0            |
| 8430.41.30   | Máquinas de sondagem, rotativas  | 0            |
| 8430.41.90   | Outras   | 0            |
| 8430.49      | -- Outras  |              |
| 8430.49.10   | Perfuratriz de percussão   | 0            |
| 8430.49.20   | Máquinas de sondagem, rotativas  | 0            |
| 8430.49.90   | Outras   | 0            |
| 8430.50.00   | - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados   | 0            |
| 8430.6       | - Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:   |              |
| 8430.61.00   | -- Máquinas de comprimir ou de compactar   | 0            |
| 8430.69      | -- Outros  |              |
| 8430.69.1    | Equipamentos frontais para escavo-carregadoras ou carregadoras   |              |
| 8430.69.11   | Com capacidade de carga superior a 4 m <sup>3</sup>  | 0            |
| 8430.69.19   | Outros   | 0            |
| 8430.69.90   | Outros   | 0            |
|              |  |              |
| <b>84.31</b> | <b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.</b>  |              |
| 8431.10      | - De máquinas ou aparelhos da posição 84.25  |              |
| 8431.10.10   | Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49  | 5            |
| 8431.10.90   | Outras   | 5            |
| 8431.20      | - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27  |              |
| 8431.20.1    | De empilhadeiras   |              |
| 8431.20.11   | Autopropulsadas  | 5            |
| 8431.20.19   | De outras empilhadeiras  | 5            |
| 8431.20.90   | Outras   | 5            |
| 8431.3       | - De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:   |              |
| 8431.31      | -- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes  |              |
| 8431.31.10   | De elevadores  | 5            |
| 8431.31.90   | Outras   | 5            |
| 8431.39.00   | -- Outras  | 0            |
| 8431.4       | - De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:   |              |
| 8431.41.00   | -- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes  | 5            |
| 8431.42.00   | -- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>  | 5            |
| 8431.43      | -- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49  |              |
| 8431.43.10   | De máquinas de sondagem rotativas  | 5            |
| 8431.43.90   | Outras   | 5            |
| 8431.49      | -- Outras  |              |
| 8431.49.10   | De máquinas ou aparelhos da posição 84.26  | 5            |
| 8431.49.2    | De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30   |              |
| 8431.49.21   | Cabinas  | 5            |
| 8431.49.22   | Lagartas   | 5            |
| 8431.49.23   | Tanques de combustível e demais reservatórios  | 5            |
| 8431.49.29   | Outras   | 5            |
|              |  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>84.32</b> | <b>Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados*) ou para campos de esporte.</b>  |              |
| 8432.10.00   | - Arados e charruas   | 0            |
| 8432.2       | - Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:  |              |
| 8432.21.00   | -- Grades de discos   | 0            |
| 8432.29.00   | -- Outros   | 0            |
| 8432.3       | - Semeadores, plantadores e transplantadores:   |              |
| 8432.31      | -- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto  |              |
| 8432.31.10   | Semeadores-adubadores   | 0            |
| 8432.31.90   | Outros  | 0            |
| 8432.39      | -- Outros   |              |
| 8432.39.10   | Semeadores-adubadores   | 0            |
| 8432.39.90   | Outros  | 0            |
| 8432.4       | - Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):   |              |
| 8432.41.00   | -- Espalhadores de estrume  | 0            |
| 8432.42.00   | -- Distribuidores de adubos (fertilizantes)   | 0            |
| 8432.80.00   | - Outras máquinas e aparelhos   | 0            |
|              | Ex 01- Rolos para gramados  | 5            |
| 8432.90.00   | - Partes  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.33</b> | <b>Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva*) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.</b> |              |
| 8433.1       | - Cortadores de grama (relva*):   |              |
| 8433.11.00   | -- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal   | 5            |
| 8433.19.00   | -- Outros   | 5            |
| 8433.20      | - Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores   |              |
| 8433.20.10   | Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente  | 0            |
| 8433.20.90   | Outras  | 0            |
| 8433.30.00   | - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno   | 0            |
| 8433.40.00   | - Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras  | 0            |
| 8433.5       | - Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:   |              |
| 8433.51.00   | -- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (Ceifeiras-debulhadoras*)   | 0            |
| 8433.52.00   | -- Outras máquinas e aparelhos para debulha   | 0            |
| 8433.53.00   | -- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos   | 0            |
| 8433.59      | -- Outros   |              |
| 8433.59.1    | Colheitadeiras de algodão   |              |
| 8433.59.11   | Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)   | 0            |
| 8433.59.19   | Outras  | 0            |
| 8433.59.90   | Outros  | 0            |
| 8433.60      | - Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas   |              |
| 8433.60.10   | Selecionadores de fruta   | 0            |
| 8433.60.2    | Para limpar ou selecionar ovos  |              |
| 8433.60.21   | Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora   | 0            |
| 8433.60.29   | Outras  | 0            |
| 8433.60.90   | Outras  | 0            |
| 8433.90      | - Partes  |              |
| 8433.90.10   | De cortadores de grama  | 5            |
| 8433.90.90   | Outras  | 5            |
|              | Ex 01 - De colheitadeiras   | 4            |
|              |   |              |
| <b>84.34</b> | <b>Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.</b>  |              |
| 8434.10.00   | - Máquinas de ordenhar  | 0            |
| 8434.20      | - Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios   |              |
| 8434.20.10   | Para tratamento do leite  | 0            |
| 8434.20.90   | Outros  | 0            |
| 8434.90.00   | - Partes  | 5            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>84.35</b> | <b>Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.</b>   |              |
| 8435.10.00   | - Máquinas e aparelhos  | 0            |
| 8435.90.00   | - Partes  | 5            |
| <b>84.36</b> | <b>Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.</b>  |              |
| 8436.10.00   | - Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais  | 0            |
| 8436.2       | - Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:  |              |
| 8436.21.00   | -- Chocadeiras e criadeiras   | 0            |
| 8436.29.00   | -- Outros   | 0            |
| 8436.80.00   | - Outras máquinas e aparelhos   | 0            |
| 8436.9       | - Partes:   |              |
| 8436.91.00   | -- De máquinas ou aparelhos para avicultura   | 5            |
| 8436.99.00   | -- Outras   | 5            |
| <b>84.37</b> | <b>Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.</b>   |              |
| 8437.10.00   | - Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos   | 0            |
| 8437.80      | - Outras máquinas e aparelhos   |              |
| 8437.80.10   | Para trituração ou moagem de grãos  | 0            |
| 8437.80.90   | Outros  | 0            |
| 8437.90.00   | - Partes  | 5            |
| <b>84.38</b> | <b>Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.</b> |              |
| 8438.10.00   | - Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias   | 0            |
| 8438.20      | - Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate   |              |
| 8438.20.1    | Para as indústrias de confeitaria   |              |
| 8438.20.11   | Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h   | 0            |
| 8438.20.19   | Outros  | 0            |
| 8438.20.90   | Outros  | 0            |
| 8438.30.00   | - Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar   | 0            |
| 8438.40.00   | - Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira  | 0            |
| 8438.50.00   | - Máquinas e aparelhos para preparação de carnes  | 0            |
| 8438.60.00   | - Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas   | 0            |
| 8438.80      | - Outras máquinas e aparelhos   |              |
| 8438.80.10   | Máquinas para extração de óleo essencial de cítricos  | 0            |
| 8438.80.20   | Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto   | 0            |
| 8438.80.90   | Outros  | 0            |
| 8438.90.00   | - Partes  | 5            |
| <b>84.39</b> | <b>Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.</b>  |              |
| 8439.10      | - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas  |              |
| 8439.10.10   | Para tratamento preliminar das matérias-primas  | 0            |
| 8439.10.20   | Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta  | 0            |
| 8439.10.30   | Refinadoras   | 0            |
| 8439.10.90   | Outros  | 0            |
| 8439.20.00   | - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão   | 0            |
| 8439.30      | - Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão   |              |
| 8439.30.10   | Bobinadoras-esticadoras   | 0            |
| 8439.30.20   | Para impregnar  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8439.30.30   | Para ondular  | 0            |
| 8439.30.90   | Outros  | 0            |
| 8439.9       | - Partes:   |              |
| 8439.91.00   | -- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas   | 5            |
| 8439.99      | -- Outras   |              |
| 8439.99.10   | Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm  | 5            |
| 8439.99.90   | Outras  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.40</b> | <b>Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.</b>  |              |
| 8440.10      | - Máquinas e aparelhos  |              |
| 8440.10.1    | De costurar cadernos  |              |
| 8440.10.11   | Com alimentação automática  | 0            |
| 8440.10.19   | Outros  | 0            |
| 8440.10.20   | Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto  | 0            |
| 8440.10.90   | Outros  | 0            |
| 8440.90.00   | - Partes  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.41</b> | <b>Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de todos os tipos.</b>  |              |
| 8441.10      | - Cortadeiras   |              |
| 8441.10.10   | Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min   | 0            |
| 8441.10.90   | Outras  | 0            |
| 8441.20.00   | - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes  | 0            |
| 8441.30      | - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem   |              |
| 8441.30.10   | De dobrar e colar, para fabricação de caixas  | 0            |
| 8441.30.90   | Outras  | 0            |
| 8441.40.00   | - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão   | 0            |
| 8441.80.00   | - Outras máquinas e aparelhos   | 0            |
| 8441.90.00   | - Partes  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.42</b> | <b>Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).</b> |              |
| 8442.30      | - Máquinas, aparelhos e equipamentos  |              |
| 8442.30.10   | De compor por processo fotográfico  | 0            |
| 8442.30.20   | De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir   | 0            |
| 8442.30.90   | Outros  | 0            |
| 8442.40      | - Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos  |              |
| 8442.40.10   | De máquinas do item 8442.30.10  | 5            |
| 8442.40.20   | De máquinas do item 8442.30.20  | 5            |
| 8442.40.90   | Outras  | 5            |
| 8442.50.00   | - Clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)   | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.43</b> | <b>Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.</b>   |              |
| 8443.1       | - Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:   |              |
| 8443.11      | -- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas   |              |
| 8443.11.10   | Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas  | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 8443.11.90 | Outros   | 0            |
| 8443.12.00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas | 0            |
| 8443.13    | -- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete  |              |
| 8443.13.10 | Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas  | 0            |
| 8443.13.2  | Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm  |              |
| 8443.13.21 | Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora   | 0            |
| 8443.13.29 | Outros   | 0            |
| 8443.13.90 | Outros   | 0            |
| 8443.14.00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos   | 0            |
| 8443.15.00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos   | 0            |
| 8443.16.00 | -- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos  | 0            |
| 8443.17    | -- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos  |              |
| 8443.17.10 | Rotativas para heliogravura  | 0            |
| 8443.17.90 | Outros   | 0            |
| 8443.19    | -- Outros  |              |
| 8443.19.10 | Para serigrafia  | 0            |
| 8443.19.90 | Outros   | 0            |
| 8443.3     | - Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:  |              |
| 8443.31    | -- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede |              |
| 8443.31.1  | Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)   |              |
| 8443.31.11 | De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm  | 15           |
| 8443.31.12 | De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i> )  | 15           |
| 8443.31.13 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm  | 15           |
| 8443.31.14 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm  | 15           |
| 8443.31.15 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas   | 15           |
| 8443.31.16 | Outras, com largura de impressão superior a 420 mm   | 15           |
| 8443.31.19 | Outras   | 15           |
| 8443.31.9  | Outras   |              |
| 8443.31.91 | Com impressão por sistema térmico  | 15           |
| 8443.31.99 | Outras   | 15           |
| 8443.32    | -- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede  |              |
| 8443.32.2  | Impressoras de impacto   |              |
| 8443.32.21 | De linha   | 15           |
| 8443.32.22 | De caracteres Braille  | 0            |
| 8443.32.23 | Outras matriciais (por pontos)   | 15           |
| 8443.32.29 | Outras   | 15           |
| 8443.32.3  | Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)   |              |
| 8443.32.31 | De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm  | 15           |
| 8443.32.32 | De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink</i> e <i>dye sublimation</i> )  | 15           |
| 8443.32.33 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm  | 15           |
| 8443.32.34 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm  | 15           |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 8443.32.35 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)  | 15           |
| 8443.32.36 | A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)   | 15           |
| 8443.32.37 | Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível   | 15           |
| 8443.32.38 | Outras, com largura de impressão superior a 420 mm   | 15           |
| 8443.32.39 | Outras   | 15           |
| 8443.32.40 | Outras impressoras alimentadas por folhas  | 15           |
| 8443.32.5  | Traçadores gráficos ( <i>plotters</i> )  |              |
| 8443.32.51 | Por meio de penas  | 15           |
| 8443.32.52 | Outros, com largura de impressão superior a 580 mm   | 15           |
| 8443.32.59 | Outros   | 15           |
| 8443.32.9  | Outras   |              |
| 8443.32.91 | Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm  | 15           |
| 8443.32.99 | Outras   | 15           |
| 8443.39    | -- Outros  |              |
| 8443.39.10 | Máquinas de impressão por jato de tinta  | 0            |
| 8443.39.2  | Máquinas copiadoras eletrostáticas   |              |
| 8443.39.21 | De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m <sup>2</sup> , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto | 20           |
| 8443.39.28 | Outras, por processo indireto  | 20           |
| 8443.39.29 | Outras   | 20           |
| 8443.39.30 | Outras máquinas copiadoras   | 20           |
| 8443.39.90 | Outros   | 20           |
| 8443.9     | - Partes e acessórios:   |              |
| 8443.91    | -- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42   |              |
| 8443.91.10 | Partes de máquinas e aparelhos da subposição 8443.12   | 5            |
| 8443.91.9  | Outros   |              |
| 8443.91.91 | Dobradoras   | 0            |
| 8443.91.92 | Numeradores automáticos  | 0            |
| 8443.91.99 | Outros   | 0            |
| 8443.99    | -- Outros  |              |
| 8443.99.1  | Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios  |              |
| 8443.99.11 | Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada   | 10           |
| 8443.99.12 | Cabeças de impressão   | 10           |
| 8443.99.19 | Outros   | 10           |
| 8443.99.2  | Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios  |              |
| 8443.99.21 | Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada   | 10           |
| 8443.99.22 | Cabeças de impressão   | 5            |
| 8443.99.23 | Cartuchos de tinta   | 5            |
| 8443.99.29 | Outros   | 10           |
| 8443.99.3  | Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios   |              |
| 8443.99.31 | Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado  | 5            |
| 8443.99.32 | Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica   | 5            |
| 8443.99.33 | Cartuchos de revelador ( <i>toners</i> )   | 5            |
| 8443.99.39 | Outros   | 10           |
| 8443.99.4  | Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios  |              |
| 8443.99.41 | Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada   | 10           |
| 8443.99.42 | Cabeças de impressão   | 5            |
| 8443.99.49 | Outros   | 10           |
| 8443.99.50 | Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios   | 10           |
| 8443.99.60 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados   | 15           |
| 8443.99.70 | Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios   | 10           |
| 8443.99.80 | Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios  | 10           |
| 8443.99.90 | Outros   | 10           |

| NCM            | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| <b>8444.00</b> | <b>Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.</b>   |              |
| 8444.00.10     | Para extrudar  | 0            |
| 8444.00.20     | Para corte ou ruptura de fibras  | 0            |
| 8444.00.90     | Outras   | 0            |
| <b>84.45</b>   | <b>Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.</b> |              |
| 8445.1         | - Máquinas para preparação de matérias têxteis:  |              |
| 8445.11        | -- Cardas  |              |
| 8445.11.10     | Para lã  | 0            |
| 8445.11.20     | Para fibras do Capítulo 53   | 0            |
| 8445.11.90     | Outras   | 0            |
| 8445.12.00     | -- Penteadoras   | 0            |
| 8445.13.00     | -- Bancas de estiramento (banca de fusos)  | 0            |
| 8445.19        | -- Outras  |              |
| 8445.19.10     | Máquinas para a preparação da seda   | 0            |
| 8445.19.2      | Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis  |              |
| 8445.19.21     | Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem   | 0            |
| 8445.19.22     | Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão  | 0            |
| 8445.19.23     | Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama   | 0            |
| 8445.19.24     | Abridoras de fibras de lã  | 0            |
| 8445.19.25     | Abridoras de fibras do Capítulo 53   | 0            |
| 8445.19.26     | Máquinas de carbonizar a lã  | 0            |
| 8445.19.27     | Para estirar a lã  | 0            |
| 8445.19.29     | Outras   | 0            |
| 8445.20.00     | - Máquinas para fiação de matérias têxteis   | 0            |
| 8445.30        | - Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis  |              |
| 8445.30.10     | Retorcedeiras  | 0            |
| 8445.30.90     | Outras   | 0            |
| 8445.40        | - Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis  |              |
| 8445.40.1      | Bobinadeiras automáticas   |              |
| 8445.40.11     | Bobinadeiras de trama (espuladeiras)   | 0            |
| 8445.40.12     | Para fios elásticos  | 0            |
| 8445.40.18     | Outras, com atador automático  | 0            |
| 8445.40.19     | Outras   | 0            |
| 8445.40.2      | Bobinadoras não automáticas  |              |
| 8445.40.21     | Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min   | 0            |
| 8445.40.29     | Outras   | 0            |
| 8445.40.3      | Meadeiras  |              |
| 8445.40.31     | Com controle de comprimento ou peso e atador automático  | 0            |
| 8445.40.39     | Outras   | 0            |
| 8445.40.40     | Noveleiras automáticas   | 0            |
| 8445.40.90     | Outras   | 0            |
| 8445.90        | - Outras   |              |
| 8445.90.10     | Urdideiras   | 0            |
| 8445.90.20     | Passadeiras para liço e pente  | 0            |
| 8445.90.30     | Para amarrar urdideiras  | 0            |
| 8445.90.40     | Automáticas, para colocar lamelas  | 0            |
| 8445.90.90     | Outras   | 0            |
| <b>84.46</b>   | <b>Teares para tecidos.</b>  |              |
| 8446.10        | - Para tecidos de largura não superior a 30 cm   |              |
| 8446.10.10     | Com mecanismo <i>Jacquard</i>  | 0            |
| 8446.10.90     | Outros   | 0            |
| 8446.2         | - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8446.21.00   | -- A motor   | 0            |
| 8446.29.00   | -- Outros  | 0            |
| 8446.30      | - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras  |              |
| 8446.30.10   | A jato de ar   | 0            |
| 8446.30.20   | A jato de água   | 0            |
| 8446.30.30   | De projétil  | 0            |
| 8446.30.40   | De pinças  | 0            |
| 8446.30.90   | Outros   | 0            |
| <b>84.47</b> | <b>Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufos.</b>   |              |
| 8447.1       | - Teares circulares para malhas:   |              |
| 8447.11.00   | -- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm  | 0            |
| 8447.12.00   | -- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm  | 0            |
| 8447.20      | - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ( <i>couture-tricotage</i> )   |              |
| 8447.20.10   | Teares manuais   | 0            |
| 8447.20.2    | Teares motorizados   |              |
| 8447.20.21   | Para fabricação de malhas de urdidura  | 0            |
| 8447.20.29   | Outros   | 0            |
| 8447.20.30   | Máquinas de costura por entrelaçamento ( <i>couture-tricotage</i> )  | 0            |
| 8447.90      | - Outros   |              |
| 8447.90.10   | Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós  | 0            |
| 8447.90.20   | Máquinas automáticas para bordar   | 0            |
| 8447.90.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.48</b> | <b>Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (teares maquinas*), mecanismos <i>Jacquard</i>, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).</b> |              |
| 8448.1       | - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:  |              |
| 8448.11      | -- Ratieras (Teares maquinas*) e mecanismos <i>Jacquard</i> ; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração   |              |
| 8448.11.10   | Ratieras   | 0            |
| 8448.11.20   | Mecanismos <i>Jacquard</i>   | 0            |
| 8448.11.90   | Outros   | 0            |
| 8448.19.00   | -- Outros  | 5            |
| 8448.20      | - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares  |              |
| 8448.20.10   | Fieiras para a extrusão  | 5            |
| 8448.20.20   | Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão   | 5            |
| 8448.20.30   | De máquinas para corte ou ruptura de fibras  | 5            |
| 8448.20.90   | Outras   | 5            |
| 8448.3       | - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:   |              |
| 8448.31.00   | -- Guarnições de cardas  | 0            |
| 8448.32      | -- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas   |              |
| 8448.32.1    | De cardas  |              |
| 8448.32.11   | Chapéus ( <i>flats</i> )   | 5            |
| 8448.32.19   | Outras   | 5            |
| 8448.32.20   | De penteadoras   | 5            |
| 8448.32.30   | De bancas de estiramento (bancas de fusos)   | 5            |
| 8448.32.40   | De máquinas para a preparação da seda  | 5            |
| 8448.32.50   | De máquinas para carbonizar lã   | 5            |
| 8448.32.90   | Outros   | 5            |
| 8448.33      | -- Fusos e suas aletas, anéis e cursores   |              |
| 8448.33.10   | Cursores   | 5            |

| NCM            | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 8448.33.90     | Outros   | 5            |
| 8448.39        | -- Outros  |              |
| 8448.39.1      | De máquinas para fiação, dobragem ou torção  |              |
| 8448.39.11     | De filatórios intermitentes (selfatinas)   | 5            |
| 8448.39.12     | De máquinas do tipo <i>tow-to-yarn</i>   | 5            |
| 8448.39.17     | De outros filatórios   | 5            |
| 8448.39.19     | Outras   | 5            |
| 8448.39.2      | De máquinas de bobinar ou de dobar   |              |
| 8448.39.21     | De bobinadeiras de trama (espuladeiras)  | 5            |
| 8448.39.22     | De bobinadeiras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático  | 5            |
| 8448.39.23     | Outras, de bobinadeiras automáticas  | 5            |
| 8448.39.29     | Outras   | 5            |
| 8448.39.9      | Outros   |              |
| 8448.39.91     | De urdideiras  | 5            |
| 8448.39.92     | De passadeiras para liço e pente   | 5            |
| 8448.39.99     | Outras   | 5            |
| 8448.4         | - Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:  |              |
| 8448.42.00     | -- Pentas, liços e quadros de liços  | 0            |
| 8448.49        | -- Outros  |              |
| 8448.49.10     | De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares  | 5            |
| 8448.49.20     | De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil   | 5            |
| 8448.49.90     | Outras   | 5            |
| 8448.5         | - Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:   |              |
| 8448.51.00     | -- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas   | 5            |
| 8448.59        | -- Outros  |              |
| 8448.59.10     | De teares circulares para malhas   | 5            |
| 8448.59.2      | De teares retilíneos   |              |
| 8448.59.21     | Manuais  | 5            |
| 8448.59.22     | Para fabricação de malhas de urdidura  | 5            |
| 8448.59.29     | Outras   | 5            |
| 8448.59.30     | De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar   | 5            |
| 8448.59.40     | De máquinas do item 8447.90.90   | 5            |
| 8448.59.90     | Outras   | 5            |
| <b>8449.00</b> | <b>Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.</b> |              |
| 8449.00.10     | Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros  | 0            |
| 8449.00.20     | Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos   | 0            |
| 8449.00.80     | Outros   | 0            |
| 8449.00.9      | Partes   |              |
| 8449.00.91     | De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos   | 5            |
| 8449.00.99     | Outras   | 5            |
| <b>84.50</b>   | <b>Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.</b>   |              |
| 8450.1         | - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:  |              |
| 8450.11.00     | -- Máquinas inteiramente automáticas   | 5            |
|                | Ex 01 - De uso doméstico   | 20           |
| 8450.12.00     | -- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado   | 5            |
|                | Ex 01 - De uso doméstico   | 20           |
| 8450.19.00     | -- Outras  | 5            |
|                | Ex 01 - De uso doméstico   | 10           |
| 8450.20        | - Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg   |              |
| 8450.20.10     | Túneis contínuos   | 5            |
| 8450.20.90     | Outras   | 20           |
|                | Ex 01 - De capacidade superior a 20Kg, em peso de roupa seca   | 0            |
| 8450.90        | - Partes   |              |
| 8450.90.10     | De máquinas da subposição 8450.20  | 20           |
| 8450.90.90     | Outras   | 20           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>84.51</b> | <b>Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.</b> |              |
| 8451.10.00   | - Máquinas para lavar a seco   | 0            |
| 8451.2       | - Máquinas de secar:   |              |
| 8451.21.00   | -- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg   | 5            |
|              | Ex 01 - De uso doméstico   | 20           |
| 8451.29      | -- Outras  |              |
| 8451.29.10   | Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco  | 0            |
| 8451.29.90   | Outras   | 0            |
| 8451.30      | - Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão  |              |
| 8451.30.10   | Automáticas  | 0            |
| 8451.30.9    | Outras   |              |
| 8451.30.91   | Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg  | 5            |
| 8451.30.99   | Outras   | 0            |
| 8451.40      | - Máquinas para lavar, branquear ou tingir   |              |
| 8451.40.10   | Para lavar   | 0            |
| 8451.40.2    | Para tingir ou branquear fios ou tecidos   |              |
| 8451.40.21   | Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água ( <i>jet</i> ) ou combinada  | 0            |
| 8451.40.29   | Outras   | 0            |
| 8451.40.90   | Outras   | 0            |
| 8451.50      | - Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos   |              |
| 8451.50.10   | Para inspecionar tecidos   | 0            |
| 8451.50.20   | Automáticas, para enfiar ou cortar   | 0            |
| 8451.50.90   | Outras   | 0            |
| 8451.80.00   | - Outras máquinas e aparelhos  | 0            |
|              | Ex 01 - De uso doméstico   | 12           |
| 8451.90      | - Partes   |              |
| 8451.90.10   | Para as máquinas da subposição 8451.21   | 5            |
| 8451.90.90   | Outras   | 5            |
| <b>84.52</b> | <b>Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.</b>  |              |
| 8452.10.00   | - Máquinas de costura de uso doméstico   | 3            |
| 8452.2       | - Outras máquinas de costura:  |              |
| 8452.21      | -- Unidades automáticas  |              |
| 8452.21.10   | Para costurar couros ou peles  | 0            |
| 8452.21.20   | Para costurar tecidos  | 0            |
| 8452.21.90   | Outras   | 0            |
| 8452.29      | -- Outras  |              |
| 8452.29.10   | Para costurar couros ou peles  | 0            |
| 8452.29.2    | Para costurar tecidos  |              |
| 8452.29.21   | Remalhadeiras  | 0            |
| 8452.29.22   | Para casear  | 0            |
| 8452.29.23   | Tipo zigue-zague para inserir elástico   | 0            |
| 8452.29.24   | De costura reta  | 0            |
| 8452.29.25   | Galoneiras   | 0            |
| 8452.29.29   | Outras   | 0            |
| 8452.29.90   | Outras   | 0            |
| 8452.30.00   | - Agulhas para máquinas de costura   | 5            |
| 8452.90      | - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura  |              |
| 8452.90.20   | Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes  | 5            |
|              | Ex 01 - Para máquinas de costura de uso doméstico  | 3            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8452.90.8    | Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico   |              |
| 8452.90.81   | Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas  | 5            |
| 8452.90.89   | Outras  | 5            |
| 8452.90.9    | Outras  |              |
| 8452.90.91   | Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas  | 5            |
| 8452.90.92   | Para remalhadeiras  | 5            |
| 8452.90.93   | Lançadeiras rotativas   | 5            |
| 8452.90.94   | Corpos moldados por fundição  | 5            |
| 8452.90.99   | Outras  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.53</b> | <b>Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.</b>   |              |
| 8453.10      | - Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles   |              |
| 8453.10.10   | Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável   | 0            |
| 8453.10.90   | Outros  | 0            |
| 8453.20.00   | - Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado   | 0            |
| 8453.80.00   | - Outras máquinas e aparelhos   | 0            |
| 8453.90.00   | - Partes  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.54</b> | <b>Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.</b>  |              |
| 8454.10.00   | - Conversores   | 0            |
| 8454.20      | - Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição  |              |
| 8454.20.10   | Lingoteiras   | 0            |
| 8454.20.90   | Outras  | 0            |
| 8454.30      | - Máquinas de vaziar (moldar)   |              |
| 8454.30.10   | Sob pressão   | 0            |
| 8454.30.20   | Por centrifugação   | 0            |
| 8454.30.90   | Outras  | 0            |
| 8454.90      | - Partes  |              |
| 8454.90.10   | De máquinas de vaziar (moldar) por centrifugação  | 5            |
| 8454.90.90   | Outras  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.55</b> | <b>Laminadores de metais e seus cilindros.</b>  |              |
| 8455.10.00   | - Laminadores de tubos  | 0            |
| 8455.2       | - Outros laminadores:   |              |
| 8455.21      | -- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio  |              |
| 8455.21.10   | De cilindros lisos  | 0            |
| 8455.21.90   | Outros  | 0            |
| 8455.22      | -- Laminadores a frio   |              |
| 8455.22.10   | De cilindros lisos  | 0            |
| 8455.22.90   | Outros  | 0            |
| 8455.30      | - Cilindros de laminadores  |              |
| 8455.30.10   | Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular   | 0            |
| 8455.30.20   | Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 % | 0            |
| 8455.30.90   | Outros  | 0            |
| 8455.90.00   | - Outras partes   | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.56</b> | <b>Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.</b>   |              |
| 8456.1       | - Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons:  |              |
| 8456.11      | -- Que operem por laser   |              |
| 8456.11.1    | De comando numérico   |              |
| 8456.11.11   | Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm   | 0            |
| 8456.11.19   | Outras  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8456.11.90   | Outras  | 0            |
| 8456.12      | -- Que operem por outro feixe de luz ou de fótons   |              |
| 8456.12.1    | De comando numérico   |              |
| 8456.12.11   | Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm   | 0            |
| 8456.12.19   | Outras  | 0            |
| 8456.12.90   | Outras  | 0            |
| 8456.20      | - Que operem por ultrassom  |              |
| 8456.20.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8456.20.90   | Outras  | 0            |
| 8456.30      | - Que operem por eletroerosão   |              |
| 8456.30.1    | De comando numérico   |              |
| 8456.30.11   | Para texturizar superfícies cilíndricas   | 0            |
| 8456.30.19   | Outras  | 0            |
| 8456.30.90   | Outras  | 0            |
| 8456.40.00   | - Que operem por jato de plasma   | 0            |
| 8456.50.00   | - Máquinas de corte a jato de água  | 0            |
| 8456.90.00   | - Outras  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.57</b> | <b>Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático (<i>single station</i>) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.</b>  |              |
| 8457.10.00   | - Centros de usinagem (fabricação*)   | 0            |
| 8457.20      | - Máquinas de sistema monostático ( <i>single station</i> )   |              |
| 8457.20.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8457.20.90   | Outras  | 0            |
| 8457.30      | - Máquinas de estações múltiplas  |              |
| 8457.30.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8457.30.90   | Outras  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.58</b> | <b>Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.</b>  |              |
| 8458.1       | - Tornos horizontais:   |              |
| 8458.11      | -- De comando numérico  |              |
| 8458.11.10   | Revólver  | 0            |
| 8458.11.9    | Outros  |              |
| 8458.11.91   | De 6 ou mais fusos porta-peças  | 0            |
| 8458.11.99   | Outros  | 0            |
| 8458.19      | -- Outros   |              |
| 8458.19.10   | Revólver  | 0            |
| 8458.19.90   | Outros  | 0            |
| 8458.9       | - Outros tornos:  |              |
| 8458.91.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8458.99.00   | -- Outros   | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.59</b> | <b>Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar (escarear*), fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.</b> |              |
| 8459.10.00   | - Unidades com cabeça deslizante  | 0            |
| 8459.2       | - Outras máquinas para furar:   |              |
| 8459.21      | -- De comando numérico  |              |
| 8459.21.10   | Radiais   | 0            |
| 8459.21.9    | Outras  |              |
| 8459.21.91   | De mais de um cabeçote mono ou multifuso  | 0            |
| 8459.21.99   | Outras  | 0            |
| 8459.29.00   | -- Outras   | 0            |
| 8459.3       | - Outras mandriladoras-fresadoras (escareadoras-fresadoras*):   |              |
| 8459.31.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8459.39.00   | -- Outras   | 0            |
| 8459.4       | - Outras máquinas para mandrilar (escarear*):   |              |
| 8459.41.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8459.49.00   | -- Outras   | 0            |
| 8459.5       | - Máquinas para fresar, de console:   |              |
| 8459.51.00   | -- De comando numérico  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8459.59.00   | -- Outras   | 0            |
| 8459.6       | - Outras máquinas para fresar:  |              |
| 8459.61.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8459.69.00   | -- Outras   | 0            |
| 8459.70.00   | - Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente   | 0            |
| <b>84.60</b> | <b>Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.</b>   |              |
| 8460.1       | - Máquinas para retificar superfícies planas:   |              |
| 8460.12.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8460.19.00   | -- Outras   | 0            |
| 8460.2       | - Outras máquinas para retificar:   |              |
| 8460.22.00   | -- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico  | 0            |
| 8460.23.00   | -- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico  | 0            |
| 8460.24.00   | -- Outras, de comando numérico  | 0            |
| 8460.29.00   | -- Outras   | 0            |
| 8460.3       | - Máquinas para afiar:  |              |
| 8460.31.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8460.39.00   | -- Outras   | 0            |
| 8460.40      | - Máquinas para brunir  |              |
| 8460.40.1    | De comando numérico   |              |
| 8460.40.11   | Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm  | 0            |
| 8460.40.19   | Outras  | 0            |
| 8460.40.9    | Outras  |              |
| 8460.40.91   | Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm  | 0            |
| 8460.40.99   | Outras  | 0            |
| 8460.90      | - Outras  |              |
| 8460.90.1    | De comando numérico   |              |
| 8460.90.11   | De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo  | 0            |
| 8460.90.12   | De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo  | 0            |
| 8460.90.19   | Outras  | 0            |
| 8460.90.90   | Outras  | 0            |
| <b>84.61</b> | <b>Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar (mandrilar*), cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de cermets, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>   |              |
| 8461.20      | - Plainas-limadoras e máquinas para escatelar   |              |
| 8461.20.10   | Para escatelar  | 0            |
| 8461.20.90   | Outras  | 0            |
| 8461.30      | - Máquinas para brochar (mandrilar*)  |              |
| 8461.30.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8461.30.90   | Outras  | 0            |
| 8461.40      | - Máquinas para cortar ou acabar engrenagens  |              |
| 8461.40.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8461.40.9    | Outras  |              |
| 8461.40.91   | Redondeadoras de dentes   | 0            |
| 8461.40.99   | Outras  | 0            |
| 8461.50      | - Máquinas para serrar ou seccionar   |              |
| 8461.50.10   | De fitas sem fim  | 0            |
| 8461.50.20   | Circulares  | 0            |
| 8461.50.90   | Outras  | 0            |
| 8461.90      | - Outras  |              |
| 8461.90.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8461.90.90   | Outras  | 0            |
| <b>84.62</b> | <b>Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.</b> |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8462.10      | - Máquinas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets  |              |
| 8462.10.1    | De comando numérico   |              |
| 8462.10.11   | Máquinas para estampar  | 0            |
| 8462.10.19   | Outras  | 0            |
| 8462.10.90   | Outras  | 0            |
| 8462.2       | - Máquinas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:   |              |
| 8462.21.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8462.29.00   | -- Outras   | 0            |
| 8462.3       | - Máquinas (incluindo as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:   |              |
| 8462.31.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8462.39      | -- Outras   |              |
| 8462.39.10   | Tipo guilhotina   | 0            |
| 8462.39.90   | Outras  | 0            |
| 8462.4       | - Máquinas (incluindo as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:  |              |
| 8462.41.00   | -- De comando numérico  | 0            |
| 8462.49.00   | -- Outras   | 0            |
| 8462.9       | - Outras:   |              |
| 8462.91      | -- Prensas hidráulicas  |              |
| 8462.91.1    | De capacidade inferior ou igual a 35.000 kN   |              |
| 8462.91.11   | Para moldagem de pós metálicos por sinterização   | 0            |
| 8462.91.19   | Outras  | 0            |
| 8462.91.9    | Outras  |              |
| 8462.91.91   | Para moldagem de pós metálicos por sinterização   | 0            |
| 8462.91.99   | Outros  | 0            |
| 8462.99      | -- Outras   |              |
| 8462.99.10   | Prensas para moldagem de pós metálicos por sinterização   | 0            |
| 8462.99.20   | Prensas para extrusão   | 0            |
| 8462.99.90   | Outras  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.63</b> | <b>Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou <i>cermets</i>, que trabalhem sem eliminação de matéria.</b>  |              |
| 8463.10      | - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes  |              |
| 8463.10.10   | Para estirar tubos  | 0            |
| 8463.10.90   | Outros  | 0            |
| 8463.20      | - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem   |              |
| 8463.20.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8463.20.9    | Outras  |              |
| 8463.20.91   | De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm                                | 0            |
| 8463.20.99   | Outras  | 0            |
| 8463.30.00   | - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal  | 0            |
| 8463.90      | - Outras  |              |
| 8463.90.10   | De comando numérico   | 0            |
| 8463.90.90   | Outras  | 0            |
|              |   |              |
| <b>84.64</b> | <b>Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão*), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.</b> |              |
| 8464.10.00   | - Máquinas para serrar  | 0            |
| 8464.20      | - Máquinas para esmerilar ou polir  |              |
| 8464.20.10   | Para vidro  | 0            |
| 8464.20.2    | Para cerâmica   |              |
| 8464.20.21   | De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças  | 0            |
| 8464.20.29   | Outras  | 0            |
| 8464.20.90   | Outras  | 0            |
| 8464.90      | - Outras  |              |
| 8464.90.1    | Para vidro  |              |
| 8464.90.11   | De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar  | 0            |
| 8464.90.19   | Outras  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8464.90.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.65</b> | <b>Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.</b>  |              |
| 8465.10.00   | - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas   | 0            |
| 8465.20.00   | - Centros de usinagem (fabricação*)  | 0            |
| 8465.9       | - Outras:  |              |
| 8465.91      | -- Máquinas de serrar  |              |
| 8465.91.10   | De fita sem fim  | 0            |
| 8465.91.20   | Circulares   | 0            |
| 8465.91.90   | Outras   | 0            |
| 8465.92      | -- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar   |              |
| 8465.92.1    | De comando numérico  |              |
| 8465.92.11   | Fresadoras   | 0            |
| 8465.92.19   | Outras   | 0            |
| 8465.92.90   | Outras   | 0            |
| 8465.93      | -- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir   |              |
| 8465.93.10   | Lixadeiras   | 0            |
| 8465.93.90   | Outras   | 0            |
| 8465.94.00   | -- Máquinas para arquear ou reunir   | 0            |
| 8465.95      | -- Máquinas para furar ou escatelar  |              |
| 8465.95.1    | De comando numérico  |              |
| 8465.95.11   | Para furar   | 0            |
| 8465.95.12   | Para escatelar   | 0            |
| 8465.95.9    | Outras   |              |
| 8465.95.91   | Para furar   | 0            |
| 8465.95.92   | Para escatelar   | 0            |
| 8465.96.00   | -- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar   | 0            |
| 8465.99.00   | -- Outras  | 0            |
| <b>84.66</b> | <b>Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.</b> |              |
| 8466.10.00   | - Porta-ferramentas e feiras de abertura automática  | 0            |
| 8466.20      | - Porta-peças  |              |
| 8466.20.10   | Para tornos  | 0            |
| 8466.20.90   | Outros   | 0            |
| 8466.30.00   | - Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas  | 0            |
| 8466.9       | - Outros:  |              |
| 8466.91.00   | -- Para máquinas da posição 84.64  | 0            |
| 8466.92.00   | -- Para máquinas da posição 84.65  | 0            |
| 8466.93      | -- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61  |              |
| 8466.93.1    | Para máquinas da posição 84.56   |              |
| 8466.93.11   | Para máquinas da subposição 8456.20  | 5            |
| 8466.93.19   | Outras   | 0            |
| 8466.93.20   | Para máquinas da posição 84.57   | 0            |
| 8466.93.30   | Para máquinas da posição 84.58   | 0            |
| 8466.93.40   | Para máquinas da posição 84.59   | 0            |
| 8466.93.50   | Para máquinas da posição 84.60   | 0            |
| 8466.93.60   | Para máquinas da posição 84.61   | 0            |
| 8466.94      | -- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63   |              |
| 8466.94.10   | Para máquinas da subposição 8462.10  | 0            |
| 8466.94.20   | Para máquinas das subposições 8462.21 ou 8462.29   | 0            |
| 8466.94.30   | Para prensas para extrusão   | 0            |
| 8466.94.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.67</b> | <b>Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.</b>  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8467.1       | - Pneumáticas:  |              |
| 8467.11      | -- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)   |              |
| 8467.11.10   | Furadeiras  | 5            |
| 8467.11.90   | Outras  | 5            |
| 8467.19.00   | -- Outras   | 5            |
| 8467.2       | - Com motor elétrico incorporado:   |              |
| 8467.21.00   | -- Furadeiras (Perfuradoras*) de todos os tipos, incluindo as perfuratrizes rotativas   | 8            |
| 8467.22.00   | -- Serras   | 8            |
| 8467.29      | -- Outras   |              |
| 8467.29.10   | Tesouras  | 8            |
| 8467.29.9    | Outras  |              |
| 8467.29.91   | Cortadoras de tecidos   | 8            |
| 8467.29.92   | Parafusadeiras e rosqueadeiras  | 8            |
| 8467.29.93   | Martelos  | 8            |
| 8467.29.99   | Outras  | 8            |
| 8467.8       | - Outras ferramentas:   |              |
| 8467.81.00   | -- Serras de corrente   | 8            |
| 8467.89.00   | -- Outras   | 8            |
| 8467.9       | - Partes:   |              |
| 8467.91.00   | -- De serras de corrente  | 8            |
| 8467.92.00   | -- De ferramentas pneumáticas   | 8            |
| 8467.99.00   | -- Outras   | 8            |
|              |   |              |
| <b>84.68</b> | <b>Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.</b>  |              |
| 8468.10.00   | - Maçaricos de uso manual   | 5            |
| 8468.20.00   | - Outras máquinas e aparelhos a gás   | 0            |
| 8468.80      | - Outras máquinas e aparelhos   |              |
| 8468.80.10   | Para soldar por fricção   | 0            |
| 8468.80.90   | Outras  | 0            |
| 8468.90      | - Partes  |              |
| 8468.90.10   | De maçaricos de uso manual  | 5            |
| 8468.90.20   | De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção  | 5            |
| 8468.90.90   | Outras  | 5            |
|              |   |              |
| <b>84.70</b> | <b>Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.</b> |              |
| 8470.10.00   | - Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações  | 15           |
|              | Ex 01 - Calculadora equipada com sintetizador de voz  | 0            |
| 8470.2       | - Outras máquinas de calcular, eletrônicas:   |              |
| 8470.21.00   | -- Com dispositivo impressor incorporado  | 15           |
| 8470.29.00   | -- Outras   | 15           |
| 8470.30.00   | - Outras máquinas de calcular   | 15           |
| 8470.50      | - Caixas registradoras  |              |
| 8470.50.1    | Eletrônicas   |              |
| 8470.50.11   | Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais   | 15           |
| 8470.50.19   | Outras  | 15           |
| 8470.50.90   | Outras  | 15           |
| 8470.90      | - Outras  |              |
| 8470.90.10   | Máquinas de franquear correspondência   | 15           |
| 8470.90.90   | Outras  | 15           |
|              |   |              |
| <b>84.71</b> | <b>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>                               |              |

| NCM        | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 8471.30    | - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)   |              |
| 8471.30.1  | Capazes de funcionar sem fonte externa de energia   |              |
| 8471.30.11 | De peso inferior a 350 g, com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>   | 15           |
| 8471.30.12 | De peso inferior a 3,5 kg com teclado alfanumérico de no mínimo 70 teclas e com uma tela de área superior a 140 cm <sup>2</sup> e inferior a 560 cm <sup>2</sup>  | 15           |
| 8471.30.19 | Outras  | 15           |
| 8471.30.90 | Outras  | 15           |
| 8471.4     | - Outras máquinas automáticas para processamento de dados:  |              |
| 8471.41    | -- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída  |              |
| 8471.41.10 | De peso inferior a 750 g, sem teclado, com reconhecimento de escrita, entrada de dados e de comandos por meio de uma tela de área inferior a 280 cm <sup>2</sup>  | 15           |
| 8471.41.90 | Outras  | 15           |
| 8471.49.00 | -- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas   | 15           |
| 8471.50    | - Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída  |              |
| 8471.50.10 | De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade   | 15           |
| 8471.50.20 | De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade | 15           |
| 8471.50.30 | De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade              | 15           |
| 8471.50.40 | De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade   | 15           |
| 8471.50.90 | Outras  | 15           |
| 8471.60    | - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória  |              |
| 8471.60.5  | Unidades de entrada   |              |
| 8471.60.52 | Teclados  | 15           |
|            | Ex 01 - Com colmeia   | 0            |
| 8471.60.53 | Indicadores ou apontadores ( <i>mouse</i> e <i>track-ball</i> , por exemplo)  | 15           |
|            | Ex 01 - Indicador ou apontador ( <i>mouse</i> ) com entrada para acionador  | 0            |
|            | Ex 02 - Acionador de pressão  | 0            |
| 8471.60.54 | Mesas digitalizadoras   | 15           |
| 8471.60.59 | Outras  | 15           |
| 8471.60.6  | Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)   |              |
| 8471.60.61 | Com unidade de saída por vídeo monocromático  | 15           |
| 8471.60.62 | Com unidade de saída por vídeo policromático  | 15           |
| 8471.60.80 | Terminais de auto-atendimento bancário  | 15           |
| 8471.60.90 | Outras  | 15           |
|            | Ex 01 - Linha Braille   | 0            |
| 8471.70    | - Unidades de memória   |              |
| 8471.70.1  | Unidades de discos magnéticos   |              |
| 8471.70.11 | Para discos flexíveis   | 10           |
| 8471.70.12 | Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> )   | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8471.70.19   | Outras   | 15           |
| 8471.70.2    | Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)   |              |
| 8471.70.21   | Exclusivamente para leitura  | 10           |
| 8471.70.29   | Outras   | 10           |
| 8471.70.3    | Unidades de fitas magnéticas   |              |
| 8471.70.32   | Para cartuchos   | 15           |
| 8471.70.33   | Para cassetes  | 15           |
| 8471.70.39   | Outras   | 15           |
| 8471.70.90   | Outras   | 15           |
| 8471.80.00   | - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados  | 15           |
| 8471.90      | - Outros   |              |
| 8471.90.1    | Leitores ou gravadores   |              |
| 8471.90.11   | De cartões magnéticos  | 15           |
| 8471.90.12   | Leitores de códigos de barras  | 15           |
| 8471.90.13   | Leitores de caracteres magnetizáveis   | 15           |
| 8471.90.14   | Digitalizadores de imagens ( <i>scanners</i> )   | 15           |
|              | Ex 01 - Equipados com sintetizador de voz  | 0            |
| 8471.90.19   | Outros   | 15           |
| 8471.90.90   | Outros   | 15           |
| <b>84.72</b> | <b>Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).</b> |              |
| 8472.10.00   | - Duplicadores   | 20           |
|              | Ex 01 - Duplicador Braille   | 0            |
| 8472.30      | - Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos  |              |
| 8472.30.10   | Máquinas automáticas para obliterar selos postais  | 20           |
| 8472.30.20   | Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal   | 20           |
| 8472.30.30   | Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal  | 20           |
| 8472.30.90   | Outras   | 20           |
| 8472.90      | - Outros   |              |
| 8472.90.10   | Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas, incluindo os que efetuam outras operações bancárias   | 15           |
| 8472.90.2    | Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar  |              |
| 8472.90.21   | Eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais   | 15           |
| 8472.90.29   | Outras   | 15           |
| 8472.90.30   | Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas  | 20           |
| 8472.90.40   | Máquinas para apontar lápis, perfuradores, grampeadores e desgrampeadores  | 20           |
| 8472.90.5    | Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados   |              |
| 8472.90.51   | Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto   | 15           |
| 8472.90.59   | Outras   | 15           |
| 8472.90.9    | Outros   |              |
| 8472.90.91   | Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços  | 20           |
| 8472.90.99   | Outros   | 20           |
|              | Ex 01 - Máquinas não automáticas de escrever em Braille  | 0            |
| <b>84.73</b> | <b>Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.</b>  |              |
| 8473.2       | - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:   |              |
| 8473.21.00   | -- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29  | 2            |
| 8473.29      | -- Outros  |              |
| 8473.29.10   | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras   | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8473.29.20   | De máquinas da subposição 8470.30  | 20           |
| 8473.29.90   | Outros   | 15           |
| 8473.30      | - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71  |              |
| 8473.30.1    | Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos  |              |
| 8473.30.11   | Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico   | 10           |
| 8473.30.19   | Outros   | 10           |
| 8473.30.3    | De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4   |              |
| 8473.30.31   | Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> ) de unidades de discos rígidos, montados  | 10           |
| 8473.30.32   | Braços posicionadores de cabeças magnéticas  | 2            |
| 8473.30.33   | Cabeças magnéticas   | 2            |
| 8473.30.34   | Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ( <i>magnetic tape transporter</i> )  | 10           |
| 8473.30.39   | Outras   | 10           |
| 8473.30.4    | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados   |              |
| 8473.30.41   | Placas-mãe ( <i>mother boards</i> )  | 15           |
| 8473.30.42   | Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>  | 15           |
| 8473.30.43   | Placas de microprocessamento, mesmo com dispositivo de dissipação de calor   | 2            |
| 8473.30.49   | Outros   | 15           |
| 8473.30.9    | Outros   |              |
| 8473.30.92   | Telas ( <i>displays</i> ) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis   | 2            |
| 8473.30.99   | Outros   | 10           |
| 8473.40      | - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72  |              |
| 8473.40.10   | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados   | 15           |
| 8473.40.70   | Outras partes e acessórios das máquinas do item 8472.90.10 e dos subitens 8472.90.21 ou 8472.90.29   | 10           |
| 8473.40.90   | Outros   | 10           |
|              | Ex 01 - De máquinas de escrever ou de máquinas de tratamento de textos   | 20           |
| 8473.50      | - Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72   |              |
| 8473.50.10   | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados   | 15           |
| 8473.50.40   | Cabeças magnéticas   | 5            |
| 8473.50.50   | Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>  | 15           |
| 8473.50.90   | Outros   | 10           |
| <b>84.74</b> | <b>Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.</b> |              |
| 8474.10.00   | - Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar   | 0            |
| 8474.20      | - Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar  |              |
| 8474.20.10   | De bolas   | 0            |
| 8474.20.90   | Outros   | 0            |
| 8474.3       | - Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:   |              |
| 8474.31.00   | -- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento   | 0            |
| 8474.32.00   | -- Máquinas para misturar matérias minerais com betume   | 0            |
| 8474.39.00   | -- Outros  | 0            |
| 8474.80      | - Outras máquinas e aparelhos  |              |
| 8474.80.10   | Para fabricação de moldes de areia para fundição   | 0            |
| 8474.80.90   | Outras   | 0            |
| 8474.90.00   | - Partes   | 0            |
| <b>84.75</b> | <b>Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.</b>  |              |
| 8475.10.00   | - Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz-relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8475.2       | - Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:  |              |
| 8475.21.00   | -- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços  | 0            |
| 8475.29      | -- Outras  |              |
| 8475.29.10   | Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas  | 0            |
| 8475.29.90   | Outras   | 0            |
| 8475.90.00   | - Partes   | 5            |
| <b>84.76</b> | <b>Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.</b>                                     |              |
| 8476.2       | - Máquinas automáticas de venda de bebidas:  |              |
| 8476.21.00   | -- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado   | 18           |
| 8476.29.00   | -- Outras  | 18           |
| 8476.8       | - Outras máquinas:   |              |
| 8476.81.00   | -- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado   | 18           |
| 8476.89      | -- Outras  |              |
| 8476.89.10   | Máquinas automáticas de venda de selos postais   | 18           |
| 8476.89.90   | Outras   | 18           |
| 8476.90.00   | - Partes   | 18           |
| <b>84.77</b> | <b>Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.</b> |              |
| 8477.10      | - Máquinas de moldar por injeção   |              |
| 8477.10.1    | Horizontais, de comando numérico   |              |
| 8477.10.11   | Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN                                  | 0            |
| 8477.10.19   | Outras   | 0            |
| 8477.10.2    | Outras horizontais   |              |
| 8477.10.21   | Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN                                  | 0            |
| 8477.10.29   | Outras   | 0            |
| 8477.10.9    | Outras   |              |
| 8477.10.91   | De comando numérico  | 0            |
| 8477.10.99   | Outras   | 0            |
| 8477.20      | - Extrusoras   |              |
| 8477.20.10   | Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm   | 0            |
| 8477.20.90   | Outras   | 0            |
| 8477.30      | - Máquinas de moldar por insuflação  |              |
| 8477.30.10   | Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l     | 0            |
| 8477.30.90   | Outras   | 0            |
| 8477.40      | - Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar  |              |
| 8477.40.10   | De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)  | 0            |
| 8477.40.90   | Outras   | 0            |
| 8477.5       | - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:  |              |
| 8477.51.00   | -- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar  | 0            |
| 8477.59      | -- Outros  |              |
| 8477.59.1    | Prensas  |              |
| 8477.59.11   | Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN   | 0            |
| 8477.59.19   | Outras   | 0            |
| 8477.59.90   | Outras   | 0            |
| 8477.80      | - Outras máquinas e aparelhos  |              |
| 8477.80.10   | Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos   | 0            |
| 8477.80.90   | Outras   | 0            |
| 8477.90.00   | - Partes   | 5            |
| <b>84.78</b> | <b>Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.</b>  |              |
| 8478.10      | - Máquinas e aparelhos   |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8478.10.10   | Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas   | 10           |
| 8478.10.90   | Outros  | 10           |
| 8478.90.00   | - Partes  | 10           |
| <b>84.79</b> | <b>Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.</b>  |              |
| 8479.10      | - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes   |              |
| 8479.10.10   | Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos  | 0            |
| 8479.10.90   | Outros  | 0            |
| 8479.20.00   | - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais  | 0            |
| 8479.30.00   | - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça             | 0            |
| 8479.40.00   | - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos   | 0            |
| 8479.50.00   | - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições   | 0            |
| 8479.60.00   | - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar  | 0            |
| 8479.7       | - Pontes de embarque para passageiros:  |              |
| 8479.71.00   | -- Do tipo utilizado em aeroportos  | 0            |
| 8479.79.00   | -- Outras   | 0            |
| 8479.8       | - Outras máquinas e aparelhos:  |              |
| 8479.81      | -- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos  |              |
| 8479.81.10   | Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia   | 0            |
| 8479.81.90   | Outros  | 0            |
| 8479.82      | -- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar   |              |
| 8479.82.10   | Misturadores  | 0            |
| 8479.82.90   | Outros  | 0            |
| 8479.89      | -- Outros   |              |
| 8479.89.1    | Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos  |              |
| 8479.89.11   | Prensas   | 0            |
| 8479.89.12   | Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos   | 0            |
| 8479.89.2    | Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas  |              |
| 8479.89.21   | Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria  | 0            |
| 8479.89.22   | Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas   | 0            |
| 8479.89.3    | Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves  |              |
| 8479.89.31   | Limpadores de para-brisas   | 5            |
| 8479.89.32   | Acumuladores  | 5            |
| 8479.89.40   | Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados   | 0            |
| 8479.89.9    | Outros  |              |
| 8479.89.91   | Aparelhos para limpar peças por ultrassom   | 0            |
| 8479.89.92   | Máquinas de leme para embarcações   | 5            |
| 8479.89.99   | Outros  | 0            |
| 8479.90      | - Partes  |              |
| 8479.90.10   | De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves  | 5            |
| 8479.90.90   | Outros  | 0            |
| <b>84.80</b> | <b>Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.</b> |              |
| 8480.10.00   | - Caixas de fundição  | 0            |
| 8480.20.00   | - Placas de fundo para moldes   | 0            |
| 8480.30.00   | - Modelos para moldes   | 0            |
| 8480.4       | - Moldes para metais ou carbonetos metálicos:   |              |
| 8480.41.00   | -- Para moldagem por injeção ou por compressão  | 0            |
| 8480.49      | -- Outros   |              |
| 8480.49.10   | Coquilhas   | 0            |
| 8480.49.90   | Outros  | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8480.50.00   | - Moldes para vidro  | 0            |
| 8480.60.00   | - Moldes para matérias minerais  | 0            |
| 8480.7       | - Moldes para borracha ou plástico:  |              |
| 8480.71.00   | -- Para moldagem por injeção ou por compressão   | 0            |
| 8480.79.00   | -- Outros  | 0            |
| <b>84.81</b> | <b>Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.</b> |              |
| 8481.10.00   | - Válvulas redutoras de pressão  | 0            |
| 8481.20      | - Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas   |              |
| 8481.20.1    | Rotativas, de caixas de direção hidráulica   |              |
| 8481.20.11   | Com pinhão   | 5            |
| 8481.20.19   | Outras   | 5            |
| 8481.20.90   | Outras   | 0            |
| 8481.30.00   | - Válvulas de retenção   | 0            |
| 8481.40.00   | - Válvulas de segurança ou de alívio   | 0            |
| 8481.80      | - Outros dispositivos  |              |
| 8481.80.1    | Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas   |              |
| 8481.80.11   | Válvulas para escoamento   | 0            |
| 8481.80.19   | Outros   | 0            |
| 8481.80.2    | Do tipo utilizado em refrigeração  |              |
| 8481.80.21   | Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas   | 0            |
| 8481.80.29   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Do tipo gaveta ou do tipo esfera, de ferro ou aço ou de cobre e suas ligas; e do tipo globo, do tipo borboleta, do tipo agulha ou do tipo diafragma, de ferro ou aço           | 5            |
| 8481.80.3    | Do tipo utilizado em equipamentos a gás  |              |
| 8481.80.31   | Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos                                | 4            |
| 8481.80.39   | Outros   | 4            |
| 8481.80.9    | Outros   |              |
| 8481.80.91   | Válvulas tipo aerossol   | 12           |
| 8481.80.92   | Válvulas solenóides  | 0            |
| 8481.80.93   | Válvulas tipo gaveta   | 0            |
| 8481.80.94   | Válvulas tipo globo  | 0            |
| 8481.80.95   | Válvulas tipo esfera   | 0            |
| 8481.80.96   | Válvulas tipo macho  | 0            |
| 8481.80.97   | Válvulas tipo borboleta  | 0            |
| 8481.80.99   | Outros   | 5            |
| 8481.90      | - Partes   |              |
| 8481.90.10   | De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1  | 12           |
|              | Ex 01 - Dos dispositivos do item 8481.80.1   | 0            |
| 8481.90.90   | Outras   | 0            |
| <b>84.82</b> | <b>Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.</b>  |              |
| 8482.10      | - Rolamentos de esferas  |              |
| 8482.10.10   | De carga radial  | 12           |
| 8482.10.90   | Outros   | 12           |
| 8482.20      | - Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos   |              |
| 8482.20.10   | De carga radial  | 12           |
| 8482.20.90   | Outros   | 12           |
| 8482.30.00   | - Rolamentos de roletes em forma de tonel  | 12           |
| 8482.40.00   | - Rolamentos de agulhas  | 12           |
| 8482.50      | - Rolamentos de roletes cilíndricos  |              |
| 8482.50.10   | De carga radial  | 12           |
| 8482.50.90   | Outros   | 12           |
| 8482.80.00   | - Outros, incluindo os rolamentos combinados   | 12           |
| 8482.9       | - Partes:  |              |
| 8482.91      | -- Esferas, roletes e agulhas  |              |
| 8482.91.1    | Esferas de aço calibradas  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8482.91.11   | Para carga de canetas esferográficas   | 12           |
| 8482.91.19   | Outras   | 12           |
| 8482.91.20   | Roletes cilíndricos  | 12           |
| 8482.91.30   | Roletes cônicos  | 12           |
| 8482.91.90   | Outros   | 12           |
| 8482.99      | -- Outras  |              |
| 8482.99.10   | Selos, capas e porta-esferas de aço  | 12           |
| 8482.99.90   | Outras   | 12           |
| <b>84.83</b> | <b>Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.</b> |              |
| 8483.10      | - Árvores (Veios*) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas*)) e manivelas   |              |
| 8483.10.1    | Virabrequins   |              |
| 8483.10.11   | Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm  | 0            |
| 8483.10.19   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Para motores de ignição por compressão de potência igual ou superior a 125HP, próprios para ônibus ou caminhões  | 4            |
| 8483.10.20   | Árvores de cames para comando de válvulas  | 0            |
| 8483.10.30   | Veios flexíveis  | 0            |
| 8483.10.40   | Manivelas  | 0            |
| 8483.10.50   | Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm  | 12           |
| 8483.10.90   | Outros   | 0            |
| 8483.20.00   | - Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados  | 12           |
| 8483.30      | - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; “bronzes”  |              |
| 8483.30.10   | Montados com “bronzes” de metal antifricção  | 12           |
| 8483.30.2    | “Bronzes”  |              |
| 8483.30.21   | De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm   | 12           |
| 8483.30.29   | Outros   | 12           |
| 8483.30.90   | Outros   | 12           |
| 8483.40      | - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)  |              |
| 8483.40.10   | Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque   | 0            |
| 8483.40.90   | Outros   | 0            |
| 8483.50      | - Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais  |              |
| 8483.50.10   | Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão  | 12           |
| 8483.50.90   | Outras   | 12           |
| 8483.60      | - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação   |              |
| 8483.60.1    | Embreagens   |              |
| 8483.60.11   | De fricção   | 0            |
| 8483.60.19   | Outras   | 0            |
| 8483.60.90   | Outros   | 0            |
| 8483.90.00   | - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes   | 0            |
| <b>84.84</b> | <b>Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.</b>  |              |
| 8484.10.00   | - Juntas metaloplásticas   | 12           |
| 8484.20.00   | - Juntas de vedação mecânicas  | 10           |
| 8484.90.00   | - Outros   | 12           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>84.86</b> | <b>Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de semicondutores na forma de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.</b> |              |
| 8486.10.00   | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>   | 0            |
| 8486.20.00   | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos   | 0            |
| 8486.30.00   | - Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana   | 0            |
| 8486.40.00   | - Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo   | 0            |
| 8486.90.00   | - Partes e acessórios  | 0            |
|              |  |              |
| <b>84.87</b> | <b>Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.</b>   |              |
| 8487.10.00   | - Hélices para embarcações e suas pás  | 10           |
| 8487.90.00   | - Outras   | 10           |

Capítulo 85

**Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;  
aparelhos de gravação ou de reprodução de som,  
aparelhos de gravação ou de reprodução  
de imagens e de som em televisão, e  
suas partes e acessórios**

**Notas.**

- 1.- Este Capítulo não compreende:
  - a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escafetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
  - b) As obras de vidro da posição 70.11;
  - c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;
  - d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
  - e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.
- 2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.  
 Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.
- 3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão "acumuladores elétricos" compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos, tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.
- 4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:
  - a) As enceradeiras (enceradoras\*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
  - b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores\*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

## 5.- Na acepção da posição 85.23:

- a) Entende-se por “dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores” (por exemplo, “cartões de memória flash” ou “cartões de memória eletrônica flash”), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha\*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, “flash E<sup>2</sup>PROM”) na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.
- b) Entende-se por “cartões inteligentes” os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de *chips*. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

## 6.- Consideram-se “circuitos impressos”, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão “circuitos impressos” não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

## 7.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por “conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas” os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

## 8.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

## 9.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

- a) “Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes”, os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;
- b) Circuitos integrados:
  - 1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado (dopado), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
  - 2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;
  - 3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.
  - 4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, *lands*, relevos, ou superfícies de contato.

Na acepção da presente definição:

1. Os “componentes” podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.

2. A expressão “à base de silício” significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (*die*) de um circuito integrado.
3. a) Os “sensores à base de silício” consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e fazer a transdução destas em sinais elétricos, quando ocorrem variações de propriedades elétricas ou um deslocamento da estrutura mecânica. As “quantidades físicas ou químicas” referem-se a fenômenos reais, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal\*), concentração de produtos químicos, etc.
- b) Os “atuadores à base de silício” consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.
- c) Os “ressonadores à base de silício” são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.
- d) Os “osciladores à base de silício” são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência pré-definida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

10.- Na aceção da posição 85.48, consideram-se “pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis”, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

#### Nota de subposição.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes\*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>85.01</b> | <b>Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.</b> |              |
| 8501.10      | - Motores de potência não superior a 37,5 W                           |              |
| 8501.10.1    | De corrente contínua  |              |
| 8501.10.11   | De passo inferior ou igual a 1,8°                                     | 5            |
|              | Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos                        | 10           |
| 8501.10.19   | Outros  | 10           |
| 8501.10.2    | De corrente alternada   |              |
| 8501.10.21   | Síncronos   | 10           |
| 8501.10.29   | Outros  | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8501.10.30   | Universais  | 10           |
| 8501.20.00   | - Motores universais de potência superior a 37,5 W  | 10           |
| 8501.3       | - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:                              |              |
| 8501.31      | -- De potência não superior a 750 W   |              |
| 8501.31.10   | Motores   | 10           |
| 8501.31.20   | Geradores   | 0            |
| 8501.32      | -- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW   |              |
| 8501.32.10   | Motores   | 0            |
| 8501.32.20   | Geradores   | 0            |
| 8501.33      | -- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW  |              |
| 8501.33.10   | Motores   | 0            |
| 8501.33.20   | Geradores   | 0            |
| 8501.34      | -- De potência superior a 375 kW  |              |
| 8501.34.1    | Motores   |              |
| 8501.34.11   | De potência inferior ou igual a 3.000 kW  | 0            |
| 8501.34.19   | Outros  | 0            |
| 8501.34.20   | Geradores   | 0            |
| 8501.40      | - Outros motores de corrente alternada, monofásicos   |              |
| 8501.40.1    | De potência inferior ou igual a 15 kW   |              |
| 8501.40.11   | Síncronos   | 0            |
| 8501.40.19   | Outros  | 10           |
| 8501.40.2    | De potência superior a 15 kW  |              |
| 8501.40.21   | Síncronos   | 0            |
| 8501.40.29   | Outros  | 10           |
| 8501.5       | - Outros motores de corrente alternada, polifásicos:  |              |
| 8501.51      | -- De potência não superior a 750 W   |              |
| 8501.51.10   | Trifásicos, com rotor de gaiola   | 5            |
|              | Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR 17094   | 0            |
| 8501.51.20   | Trifásicos, com rotor de anéis  | 0            |
| 8501.51.90   | Outros  | 0            |
| 8501.52      | -- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW   |              |
| 8501.52.10   | Trifásicos, com rotor de gaiola   | 0            |
| 8501.52.20   | Trifásicos, com rotor de anéis  | 0            |
| 8501.52.90   | Outros  | 0            |
| 8501.53      | -- De potência superior a 75 kW   |              |
| 8501.53.10   | Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500 kW  | 0            |
| 8501.53.20   | Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW                           | 0            |
| 8501.53.30   | Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW                          | 0            |
| 8501.53.90   | Outros  | 0            |
| 8501.6       | - Geradores de corrente alternada (alternadores):   |              |
| 8501.61.00   | -- De potência não superior a 75 kVA  | 0            |
| 8501.62.00   | -- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA  | 0            |
| 8501.63.00   | -- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA                                       | 0            |
| 8501.64.00   | -- De potência superior a 750 kVA   | 0            |
|              |   |              |
| <b>85.02</b> | <b>Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.</b>                                       |              |
| 8502.1       | - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel): |              |
| 8502.11      | -- De potência não superior a 75 kVA  |              |
| 8502.11.10   | De corrente alternada   | 0            |
| 8502.11.90   | Outros  | 0            |
| 8502.12      | -- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA  |              |
| 8502.12.10   | De corrente alternada   | 0            |
| 8502.12.90   | Outros  | 0            |
| 8502.13      | -- De potência superior a 375 kVA   |              |
| 8502.13.1    | De corrente alternada   |              |
| 8502.13.11   | De potência inferior ou igual a 430 kVA   | 0            |
| 8502.13.19   | Outros  | 0            |
| 8502.13.90   | Outros  | 0            |
| 8502.20      | - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*) (motor de explosão)     |              |
| 8502.20.1    | De corrente alternada   |              |

| NCM            | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| 8502.20.11     | De potência inferior ou igual a 210 kVA   | 0            |
| 8502.20.19     | Outros  | 0            |
| 8502.20.90     | Outros  | 0            |
| 8502.3         | - Outros grupos eletrogêneos:   |              |
| 8502.31.00     | -- De energia eólica  | 0            |
| 8502.39.00     | -- Outros   | 0            |
| 8502.40        | - Conversores rotativos elétricos   |              |
| 8502.40.10     | De frequência   | 0            |
| 8502.40.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>8503.00</b> | <b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.</b>  |              |
| 8503.00.10     | De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1   | 10           |
| 8503.00.90     | Outras  | 10           |
|                | Ex 01 - Partes utilizadas exclusiva ou principalmente em aerogeradores classificados no código 8502.31.00   | 0            |
|                |   |              |
| <b>85.04</b>   | <b>Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.</b>                     |              |
| 8504.10.00     | - Reatores (Balastos*) para lâmpadas ou tubos de descarga   | 5            |
| 8504.2         | - Transformadores de dielétrico líquido:  |              |
| 8504.21.00     | -- De potência não superior a 650 kVA   | 0            |
| 8504.22.00     | -- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA  | 0            |
| 8504.23.00     | -- De potência superior a 10.000 kVA  | 0            |
| 8504.3         | - Outros transformadores:   |              |
| 8504.31        | -- De potência não superior a 1 kVA   |              |
| 8504.31.1      | Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz   |              |
| 8504.31.11     | Transformadores de corrente   | 10           |
| 8504.31.19     | Outros  | 10           |
| 8504.31.9      | Outros  |              |
| 8504.31.91     | Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz | 5            |
| 8504.31.92     | Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco   | 20           |
| 8504.31.99     | Outros  | 10           |
|                | Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos  | 20           |
| 8504.32        | -- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA  |              |
| 8504.32.1      | De potência inferior ou igual a 3 kVA   |              |
| 8504.32.11     | Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz   | 0            |
| 8504.32.19     | Outros  | 0            |
| 8504.32.2      | De potência superior a 3 kVA  |              |
| 8504.32.21     | Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz   | 0            |
| 8504.32.29     | Outros  | 0            |
| 8504.33.00     | -- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA  | 0            |
| 8504.34.00     | -- De potência superior a 500 kVA   | 0            |
| 8504.40        | - Conversores estáticos   |              |
| 8504.40.10     | Carregadores de acumuladores  | 5            |
| 8504.40.2      | Retificadores, exceto carregadores de acumuladores  |              |
| 8504.40.21     | De cristal (semicondutores)   | 5            |
| 8504.40.22     | Eletrolíticos   | 5            |
| 8504.40.29     | Outros  | 5            |
| 8504.40.30     | Conversores de corrente contínua  | 15           |
| 8504.40.40     | Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i> )  | 15           |
| 8504.40.50     | Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos   | 15           |
| 8504.40.60     | Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência   | 15           |
| 8504.40.90     | Outros  | 15           |
| 8504.50.00     | - Outras bobinas de reatância e de auto-indução   | 0            |
| 8504.90        | - Partes  |              |
| 8504.90.10     | Núcleos de pó ferromagnético  | 10           |
| 8504.90.20     | De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga  | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8504.90.30   | De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34  | 10           |
| 8504.90.40   | De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores   | 10           |
| 8504.90.90   | Outras  | 10           |
| <b>85.05</b> | <b>Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.</b> |              |
| 8505.1       | - Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:   |              |
| 8505.11.00   | -- De metal   | 15           |
| 8505.19      | -- Outros   |              |
| 8505.19.10   | De ferrita (cerâmicos)  | 15           |
| 8505.19.90   | Outros  | 15           |
| 8505.20      | - Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos   |              |
| 8505.20.10   | Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05  | 5            |
| 8505.20.90   | Outros  | 5            |
|              | Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras   | 4            |
| 8505.90      | - Outros, incluindo as partes   |              |
| 8505.90.10   | Eletroímãs  | 5            |
| 8505.90.80   | Outros  | 15           |
| 8505.90.90   | Partes  | 15           |
| <b>85.06</b> | <b>Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.</b>  |              |
| 8506.10      | - De dióxido de manganês  |              |
| 8506.10.10   | Pilhas alcalinas  | 15           |
| 8506.10.20   | Outras pilhas   | 15           |
| 8506.10.30   | Baterias de pilhas  | 15           |
| 8506.30      | - De óxido de mercúrio  |              |
| 8506.30.10   | Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>  | 15           |
| 8506.30.90   | Outras  | 15           |
| 8506.40      | - De óxido de prata   |              |
| 8506.40.10   | Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>  | 15           |
| 8506.40.90   | Outras  | 15           |
| 8506.50      | - De lítio  |              |
| 8506.50.10   | Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>  | 15           |
| 8506.50.90   | Outras  | 15           |
| 8506.60      | - De ar-zinco   |              |
| 8506.60.10   | Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>  | 15           |
| 8506.60.90   | Outras  | 15           |
| 8506.80      | - Outras pilhas e baterias de pilhas  |              |
| 8506.80.10   | Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>  | 15           |
| 8506.80.90   | Outras  | 15           |
| 8506.90.00   | - Partes  | 15           |
| <b>85.07</b> | <b>Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.</b>  |              |
| 8507.10      | - De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão  |              |
| 8507.10.10   | De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V   | 15           |
| 8507.10.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de corrente igual ou superior a 90 Ah  | 4            |
| 8507.20      | - Outros acumuladores de chumbo   |              |
| 8507.20.10   | De peso inferior ou igual a 1.000 kg  | 15           |
| 8507.20.90   | Outros  | 15           |
| 8507.30      | - De níquel-cádmio  |              |
| 8507.30.1    | De peso inferior ou igual a 2.500 kg  |              |
| 8507.30.11   | De capacidade inferior ou igual a 15 Ah   | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8507.30.19   | Outros   | 15           |
| 8507.30.90   | Outros   | 15           |
| 8507.40.00   | - De níquel-ferro  | 15           |
| 8507.50.00   | - De níquel-hidreto metálico   | 15           |
| 8507.60.00   | - De íon de lítio  | 15           |
| 8507.80.00   | - Outros acumuladores  | 15           |
| 8507.90      | - Partes   |              |
| 8507.90.10   | Separadores  | 15           |
| 8507.90.20   | Recipientes de plástico, suas tampas e tampões   | 15           |
| 8507.90.90   | Outras   | 15           |
| <b>85.08</b> | <b>Aspiradores.</b>  |              |
| 8508.1       | - Com motor elétrico incorporado:  |              |
| 8508.11.00   | -- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l  | 10           |
| 8508.19.00   | -- Outros  | 10           |
| 8508.60.00   | - Outros aspiradores   | 10           |
| 8508.70.00   | - Partes   | 10           |
| <b>85.09</b> | <b>Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.</b>   |              |
| 8509.40      | - Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas   |              |
| 8509.40.10   | Liquidificadores   | 10           |
| 8509.40.20   | Batedeiras   | 10           |
| 8509.40.30   | Moedores de carne  | 10           |
| 8509.40.40   | Extratores centrífugos de sucos  | 10           |
| 8509.40.50   | Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos   | 10           |
| 8509.40.90   | Outros   | 10           |
| 8509.80      | - Outros aparelhos   |              |
| 8509.80.10   | Enceradeiras de pisos  | 10           |
| 8509.80.90   | Outros   | 10           |
| 8509.90.00   | - Partes   | 10           |
| <b>85.10</b> | <b>Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.</b>  |              |
| 8510.10.00   | - Aparelhos ou máquinas de barbear   | 20           |
| 8510.20.00   | - Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar   | 20           |
| 8510.30.00   | - Aparelhos de depilar   | 10           |
| 8510.90      | - Partes   |              |
| 8510.90.1    | De aparelhos ou máquinas de barbear  |              |
| 8510.90.11   | Lâminas  | 20           |
| 8510.90.19   | Outras   | 20           |
| 8510.90.20   | Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar  | 20           |
| 8510.90.90   | Outras   | 20           |
| <b>85.11</b> | <b>Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca*) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.</b> |              |
| 8511.10.00   | - Velas de ignição   | 15           |
| 8511.20      | - Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos  |              |
| 8511.20.10   | Magnetos   | 15           |
| 8511.20.90   | Outros   | 15           |
| 8511.30      | - Distribuidores; bobinas de ignição   |              |
| 8511.30.10   | Distribuidores   | 15           |
| 8511.30.20   | Bobinas de ignição   | 15           |
| 8511.40.00   | - Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores  | 15           |
|              | Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW   | 4            |
| 8511.50      | - Outros geradores   |              |
| 8511.50.10   | Dínamos e alternadores   | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
|              | Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica   | 4            |
| 8511.50.90   | Outros   | 15           |
| 8511.80      | - Outros aparelhos e dispositivos  |              |
| 8511.80.10   | Velas de aquecimento   | 15           |
| 8511.80.20   | Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)  | 15           |
| 8511.80.30   | Ignição eletrônica digital   | 15           |
| 8511.80.90   | Outros   | 15           |
| 8511.90.00   | - Partes   | 15           |
| <b>85.12</b> | <b>Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.</b>   |              |
| 8512.10.00   | - Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas   | 15           |
| 8512.20      | - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual  |              |
| 8512.20.1    | Aparelhos de iluminação  |              |
| 8512.20.11   | Faróis   | 15           |
|              | Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas  | 4            |
| 8512.20.19   | Outros   | 15           |
| 8512.20.2    | Aparelhos de sinalização visual  |              |
| 8512.20.21   | Luzes fixas  | 15           |
|              | Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas  | 4            |
| 8512.20.22   | Luzes indicadoras de manobras  | 15           |
| 8512.20.23   | Caixas de luzes combinadas   | 15           |
| 8512.20.29   | Outros   | 15           |
| 8512.30.00   | - Aparelhos de sinalização acústica  | 15           |
| 8512.40      | - Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores  |              |
| 8512.40.10   | Limpadores de para-brisas  | 15           |
| 8512.40.20   | Degeladores e desembaçadores   | 15           |
| 8512.90.00   | - Partes   | 15           |
| <b>85.13</b> | <b>Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.</b>                                |              |
| 8513.10      | - Lanternas  |              |
| 8513.10.10   | Manuais  | 15           |
| 8513.10.90   | Outras   | 15           |
| 8513.90.00   | - Partes   | 15           |
| <b>85.14</b> | <b>Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.</b> |              |
| 8514.10      | - Fornos de resistência (de aquecimento indireto)  |              |
| 8514.10.10   | Industriais  | 0            |
| 8514.10.90   | Outros   | 5            |
| 8514.20      | - Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas   |              |
| 8514.20.1    | Por indução  |              |
| 8514.20.11   | Industriais  | 0            |
| 8514.20.19   | Outros   | 5            |
| 8514.20.20   | Por perdas dielétricas   | 5            |
|              | Ex 01 - Industriais  | 0            |
| 8514.30      | - Outros fornos  |              |
| 8514.30.1    | De resistência (de aquecimento direto)   |              |
| 8514.30.11   | Industriais  | 0            |
| 8514.30.19   | Outros   | 5            |
| 8514.30.2    | De arco voltaico   |              |
| 8514.30.21   | Industriais  | 0            |
| 8514.30.29   | Outros   | 5            |
| 8514.30.90   | Outros   | 0            |
| 8514.40.00   | - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas   | 0            |
| 8514.90.00   | - Partes   | 5            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>85.15</b> | <b>Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramets.</b>  |              |
| 8515.1       | - Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:  |              |
| 8515.11.00   | -- Ferros e pistolas   | 5            |
| 8515.19.00   | -- Outros  | 0            |
| 8515.2       | - Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:   |              |
| 8515.21.00   | -- Inteira ou parcialmente automáticos   | 0            |
| 8515.29.00   | -- Outros  | 0            |
| 8515.3       | - Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:  |              |
| 8515.31      | -- Inteira ou parcialmente automáticos   |              |
| 8515.31.10   | Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i> ) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i> ), de comando numérico  | 0            |
| 8515.31.90   | Outros   | 0            |
| 8515.39.00   | -- Outros  | 0            |
| 8515.80      | - Outras máquinas e aparelhos  |              |
| 8515.80.10   | Para soldar a laser  | 0            |
| 8515.80.90   | Outros   | 0            |
| 8515.90.00   | - Partes   | 0            |
| <b>85.16</b> | <b>Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.</b> |              |
| 8516.10.00   | - Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão   | 20           |
|              | Ex 01 - Chuveiro elétrico  | 0            |
| 8516.2       | - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:   |              |
| 8516.21.00   | -- Radiadores de acumulação  | 20           |
| 8516.29.00   | -- Outros  | 20           |
| 8516.3       | - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:  |              |
| 8516.31.00   | -- Secadores de cabelo   | 20           |
| 8516.32.00   | -- Outros aparelhos para arranjos do cabelo  | 20           |
| 8516.33.00   | -- Aparelhos para secar as mãos  | 20           |
| 8516.40.00   | - Ferros elétricos de passar   | 10           |
| 8516.50.00   | - Fornos de micro-ondas  | 35           |
| 8516.60.00   | - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras   | 12           |
|              | Ex 01 - Fogões de cozinha  | 5            |
| 8516.7       | - Outros aparelhos eletrotérmicos:   |              |
| 8516.71.00   | -- Aparelhos para preparação de café ou de chá   | 12           |
| 8516.72.00   | -- Torradeiras de pão  | 12           |
| 8516.79      | -- Outros  |              |
| 8516.79.10   | Panelas  | 12           |
| 8516.79.20   | Fritadoras   | 12           |
| 8516.79.90   | Outros   | 15           |
| 8516.80      | - Resistências de aquecimento  |              |
| 8516.80.10   | Para aparelhos da presente posição   | 10           |
| 8516.80.90   | Outras   | 10           |
| 8516.90.00   | - Partes   | 10           |
|              | Ex 01 - De fogões de cozinha   | 5            |
| <b>85.17</b> | <b>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>                           |              |

| NCM        | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|------------|--|--------------|
| 8517.1     | - Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:  |              |
| 8517.11.00 | -- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio   | 10           |
| 8517.12    | -- Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio  |              |
| 8517.12.1  | De radiotelefonia, analógicos  |              |
| 8517.12.11 | Portáteis (por exemplo, <i>walkie talkie</i> e <i>handle talkie</i> )  | 15           |
| 8517.12.12 | Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais  | 15           |
| 8517.12.13 | Móveis, do tipo utilizado em veículos automóveis   | 15           |
| 8517.12.19 | Outros   | 15           |
| 8517.12.2  | De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )  |              |
| 8517.12.21 | Portáteis  | 15           |
| 8517.12.22 | Fixos, sem fonte própria de energia  | 15           |
| 8517.12.23 | Do tipo utilizado em veículos automóveis   | 15           |
| 8517.12.29 | Outros   | 15           |
| 8517.12.3  | De redes celulares, exceto por satélite  |              |
| 8517.12.31 | Portáteis  | 15           |
| 8517.12.32 | Fixos, sem fonte própria de energia  | 15           |
| 8517.12.33 | Do tipo utilizado em veículos automóveis   | 15           |
| 8517.12.39 | Outros   | 15           |
| 8517.12.4  | De telecomunicações por satélite   |              |
| 8517.12.41 | Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S  | 15           |
| 8517.12.49 | Outros   | 15           |
| 8517.12.90 | Outros   | 15           |
| 8517.18    | -- Outros  |              |
| 8517.18.10 | Interfones   | 10           |
| 8517.18.20 | Telefones públicos   | 15           |
| 8517.18.9  | Outros   |              |
| 8517.18.91 | Não combinados com outros aparelhos  | 10           |
| 8517.18.99 | Outros   | 10           |
| 8517.6     | - Outros aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)): |              |
| 8517.61    | -- Estações-base   |              |
| 8517.61.1  | De sistema bidirecional de radiomensagens  |              |
| 8517.61.11 | De taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbit/s  | 15           |
| 8517.61.19 | Outras   | 15           |
| 8517.61.20 | De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )  | 15           |
| 8517.61.30 | De telefonia celular   | 15           |
| 8517.61.4  | De telecomunicação por satélite  |              |
| 8517.61.41 | Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor   | 15           |
| 8517.61.42 | VSAT ( <i>Very Small Aperture Terminal</i> ), sem conjunto antena-refletor   | 15           |
| 8517.61.43 | Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S  | 15           |
| 8517.61.49 | Outras   | 15           |
| 8517.61.9  | Outras   |              |
| 8517.61.91 | Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s   | 15           |
| 8517.61.92 | Digitais, de frequência superior a 23 GHz  | 15           |
| 8517.61.99 | Outras   | 15           |
| 8517.62    | -- Aparelhos para recepção, conversão, emissão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento (encaminhamento*)  |              |
| 8517.62.1  | Multiplexadores e concentradores   |              |
| 8517.62.11 | Multiplexadores por divisão de frequência  | 15           |
| 8517.62.12 | Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior a 155 Mbit/s   | 15           |
| 8517.62.13 | Outros multiplexadores por divisão de tempo  | 15           |
|            | Ex 01 - Moduladores OFDM ("Orthogonal Frequency Division Multiplex"), com sintaxe MPEG-TS ("MPEG-Transport Stream"), para sistemas de televisão digital terrestre  | 0            |
|            | Ex 02 - Multiplexadores de sinais de áudio, vídeo e dados para sistemas de televisão digital terrestre, com entrada ASI e saída TS ("Transport Stream")  | 0            |

| NCM        | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|------------|---|--------------|
| 8517.62.14 | Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)  | 15           |
| 8517.62.19 | Outros  | 15           |
| 8517.62.2  | Aparelhos para comutação de linhas telefônicas  |              |
| 8517.62.21 | Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluindo as de trânsito  | 15           |
| 8517.62.22 | Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais  | 15           |
| 8517.62.23 | Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais  | 15           |
| 8517.62.24 | Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais  | 15           |
| 8517.62.29 | Outros  | 15           |
| 8517.62.3  | Outros aparelhos para comutação   |              |
| 8517.62.31 | Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72 kbit/s e de comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística                  | 15           |
| 8517.62.32 | Outras centrais automáticas para comutação por pacote   | 15           |
| 8517.62.33 | Centrais automáticas de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )  | 15           |
| 8517.62.39 | Outros  | 15           |
| 8517.62.4  | Roteadores digitais, em redes mesmo com fio   |              |
| 8517.62.41 | Com capacidade de conexão sem fio   | 15           |
| 8517.62.48 | Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbit/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos  | 15           |
| 8517.62.49 | Outros  | 15           |
| 8517.62.5  | Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio   |              |
| 8517.62.51 | Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas   | 15           |
| 8517.62.52 | Terminais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s   | 15           |
| 8517.62.53 | Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado  | 15           |
| 8517.62.54 | Distribuidores de conexões para redes ( <i>hubs</i> )   | 15           |
| 8517.62.55 | Moduladores/demoduladores ( <i>modems</i> )   | 15           |
| 8517.62.59 | Outros  | 15           |
| 8517.62.6  | Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ( <i>trunking</i> ), de tecnologia celular, ou por satélite  |              |
| 8517.62.61 | De sistema troncalizado ( <i>trunking</i> )   | 15           |
| 8517.62.62 | De tecnologia celular   | 15           |
| 8517.62.64 | Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S   | 15           |
| 8517.62.65 | Outros, por satélite  | 15           |
| 8517.62.7  | Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais   |              |
| 8517.62.71 | Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s   | 15           |
| 8517.62.72 | De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 kbits/s | 15           |
| 8517.62.77 | Outros, de frequência inferior a 15 GHz   | 15           |
| 8517.62.78 | De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s   | 15           |
| 8517.62.79 | Outros  | 15           |
| 8517.62.9  | Outros  |              |
| 8517.62.91 | Aparelhos transmissores (emissores)   | 15           |
| 8517.62.92 | Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor  | 15           |
| 8517.62.93 | Outros receptores pessoais de radiomensagens  | 15           |
| 8517.62.94 | Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <i>gateways</i> )   | 15           |
| 8517.62.95 | Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais   | 15           |
| 8517.62.96 | Outros, analógicos  | 15           |
| 8517.62.99 | Outros  | 20           |
| 8517.69.00 | -- Outros   | 15           |
| 8517.70    | - Partes  |              |
| 8517.70.10 | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados  | 15           |
| 8517.70.2  | Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8517.70.21   | Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas   | 5            |
| 8517.70.29   | Outras  | 10           |
| 8517.70.9    | Outras  |              |
| 8517.70.91   | Gabinetes, bastidores e armações  | 10           |
| 8517.70.92   | Registradores e seletores para centrais automáticas   | 10           |
| 8517.70.99   | Outras  | 10           |
| <b>85.18</b> | <b>Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.</b> |              |
| 8518.10      | - Microfones e seus suportes  |              |
| 8518.10.10   | Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos   | 5            |
| 8518.10.90   | Outros  | 15           |
| 8518.2       | - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):   |              |
| 8518.21.00   | -- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)   | 15           |
| 8518.22.00   | -- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)  | 15           |
| 8518.29      | -- Outros   |              |
| 8518.29.10   | Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos   | 5            |
| 8518.29.90   | Outros  | 15           |
| 8518.30.00   | - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)  | 15           |
| 8518.40.00   | - Amplificadores elétricos de áudiofrequência   | 15           |
| 8518.50.00   | - Aparelhos elétricos de amplificação de som  | 15           |
| 8518.90      | - Partes  |              |
| 8518.90.10   | De alto-falantes (altifalantes)   | 15           |
| 8518.90.90   | Outras  | 15           |
| <b>85.19</b> | <b>Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.</b>  |              |
| 8519.20.00   | - Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento  | 25           |
| 8519.30.00   | - Pratos de toca-discos (Pratos de gira-discos*)  | 30           |
| 8519.50.00   | - Secretárias eletrônicas (Atendentes telefônicos*)   | 25           |
| 8519.8       | - Outros aparelhos:   |              |
| 8519.81      | -- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor   |              |
| 8519.81.10   | Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)  | 30           |
| 8519.81.20   | Gravadores de som de cabines de aeronaves   | 25           |
| 8519.81.90   | Outros  | 25           |
|              | Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena   | 0            |
|              | Ex 02 - Toca-fitas  | 30           |
|              | Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética  | 30           |
| 8519.89.00   | -- Outros   | 25           |
|              | Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som   | 18           |
| <b>85.21</b> | <b>Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.</b>  |              |
| 8521.10      | - De fita magnética   |              |
| 8521.10.10   | Gravador-reprodutor, sem sintonizador   | 25           |
| 8521.10.8    | Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")  |              |
| 8521.10.81   | Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")  | 25           |
| 8521.10.89   | Outros  | 25           |
| 8521.10.90   | Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")   | 25           |
| 8521.90      | - Outros  |              |
| 8521.90.10   | Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético  | 5            |
| 8521.90.90   | Outros  | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
|              | Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por meio magnético, óptico ou optomagnético   | 0            |
|              | Ex 02 - Aparelhos de reprodução de imagem e som em disco por meio óptico ou optomagnético   | 25           |
| <b>85.22</b> | <b>Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.</b>   |              |
| 8522.10.00   | - Fonocaptadores  | 25           |
| 8522.90      | - Outros  |              |
| 8522.90.10   | Agulhas com ponta de pedra preciosa   | 25           |
| 8522.90.20   | Gabinetes   | 25           |
| 8522.90.30   | Chassis ou suportes   | 25           |
| 8522.90.40   | Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas)  | 25           |
| 8522.90.50   | Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador   | 25           |
| 8522.90.90   | Outros  | 25           |
|              |   |              |
| <b>85.23</b> | <b>Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.</b> |              |
| 8523.2       | - Suportes magnéticos:  |              |
| 8523.21      | -- Cartões com tarja (pista) magnética  |              |
| 8523.21.10   | Não gravados  | 15           |
| 8523.21.20   | Gravados  | 15           |
| 8523.29      | -- Outros   |              |
| 8523.29.1    | Discos magnéticos   |              |
| 8523.29.11   | Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos   | 5            |
| 8523.29.19   | Outros  | 15           |
| 8523.29.2    | Fitas magnéticas, não gravadas  |              |
| 8523.29.21   | De largura não superior a 4 mm, em cassetes   | 25           |
| 8523.29.22   | De largura superior a 4 mm, mas não superior a 6,5 mm   | 25           |
| 8523.29.23   | De largura superior a 6,5 mm, mas não superior a 50,8 mm (2"), em rolos ou carretéis  | 25           |
| 8523.29.24   | De largura superior a 6,5 mm, em cassetes para gravação de vídeo  | 25           |
| 8523.29.29   | Outras  | 25           |
| 8523.29.3    | Fitas magnéticas, gravadas  |              |
| 8523.29.31   | Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem   | 15           |
| 8523.29.32   | De largura não superior a 4 mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31   | 15           |
|              | Ex 01 - Gravadas com matéria didática   | 0            |
|              | Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa  | 5            |
| 8523.29.33   | De largura superior a 6,5 mm, exceto as do subitem 8523.29.31   | 15           |
|              | Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes   | 0            |
|              | Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes  | 5            |
| 8523.29.39   | Outras  | 15           |
|              | Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes  | 0            |
|              | Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes   | 0            |
|              | Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes   | 5            |
| 8523.29.90   | Outros  | 15           |
| 8523.4       | - Suportes ópticos:   |              |
| 8523.41      | -- Não gravados   |              |
| 8523.41.10   | Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez  | 15           |
| 8523.41.90   | Outros  | 15           |
| 8523.49      | -- Outros   |              |
| 8523.49.10   | Para reprodução apenas do som   | 15           |
| 8523.49.20   | Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem   | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8523.49.90   | Outros  | 15           |
| 8523.5       | - Suportes de semicondutor:   |              |
| 8523.51      | -- Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores  |              |
| 8523.51.10   | Cartões de memória ( <i>memory cards</i> )  | 15           |
|              | Ex 01 - Das máquinas da posição 84.71   | 10           |
|              | Ex 02 - Que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72  | 2            |
| 8523.51.90   | Outros  | 15           |
| 8523.52.00   | -- "Cartões inteligentes"   | 5            |
| 8523.59      | -- Outros   |              |
| 8523.59.10   | Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação  | 10           |
| 8523.59.90   | Outros  | 15           |
| 8523.80.00   | - Outros  | 15           |
| <b>85.25</b> | <b>Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.</b>  |              |
| 8525.50      | - Aparelhos transmissores (emissores)   |              |
| 8525.50.1    | De radiodifusão   |              |
| 8525.50.11   | Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW   | 15           |
| 8525.50.12   | Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30 kW  | 15           |
| 8525.50.19   | Outros  | 15           |
| 8525.50.2    | De televisão  |              |
| 8525.50.21   | De frequência superior a 7 GHz  | 15           |
| 8525.50.22   | Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W   | 15           |
| 8525.50.23   | Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW  | 15           |
| 8525.50.24   | Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW   | 15           |
| 8525.50.29   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Transmissores digitais de televisão, em VHF ou UHF, com potência maior ou igual a 1 kW e intermodulação maior que 36 dB   | 0            |
|              | Ex 02 - Sistema irradiante configurável, dedicado à transmissão de sinais de televisão digitais na faixa de frequência de VHF e/ou UHF, com potências irradiadas de até 1MW RMS e constituídos por: antenas, cabos e/ou linhas rígidas de alimentação, combinadores, régua de áudio e vídeo (patch panels), radomes, conectores, equipamentos de pressurização e elementos estruturais de fixação | 0            |
| 8525.60      | - Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor   |              |
| 8525.60.10   | De radiodifusão   | 15           |
|              | Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de rádio digital para televisão digital terrestre, com interfaces digitais "DVB-ASI" e/ou "ISDB-T clock data"  | 0            |
| 8525.60.20   | De televisão, de frequência superior a 7 GHz  | 15           |
|              | Ex 01 - Transmissores-receptores (transceptores) de sinal de televisão digital através de fibra ótica   | 0            |
| 8525.60.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Equipamento de sinalização, controle e/ou corte ("slicer") do fluxo de dados MPEG   | 0            |
| 8525.80      | - Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo  |              |
| 8525.80.1    | Câmeras de televisão  |              |
| 8525.80.11   | Com três ou mais captadores de imagem   | 20           |
| 8525.80.12   | Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ( <i>pixels</i> ) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux   | 20           |
| 8525.80.13   | Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)   | 20           |
| 8525.80.19   | Outras  | 20           |
|              | Ex 01 - Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual  | 0            |
| 8525.80.2    | Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo  |              |
| 8525.80.21   | Com três ou mais captadores de imagem   | 20           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8525.80.22   | Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (mícrons), mas não superior a 14 micrômetros (mícrons)  | 20           |
| 8525.80.29   | Outras   | 20           |
| <b>85.26</b> | <b>Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.</b>   |              |
| 8526.10.00   | - Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)  | 20           |
| 8526.9       | - Outros:  |              |
| 8526.91.00   | -- Aparelhos de radionavegação   | 20           |
| 8526.92.00   | -- Aparelhos de radiotelecomando   | 20           |
| <b>85.27</b> | <b>Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.</b>   |              |
| 8527.1       | - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:  |              |
| 8527.12.00   | -- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso   | 20           |
| 8527.13.00   | -- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som   | 20           |
| 8527.19      | -- Outros  |              |
| 8527.19.10   | Combinado com relógio  | 20           |
| 8527.19.90   | Outros   | 20           |
| 8527.2       | - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:  |              |
| 8527.21.00   | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  | 10           |
| 8527.29.00   | -- Outros  | 10           |
| 8527.9       | - Outros:  |              |
| 8527.91.00   | -- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som  | 20           |
| 8527.92.00   | -- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio   | 20           |
| 8527.99      | -- Outros  |              |
| 8527.99.10   | Amplificador com sintonizador ( <i>receiver</i> )  | 20           |
| 8527.99.90   | Outros   | 20           |
| <b>85.28</b> | <b>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</b> |              |
| 8528.4       | - Monitores com tubo de raios catódicos:   |              |
| 8528.42      | -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina   |              |
| 8528.42.10   | Monocromáticos   | 15           |
| 8528.42.20   | Policromáticos   | 15           |
| 8528.49      | -- Outros  |              |
| 8528.49.10   | Monocromáticos   | 20           |
| 8528.49.2    | Policromáticos   |              |
| 8528.49.21   | Com dispositivos de seleção de varredura ( <i>underscanning</i> ) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical ( <i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i> )   | 20           |
| 8528.49.29   | Outros   | 20           |
| 8528.5       | - Outros monitores:  |              |
| 8528.52      | -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina   |              |
| 8528.52.10   | Monocromáticos   | 15           |
| 8528.52.20   | Policromáticos   | 15           |
| 8528.59      | -- Outros  |              |
| 8528.59.10   | Monocromáticos   | 20           |
| 8528.59.20   | Policromáticos   | 20           |
| 8528.6       | - Projetores:  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8528.62.00   | -- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina  | 15           |
| 8528.69      | -- Outros   |              |
| 8528.69.10   | Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i> )   | 20           |
| 8528.69.90   | Outros  | 20           |
| 8528.7       | - Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:  |              |
| 8528.71      | -- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo  |              |
| 8528.71.1    | Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados   |              |
| 8528.71.11   | Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC  | 5            |
| 8528.71.19   | Outros  | 5            |
| 8528.71.90   | Outros  | 20           |
| 8528.72.00   | -- Outros, a cores (policromo)  | 20           |
| 8528.73.00   | -- Outros, a preto e branco ou outros monocromos  | 20           |
|              |   |              |
| <b>85.29</b> | <b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.</b>   |              |
| 8529.10      | - Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos  |              |
| 8529.10.1    | Antenas   |              |
| 8529.10.11   | Com refletor parabólico   | 10           |
| 8529.10.19   | Outras  | 10           |
| 8529.10.90   | Outros  | 10           |
| 8529.90      | - Outras  |              |
| 8529.90.1    | De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60   |              |
| 8529.90.11   | Gabinetes e bastidores  | 10           |
| 8529.90.12   | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados  | 15           |
| 8529.90.19   | Outras  | 10           |
|              | Ex 01 - Codificadores para sinais de áudio, vídeo de alta definição MPEG-2 e/ou MPEG-4 (protocolo H.264) para sistema de transmissão de sinais de televisão digital terrestre   | 0            |
| 8529.90.20   | De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28  | 10           |
| 8529.90.30   | De aparelhos da subposição 8526.10  | 10           |
| 8529.90.40   | De aparelhos da subposição 8526.91  | 10           |
| 8529.90.90   | Outras  | 10           |
|              |   |              |
| <b>85.30</b> | <b>Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).</b> |              |
| 8530.10      | - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes  |              |
| 8530.10.10   | Digitais, para controle de tráfego  | 15           |
| 8530.10.90   | Outros  | 5            |
| 8530.80      | - Outros aparelhos  |              |
| 8530.80.10   | Digitais, para controle de tráfego de automotores   | 15           |
| 8530.80.90   | Outros  | 10           |
| 8530.90.00   | - Partes  | 10           |
|              |   |              |
| <b>85.31</b> | <b>Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.</b>  |              |
| 8531.10      | - Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes  |              |
| 8531.10.10   | Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento   | 15           |
| 8531.10.90   | Outros  | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8531.20.00   | - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)   | 15           |
|              | Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional) | 0            |
| 8531.80.00   | - Outros aparelhos  | 15           |
| 8531.90.00   | - Partes  | 15           |
|              |   |              |
| <b>85.32</b> | <b>Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.</b>   |              |
| 8532.10.00   | - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)                              | 0            |
| 8532.2       | - Outros condensadores fixos:   |              |
| 8532.21      | -- De tântalo   |              |
| 8532.21.1    | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   |              |
| 8532.21.11   | Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V  | 2            |
| 8532.21.19   | Outros  | 2            |
| 8532.21.90   | Outros  | 10           |
| 8532.22.00   | -- Eletrolíticos de alumínio  | 10           |
| 8532.23      | -- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada   |              |
| 8532.23.10   | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 5            |
| 8532.23.90   | Outros  | 10           |
| 8532.24      | -- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas   |              |
| 8532.24.10   | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8532.24.90   | Outros  | 10           |
| 8532.25      | -- Com dielétrico de papel ou de plástico   |              |
| 8532.25.10   | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8532.25.90   | Outros  | 10           |
| 8532.29      | -- Outros   |              |
| 8532.29.10   | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8532.29.90   | Outros  | 10           |
| 8532.30      | - Condensadores variáveis ou ajustáveis   |              |
| 8532.30.10   | Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8532.30.90   | Outros  | 10           |
| 8532.90.00   | - Partes  | 10           |
|              |   |              |
| <b>85.33</b> | <b>Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.</b>  |              |
| 8533.10.00   | - Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada   | 10           |
| 8533.2       | - Outras resistências fixas:  |              |
| 8533.21      | -- Para potência não superior a 20 W  |              |
| 8533.21.10   | De fio  | 10           |
| 8533.21.20   | Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8533.21.90   | Outras  | 10           |
| 8533.29.00   | -- Outras   | 10           |
| 8533.3       | - Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):  |              |
| 8533.31      | -- Para potência não superior a 20 W  |              |
| 8533.31.10   | Potenciômetros  | 10           |
| 8533.31.90   | Outras  | 10           |
| 8533.39      | -- Outras   |              |
| 8533.39.10   | Potenciômetros  | 10           |
| 8533.39.90   | Outras  | 10           |
| 8533.40      | - Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)  |              |
| 8533.40.1    | Resistências não lineares semicondutoras  |              |
| 8533.40.11   | Termistores   | 10           |
| 8533.40.12   | Varistores  | 10           |
| 8533.40.19   | Outras  | 10           |
| 8533.40.9    | Outras  |              |
| 8533.40.91   | Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente                                     | 10           |
| 8533.40.92   | Outros potenciômetros de carvão   | 10           |

| NCM            | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 8533.40.99     | Outras   | 10           |
| 8533.90.00     | - Partes   | 10           |
| <b>8534.00</b> | <b>Circuitos impressos.</b>  |              |
| 8534.00.1      | Simple face, rígidos   |              |
| 8534.00.11     | Com isolante de resina fenólica e papel celulósico   | 10           |
| 8534.00.12     | Com isolante de resina epóxida e papel celulósico  | 10           |
| 8534.00.13     | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro  | 10           |
| 8534.00.19     | Outros   | 10           |
| 8534.00.20     | Simple face, flexíveis   | 10           |
| 8534.00.3      | Dupla face, rígidos  |              |
| 8534.00.31     | Com isolante de resina fenólica e papel celulósico   | 10           |
| 8534.00.32     | Com isolante de resina epóxida e papel celulósico  | 10           |
| 8534.00.33     | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro  | 10           |
| 8534.00.39     | Outros   | 10           |
| 8534.00.40     | Dupla face, flexíveis  | 10           |
| 8534.00.5      | Multicamadas   |              |
| 8534.00.51     | Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro  | 10           |
| 8534.00.59     | Outros   | 10           |
| <b>85.35</b>   | <b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.</b>  |              |
| 8535.10.00     | - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis   | 0            |
| 8535.2         | - Disjuntores:   |              |
| 8535.21.00     | -- Para uma tensão inferior a 72,5 kV  | 5            |
| 8535.29.00     | -- Outros  | 0            |
| 8535.30        | - Seccionadores e interruptores  |              |
| 8535.30.1      | Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A  |              |
| 8535.30.13     | Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)  | 5            |
| 8535.30.17     | Outros, com dispositivo de acionamento não automático  | 5            |
| 8535.30.18     | Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido   | 5            |
| 8535.30.19     | Outros   | 5            |
| 8535.30.2      | Para corrente nominal superior a 1.600 A   |              |
| 8535.30.23     | Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)  | 0            |
| 8535.30.27     | Outros, com dispositivo de acionamento não automático  | 0            |
| 8535.30.28     | Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido   | 0            |
| 8535.30.29     | Outros   | 0            |
| 8535.40        | - Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)  |              |
| 8535.40.10     | Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade  | 0            |
| 8535.40.90     | Outros   | 0            |
| 8535.90.00     | - Outros   | 5            |
| <b>85.36</b>   | <b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</b> |              |
| 8536.10.00     | - Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis   | 15           |
| 8536.20.00     | - Disjuntores  | 10           |
| 8536.30.00     | - Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos  | 15           |
|                | Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW  | 5            |
| 8536.4         | - Relés:   |              |
| 8536.41.00     | -- Para uma tensão não superior a 60 V   | 5            |
| 8536.49.00     | -- Outros  | 5            |
| 8536.50        | - Outros interruptores, seccionadores e comutadores  |              |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8536.50.10   | Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite   | 10           |
| 8536.50.20   | Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite   | 10           |
| 8536.50.30   | Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos   | 2            |
| 8536.50.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões   | 4            |
|              | Ex 02 - Chaves de faca  | 5            |
|              | Ex 03 - Do tipo utilizado em residências  | 5            |
| 8536.6       | - Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:  |              |
| 8536.61.00   | -- Suportes para lâmpadas   | 15           |
| 8536.69      | -- Outros   |              |
| 8536.69.10   | Tomada polarizada e tomada blindada   | 15           |
| 8536.69.90   | Outros  | 15           |
| 8536.70.00   | - Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas   | 15           |
| 8536.90      | - Outros aparelhos  |              |
| 8536.90.10   | Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente   | 15           |
| 8536.90.20   | Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos  | 15           |
| 8536.90.30   | Soquetes para microestruturas eletrônicas   | 10           |
| 8536.90.40   | Conectores para circuito impresso   | 10           |
| 8536.90.50   | Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante   | 15           |
| 8536.90.90   | Outros  | 15           |
|              |   |              |
| <b>85.37</b> | <b>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.</b> |              |
| 8537.10      | - Para uma tensão não superior a 1.000 V  |              |
| 8537.10.1    | Comando numérico computadorizado (CNC)  |              |
| 8537.10.11   | Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático  | 15           |
| 8537.10.19   | Outros  | 15           |
| 8537.10.20   | Controladores programáveis  | 15           |
| 8537.10.30   | Controladores de demanda de energia elétrica  | 15           |
| 8537.10.90   | Outros  | 15           |
| 8537.20      | - Para uma tensão superior a 1.000 V  |              |
| 8537.20.10   | Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i> ), para uma tensão superior a 52 kV  | 0            |
| 8537.20.90   | Outros  | 0            |
|              |   |              |
| <b>85.38</b> | <b>Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.</b>   |              |
| 8538.10.00   | - Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos   | 15           |
| 8538.90      | - Outras  |              |
| 8538.90.10   | Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados  | 15           |
| 8538.90.20   | De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV   | 15           |
| 8538.90.90   | Outras  | 15           |
|              |   |              |
| <b>85.39</b> | <b>Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).</b>   |              |
| 8539.10      | - Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"  |              |
| 8539.10.10   | Para uma tensão inferior ou igual a 15 V  | 15           |
| 8539.10.90   | Outros  | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8539.2       | - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:  |              |
| 8539.21      | -- Halógenos, de tungstênio   |              |
| 8539.21.10   | Para uma tensão inferior ou igual a 15 V  | 15           |
|              | Ex 01 - Lâmpadas dicróicas  | 20           |
| 8539.21.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Lâmpadas dicróicas  | 20           |
| 8539.22.00   | -- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V   | 15           |
|              | Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V  | 20           |
| 8539.29      | -- Outros   |              |
| 8539.29.10   | Para uma tensão inferior ou igual a 15 V  | 15           |
|              | Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base   | 0            |
| 8539.29.90   | Outros  | 15           |
|              | Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base   | 0            |
|              | Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V  | 20           |
| 8539.3       | - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:   |              |
| 8539.31.00   | -- Fluorescentes, de cátodo quente  | 15           |
|              | Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)  | 0            |
| 8539.32.00   | -- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico   | 15           |
|              | Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão  | 0            |
| 8539.39.00   | -- Outros   | 15           |
|              | Ex 01 - Lâmpadas mistas   | 45           |
| 8539.4       | - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:   |              |
| 8539.41      | -- Lâmpadas de arco   |              |
| 8539.41.10   | De potência igual ou superior a 1.000 W   | 15           |
| 8539.41.90   | Outras  | 15           |
| 8539.49.00   | -- Outros   | 15           |
| 8539.50.00   | - Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)   | 10           |
| 8539.90      | - Partes  |              |
| 8539.90.10   | Eletrodos   | 15           |
| 8539.90.20   | Bases   | 15           |
| 8539.90.90   | Outras  | 15           |
| <b>85.40</b> | <b>Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.</b> |              |
| 8540.1       | - Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:   |              |
| 8540.11.00   | -- A cores (policromo)  | 10           |
| 8540.12.00   | -- A preto e branco ou outros monocromos  | 10           |
| 8540.20      | - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo   |              |
| 8540.20.1    | Tubos para câmeras de televisão   |              |
| 8540.20.11   | Em preto e branco ou outros monocromos  | 10           |
| 8540.20.19   | Outros  | 10           |
| 8540.20.20   | Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X  | 10           |
| 8540.20.90   | Outros  | 10           |
| 8540.40.00   | - Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores (policromo), com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm   | 10           |
| 8540.60      | - Outros tubos catódicos  |              |
| 8540.60.10   | Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm   | 10           |
| 8540.60.90   | Outros  | 10           |
| 8540.7       | - Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade:  |              |
| 8540.71.00   | -- Magnétrons   | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8540.79.00   | -- Outros   | 10           |
| 8540.8       | - Outras lâmpadas, tubos e válvulas:  |              |
| 8540.81.00   | -- Tubos de recepção ou de amplificação   | 10           |
| 8540.89      | -- Outros   |              |
| 8540.89.10   | Válvulas de potência para transmissores   | 10           |
| 8540.89.90   | Outros  | 10           |
| 8540.9       | - Partes:   |              |
| 8540.91      | -- De tubos catódicos   |              |
| 8540.91.10   | Bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )  | 10           |
| 8540.91.20   | Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )  | 10           |
| 8540.91.30   | Canhões eletrônicos   | 10           |
| 8540.91.40   | Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos  | 10           |
| 8540.91.90   | Outras  | 10           |
| 8540.99.00   | -- Outras   | 10           |
| <b>85.41</b> | <b>Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.</b> |              |
| 8541.10      | - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)   |              |
| 8541.10.1    | Não montados  |              |
| 8541.10.11   | Zener   | 2            |
| 8541.10.12   | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  | 5            |
| 8541.10.19   | Outros  | 5            |
| 8541.10.2    | Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   |              |
| 8541.10.21   | Zener   | 2            |
| 8541.10.22   | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  | 2            |
| 8541.10.29   | Outros  | 2            |
| 8541.10.9    | Outros  |              |
| 8541.10.91   | Zener   | 2            |
| 8541.10.92   | Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  | 2            |
| 8541.10.99   | Outros  | 5            |
| 8541.2       | - Transistores, exceto os fototransistores:   |              |
| 8541.21      | -- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W  |              |
| 8541.21.10   | Não montados  | 2            |
| 8541.21.20   | Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8541.21.9    | Outros  |              |
| 8541.21.91   | De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)  | 2            |
| 8541.21.99   | Outros  | 2            |
| 8541.29      | -- Outros   |              |
| 8541.29.10   | Não montados  | 2            |
| 8541.29.20   | Montados  | 2            |
| 8541.30      | - Tiristores, <i>diacs</i> e <i>triacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis  |              |
| 8541.30.1    | Não montados  |              |
| 8541.30.11   | De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  | 2            |
| 8541.30.19   | Outros  | 5            |
| 8541.30.2    | Montados  |              |
| 8541.30.21   | De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A  | 5            |
| 8541.30.29   | Outros  | 5            |
| 8541.40      | - Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED)  |              |
| 8541.40.1    | Não montados  |              |
| 8541.40.11   | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser  | 5            |
| 8541.40.12   | Diodos laser  | 2            |
| 8541.40.13   | Fotodiodos  | 2            |
| 8541.40.14   | Fototransistores  | 2            |
| 8541.40.15   | Fototiristores  | 2            |
| 8541.40.16   | Células solares   | 0            |
| 8541.40.19   | Outros  | 2            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| 8541.40.2    | Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis   |              |
| 8541.40.21   | Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8541.40.22   | Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser   | 2            |
| 8541.40.23   | Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm  | 5            |
| 8541.40.24   | Outros diodos laser   | 2            |
| 8541.40.25   | Fotodiodos, fototransistores e fototiristores   | 2            |
| 8541.40.26   | Fotorresistores   | 2            |
| 8541.40.27   | Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8541.40.29   | Outros  | 2            |
| 8541.40.3    | Células fotovoltaicas em módulos ou painéis   |              |
| 8541.40.31   | Fotodiodos  | 10           |
| 8541.40.32   | Células solares   | 0            |
| 8541.40.39   | Outras  | 10           |
| 8541.50      | - Outros dispositivos semicondutores  |              |
| 8541.50.10   | Não montados  | 5            |
| 8541.50.20   | Montados  | 5            |
| 8541.60      | - Cristais piezelétricos montados   |              |
| 8541.60.10   | De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz   | 5            |
| 8541.60.90   | Outros  | 5            |
| 8541.90      | - Partes  |              |
| 8541.90.10   | Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )  | 2            |
| 8541.90.20   | Coberturas para encapsulamento (cápsulas)   | 2            |
| 8541.90.90   | Outras  | 2            |
|              |   |              |
| <b>85.42</b> | <b>Circuitos integrados eletrônicos.</b>  |              |
| 8542.3       | - Circuitos integrados eletrônicos:   |              |
| 8542.31      | -- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos |              |
| 8542.31.10   | Não montados  | 2            |
|              | Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar  | 5            |
| 8542.31.20   | Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   | 2            |
| 8542.31.90   | Outros  | 2            |
| 8542.32      | -- Memórias   |              |
| 8542.32.10   | Não montadas  | 2            |
|              | Ex 01 - Obtidas por tecnologia bipolar  | 5            |
| 8542.32.2    | Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   |              |
| 8542.32.21   | Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH  | 5            |
| 8542.32.29   | Outras  | 5            |
| 8542.32.9    | Outras  |              |
| 8542.32.91   | Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH  | 5            |
| 8542.32.99   | Outras  | 5            |
|              | Ex 01 - De óxido metálico   | 2            |
| 8542.33      | -- Amplificadores   |              |
| 8542.33.1    | Híbridos  |              |
| 8542.33.11   | De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz   | 10           |
| 8542.33.19   | Outros  | 10           |
| 8542.33.20   | Outros, não montados  | 2            |
| 8542.33.90   | Outros  | 5            |
| 8542.39      | -- Outros   |              |
| 8542.39.1    | Híbridos  |              |
| 8542.39.11   | De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz   | 10           |
| 8542.39.19   | Outros  | 10           |
| 8542.39.20   | Outros, não montados  | 2            |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
|              | Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar  | 5            |
| 8542.39.3    | Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )   |              |
| 8542.39.31   | Circuitos do tipo <i>chipset</i>  | 2            |
| 8542.39.39   | Outros  | 5            |
| 8542.39.9    | Outros  |              |
| 8542.39.91   | Circuitos do tipo <i>chipset</i>  | 2            |
| 8542.39.99   | Outros  | 5            |
| 8542.90      | - Partes  |              |
| 8542.90.10   | Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )  | 2            |
| 8542.90.20   | Coberturas para encapsulamento (cápsulas)   | 2            |
| 8542.90.90   | Outras  | 2            |
|              |   |              |
| <b>85.43</b> | <b>Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.</b>  |              |
| 8543.10.00   | - Aceleradores de partículas  | 10           |
| 8543.20.00   | - Geradores de sinais   | 5            |
|              | Ex 01 - Geradores de sinais de teste e referência de vídeo nos padrões SDI e HD-SDI, com capacidade de geração de diferentes sinais de teste, dentre eles o "color bars" e "zoneplate"  | 0            |
| 8543.30.00   | - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese  | 0            |
| 8543.70      | - Outras máquinas e aparelhos   |              |
| 8543.70.1    | Amplificadores de radiofrequência   |              |
| 8543.70.11   | Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW   | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.12   | Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite   | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.13   | Para distribuição de sinais de televisão  | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.14   | Outros para recepção de sinais de micro-ondas   | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.15   | Outros para transmissão de sinais de micro-ondas  | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.19   | Outros  | 10           |
|              | Ex 01 - De média ou de alta frequência  | 20           |
| 8543.70.20   | Aparelhos para eletrocutar insetos  | 10           |
| 8543.70.3    | Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo  |              |
| 8543.70.31   | Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo  | 10           |
| 8543.70.32   | Geradores de caracteres, digitais   | 10           |
| 8543.70.33   | Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo  | 10           |
| 8543.70.34   | Controladores de edição   | 10           |
| 8543.70.35   | Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas  | 10           |
| 8543.70.36   | Roteador-comutador ( <i>routing switcher</i> ) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo   | 10           |
|              | Ex 01 - Roteadores-comutadores ("trouting switcher"), contendo mais de 20 entradas e mais de 16 saídas de áudio e/ou vídeo, com interface de entrada de vídeo SDI e HD-SDI e saídas em SDI e HD-SDI, entradas de áudio analógico e/ou digital ou capacidade para áudio "embedded" | 0            |
| 8543.70.39   | Outros  | 10           |
| 8543.70.40   | Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão   | 10           |
| 8543.70.50   | Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)   | 10           |
| 8543.70.9    | Outros  |              |
| 8543.70.91   | Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone   | 10           |
| 8543.70.92   | Eletrificadores de cercas   | 10           |
| 8543.70.99   | Outros  | 10           |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
|              | Ex 01 - Amplificadores seriais digitais para distribuição de sinais de vídeo, com retemporizador   | 0            |
| 8543.90      | - Partes   |              |
| 8543.90.10   | Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70  | 10           |
| 8543.90.90   | Outras   | 10           |
| <b>85.44</b> | <b>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.</b>          |              |
| 8544.1       | - Fios para bobinar:   |              |
| 8544.11.00   | -- De cobre  | 0            |
| 8544.19      | -- Outros  |              |
| 8544.19.10   | De alumínio  | 5            |
| 8544.19.90   | Outros   | 5            |
| 8544.20.00   | - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais  | 5            |
| 8544.30.00   | - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos   | 10           |
|              | Ex 01 - Para sistema elétrico em 24 V  | 4            |
| 8544.4       | - Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:   |              |
| 8544.42.00   | -- Munidos de peças de conexão   | 5            |
| 8544.49.00   | -- Outros  | 0            |
|              | Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V  | 5            |
| 8544.60.00   | - Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V  | 5            |
| 8544.70      | - Cabos de fibras ópticas  |              |
| 8544.70.10   | Com revestimento externo de material dielétrico  | 15           |
| 8544.70.20   | Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)   | 15           |
| 8544.70.30   | Com revestimento externo de alumínio   | 15           |
| 8544.70.90   | Outros   | 15           |
| <b>85.45</b> | <b>Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.</b>  |              |
| 8545.1       | - Eletrodos:   |              |
| 8545.11.00   | -- Do tipo utilizado em fornos   | 10           |
| 8545.19      | -- Outros  |              |
| 8545.19.10   | De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso   | 10           |
| 8545.19.20   | Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas   | 10           |
| 8545.19.90   | Outros   | 10           |
| 8545.20.00   | - Escovas  | 10           |
| 8545.90      | - Outros   |              |
| 8545.90.10   | Carvões para pilhas elétricas  | 10           |
| 8545.90.20   | Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais  | 10           |
| 8545.90.30   | Suportes de conexão ( <i>nipples</i> ), para eletrodos   | 10           |
| 8545.90.90   | Outros   | 10           |
| <b>85.46</b> | <b>Isoladores elétricos de qualquer matéria.</b>   |              |
| 8546.10.00   | - De vidro   | 15           |
| 8546.20.00   | - De cerâmica  | 15           |
| 8546.90.00   | - Outros   | 15           |
| <b>85.47</b> | <b>Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.</b> |              |
| 8547.10.00   | - Peças isolantes de cerâmica  | 15           |
| 8547.20      | - Peças isolantes de plástico  |              |
| 8547.20.10   | Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais   | 15           |
| 8547.20.90   | Outras   | 15           |
| 8547.90.00   | - Outros   | 15           |

| NCM          | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---|--------------|
| <b>85.48</b> | <b>Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.</b> |              |
| 8548.10      | - Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis  |              |
| 8548.10.10   | Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo, inservíveis  | NT           |
|              | Ex 01 - Acumuladores inservíveis  | 15           |
| 8548.10.90   | Outros  | NT           |
|              | Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos   | 0            |
|              | Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio  | 10           |
|              | Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo   | 15           |
| 8548.90      | - Outras  |              |
| 8548.90.10   | Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás   | 10           |
| 8548.90.90   | Outras  | 10           |

## Seção XVII

### MATERIAL DE TRANSPORTE

#### Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem *bobsleighs*, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram “partes” ou “acessórios”, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) As juntas, arruelas (anilhas\*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
  - c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) Os artigos da posição 83.06;
  - e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;
  - f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
  - g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) Os artigos do Capítulo 91;
  - ij) As armas (Capítulo 93);
  - k) Os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às “partes” ou aos “acessórios” não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:
  - a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris\*), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

- b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
  - c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
- 5.- Os veículos de colchão de ar (almofada de ar\*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:
- a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (*hovertrains*);
  - b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
  - c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar (almofada de ar\*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (*hovertrains*) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (*hovertrains*) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

---

## Capítulo 86

### **Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**

#### **Notas.**

- 1.- O presente Capítulo não compreende:
- a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão\*) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão\*) de vias-guia de aerotrens (*hovertrains*) (posições 44.06 ou 68.10);
  - b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
  - c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
- 2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:
- a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
  - b) Os chassis, *bogies* e *bissels*;
  - c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
  - d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
  - e) Os elementos de carroçaria.
- 3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
- a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos (gabarís\*);
  - b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

#### **Nota Complementar (NC) da TIPI**

NC (86-1) O IPI incide sobre os veículos da posição 86.06, somente quando próprios para o transporte de mercadorias em minas, estaleiros, estabelecimentos fabris, armazéns ou entrepostos.

| NCM            | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|---|--------------|
| <b>86.01</b>   | <b>Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.</b>   |              |
| 8601.10.00     | - De fonte externa de eletricidade  | 0            |
| 8601.20.00     | - De acumuladores elétricos   | 0            |
|                |   |              |
| <b>86.02</b>   | <b>Outras locomotivas e locotratores; tñnderes.</b>   |              |
| 8602.10.00     | - Locomotivas diesel-elétricas  | 0            |
| 8602.90.00     | - Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>86.03</b>   | <b>Litorinas (Automotoras*), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.</b>  |              |
| 8603.10.00     | - De fonte externa de eletricidade  | 0            |
| 8603.90.00     | - Outras  | 0            |
|                |   |              |
| <b>8604.00</b> | <b>Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).</b>   |              |
| 8604.00.10     | Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas  | 0            |
| 8604.00.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>8605.00</b> | <b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).</b>  |              |
| 8605.00.10     | Vagões de passageiros   | 0            |
| 8605.00.90     | Outros  | 0            |
|                |   |              |
| <b>86.06</b>   | <b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.</b>  |              |
| 8606.10.00     | - Vagões-tanques e semelhantes  | 0            |
| 8606.30.00     | - Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10  | 0            |
| 8606.9         | - Outros:   |              |
| 8606.91.00     | -- Cobertos e fechados  | 0            |
| 8606.92.00     | -- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm  | 0            |
| 8606.99.00     | -- Outros   | 0            |
|                |   |              |
| <b>86.07</b>   | <b>Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.</b>   |              |
| 8607.1         | - <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:  |              |
| 8607.11        | -- <i>Bogies e bissels</i> , de tração  |              |
| 8607.11.10     | <i>Bogies</i>   | 0            |
| 8607.11.20     | <i>Bissels</i>  | 0            |
| 8607.12.00     | -- Outros <i>bogies e bissels</i>   | 0            |
| 8607.19        | -- Outros, incluindo as partes  |              |
| 8607.19.1      | Mancais   |              |
| 8607.19.11     | Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários   | 0            |
| 8607.19.19     | Outros  | 0            |
| 8607.19.90     | Outros  | 0            |
| 8607.2         | - Freios (travões) e suas partes:   |              |
| 8607.21.00     | -- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes   | 0            |
| 8607.29.00     | -- Outros   | 0            |
| 8607.30.00     | - Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes  | 0            |
| 8607.9         | - Outras:   |              |
| 8607.91.00     | -- De locomotivas ou de locotratores  | 0            |
| 8607.99.00     | -- Outras   | 0            |
|                |   |              |
| <b>8608.00</b> | <b>Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.</b> |              |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 8608.00.1         | Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos |              |
| 8608.00.11        | Mecânicos  | 0            |
| 8608.00.12        | Eletromecânicos  | 0            |
| 8608.00.90        | Outros   | 0            |
| <b>8609.00.00</b> | <b>Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.</b>  | 0            |

## Capítulo 87

### Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

#### Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
- 2.- Consideram-se “tratores”, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.  
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
- 3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
- 4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.

NC (87-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-3) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos classificados nos códigos 8703.22.90 e no Ex 02 dos códigos 8703.40.00 e 8703.60.00, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m<sup>3</sup>. O enquadramento de veículos nesta Nota Complementar está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil certificando que o veículo cumpre as exigências nela estabelecidas.

| ALÍQUOTA (%)                |                        |
|-----------------------------|------------------------|
| De 1º/1/2017 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 38                          | 8                      |

NC (87-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (**flexibe fuel engine**), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CÓDIGO DA TIPI   | ALÍQUOTA %                  |                        |
|------------------|-----------------------------|------------------------|
|                  | De 1º/1/2017 até 31/12/2017 | A partir de 1º/01/2018 |
| 8703.22          | 41                          | 11                     |
| 8703.23.10       | 48                          | 18                     |
| 8703.23.10 Ex 01 | 41                          | 11                     |

|                  |    |    |
|------------------|----|----|
| 8703.23.90       | 48 | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 41 | 11 |
| 8703.24          | 48 | 18 |
| 8703.40.00       | 48 | 18 |
| 8703.40.00 Ex 02 | 41 | 11 |
| 8703.60.00       | 48 | 18 |
| 8703.60.00 Ex 02 | 41 | 11 |

NC (87-5) Ficam reduzidas aos percentuais indicados as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual ou automática, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35°, ângulo de saída mínimo de 24°, ângulo de rampa mínimo de 28°, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg, peso em ordem de marcha máximo de até 3.000 kg, concebidos para aplicação fora de estrada, classificados nos códigos 8703.32.10, 8703.33.10, 8703.50.00 e 8703.70.00.

| ALÍQUOTA%      |                       |
|----------------|-----------------------|
| Até 31/12/2017 | A partir de 1º/1/2018 |
| 45             | 15                    |

NC (87-6) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas relativas aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados, exceto quanto aos produtos classificados em destaques "Ex" eventualmente existentes nos referidos códigos:

| CÓDIGO DA TIPI   | De 1º/1/2017 até 31/12/2017 |
|------------------|-----------------------------|
| 8701.20.00       | 30                          |
| 8702.10.00       | 55                          |
| 8702.10.00 Ex 01 | 40                          |
| 8702.20.00       | 55                          |
| 8702.20.00 Ex 01 | 40                          |
| 8702.30.00       | 55                          |
| 8702.30.00 Ex 01 | 40                          |
| 8702.40.90       | 55                          |
| 8702.40.90 Ex 01 | 40                          |
| 8702.90.00       | 55                          |
| 8702.90.00 Ex 01 | 40                          |
| 8703.21.00       | 37                          |
| 8703.22          | 43                          |
| 8703.23.10       | 55                          |
| 8703.23.10 Ex 01 | 43                          |
| 8703.23.90       | 55                          |
| 8703.23.90 Ex 01 | 43                          |
| 8703.24          | 55                          |
| 8703.31          | 55                          |
| 8703.32          | 55                          |
| 8703.33          | 55                          |
| 8703.40.00       | 55                          |
| 8703.40.00 Ex 01 | 37                          |
| 8703.40.00 Ex 02 | 43                          |
| 8703.50.00       | 55                          |
| 8703.60.00       | 55                          |
| 8703.60.00 Ex 01 | 37                          |
| 8703.60.00 Ex 02 | 43                          |
| 8703.70.00       | 55                          |
| 8704.21.10       | 30                          |
| 8704.21.10 Ex 01 | 38                          |
| 8704.21.20       | 30                          |
| 8704.21.20 Ex 01 | 34                          |
| 8704.21.30       | 30                          |
| 8704.21.30 Ex 01 | 34                          |

|   |    |
|---|----|
| 8704.21.90  | 30 |
| 8704.21.90 Ex 01  | 38 |
| 8704.21.90 Ex 02  | 40 |
| 8704.22   | 30 |
| 8704.23   | 30 |
| 8704.31.10  | 40 |
| 8704.31.10 Ex 01  | 30 |
| 8704.31.20  | 34 |
| 8704.31.20 Ex 01  | 30 |
| 8704.31.30  | 34 |
| 8704.31.30 Ex 01  | 30 |
| 8704.31.90  | 38 |
| 8704.31.90 Ex 01  | 30 |
| 8704.32   | 30 |
| 8704.90.00  | 30 |
| 8706.00.10 (exceto dos<br>veículos do código<br>8702.40.10) | 55 |
| 8706.00.10 Ex 01  | 30 |
| 8706.00.90  | 40 |
| 8706.00.90 Ex 01  | 30 |

NC (87-7) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos classificados nos códigos a seguir relacionados, comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

| CÓDIGO DA TIPI   | CÓDIGO DA TIPI   | CÓDIGO DA TIPI  |
|------------------|------------------|---|
| 8702.10.00       | 8703.23.90       | 8704.21.10 Ex 01  |
| 8702.10.00 Ex 01 | 8703.23.90 Ex 01 | 8704.21.20  |
| 8702.20.00       | 8703.24.10       | 8704.21.20 Ex 01  |
| 8702.20.00 Ex 01 | 8703.24.90       | 8704.21.30  |
| 8702.30.00       | 8703.31          | 8704.21.30 Ex 01  |
| 8702.30.00 Ex 01 | 8703.32          | 8704.21.90  |
| 8702.40.90       | 8703.33          | 8704.21.90 Ex 01  |
| 8702.40.90 Ex 01 | 8703.40.00       | 8704.21.90 Ex 02  |
| 8702.90.00       | 8703.40.00 Ex 01 | 8704.31.10 (Exceto Ex 01)   |
| 8702.90.00 Ex 01 | 8703.40.00 Ex 02 | 8704.31.20 (Exceto Ex 01)   |
| 8703.21.00       | 8703.50.00       | 8704.31.30 (Exceto Ex 01)   |
| 8703.22.10       | 8703.60.00       | 8704.31.90 (Exceto Ex 01)   |
| 8703.22.90       | 8703.60.00 Ex 01 | 8706.00.10 (exceto dos<br>veículos do código 8702.40.10<br>e Ex 01) |
| 8703.23.10       | 8703.60.00 Ex 02 | 8706.00.90 (Exceto Ex<br>01)  |
| 8703.23.10 Ex 01 | 8703.70.00       |   |

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-8) Entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

- 1 - atinjam, até 1º de outubro de 2016, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e
- 2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-9) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em dois pontos percentuais as alíquotas do imposto referentes aos veículos de que trata a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 3 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

NC (87-11) Entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2020, ficam reduzidas em um ponto percentual as alíquotas do imposto referentes aos automóveis de que tratam a NC (87-7), comercializados pelas empresas que:

1 - atinjam, até 1º de outubro de 2017, o nível de eficiência energética de que trata o item 4 do Anexo II ao Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012; e

2 - mantenham, no mínimo, o nível de que trata o item 1 até 31 de dezembro de 2020.

A redução dos veículos enquadrados nas notas Complementares NC (87-2) e NC (87-4) será calculada em relação às alíquotas nelas previstas.

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| <b>87.01</b> | <b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</b>  |              |
| 8701.10.00   | - Tratores de eixo único   | 0            |
| 8701.20.00   | - Tratores rodoviários para semirreboques  | 0            |
| 8701.30.00   | - Tratores de lagartas (esteiras)  | 0            |
| 8701.9       | - Outros, com uma potência de motor:   |              |
| 8701.91.00   | -- Não superior a 18 kW  | 5            |
|              | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
| 8701.92.00   | -- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW  | 5            |
|              | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
| 8701.93.00   | -- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW  | 5            |
|              | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
| 8701.94      | -- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW   |              |
| 8701.94.10   | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ( <i>log skidders</i> )  | 0            |
| 8701.94.90   | Outros   | 5            |
|              | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
| 8701.95      | -- Superior a 130 kW   |              |
| 8701.95.10   | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ( <i>log skidders</i> )  | 0            |
| 8701.95.90   | Outros   | 5            |
|              | Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica   | 0            |
| <b>87.02</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.</b>  |              |
| 8702.10.00   | - Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)  | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>                         | 0            |
| 8702.20.00   | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico   | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>                         | 0            |
| 8702.30.00   | - Equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico      | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup> | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>                         | 0            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
| 8702.40      | - Unicamente com motor elétrico para propulsão   |              |
| 8702.40.10   | Trólebus   | 0            |
| 8702.40.90   | Outros   | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>   | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>   | 0            |
| 8702.90.00   | - Outros   | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>   | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>   | 0            |
| <b>87.03</b> | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.</b>                         |              |
| 8703.10.00   | - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes  | 45           |
| 8703.2       | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*):   |              |
| 8703.21.00   | -- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>  | 7            |
| 8703.22      | -- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8703.22.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 13           |
| 8703.22.90   | Outros   | 13           |
| 8703.23      | -- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8703.23.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 25           |
|              | Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13           |
| 8703.23.90   | Outros   | 25           |
|              | Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13           |
| 8703.24      | -- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>  |              |
| 8703.24.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 25           |
| 8703.24.90   | Outros   | 25           |
| 8703.3       | - Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):  |              |
| 8703.31      | -- De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>  |              |
| 8703.31.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 25           |
| 8703.31.90   | Outros   | 25           |
| 8703.32      | -- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8703.32.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 25           |
| 8703.32.90   | Outros   | 25           |
| 8703.33      | -- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>  |              |
| 8703.33.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista   | 25           |
| 8703.33.90   | Outros   | 25           |
| 8703.40.00   | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica    | 25           |
|              | Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>   | 7            |
|              | Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13           |
| 8703.50.00   | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica | 25           |
| 8703.60.00   | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão alternativo de ignição por centelha (faísca*) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica              | 25           |
|              | Ex 01 - De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>   | 7            |

| NCM          | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|--|--------------|
|              | Ex 02 - De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup>  | 13           |
| 8703.70.00   | - Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com um motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e um motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica   | 25           |
| 8703.80.00   | - Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão  | 25           |
| 8703.90.00   | - Outros   | 25           |
| <b>87.04</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>   |              |
| 8704.10      | - <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias   |              |
| 8704.10.10   | Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas   | 0            |
| 8704.10.90   | Outros   | 0            |
| 8704.2       | - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):   |              |
| 8704.21      | -- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas   |              |
| 8704.21.10   | Chassis com motor e cabina   | 0            |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes   | 8            |
| 8704.21.20   | Com caixa basculante   | 0            |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes   | 4            |
| 8704.21.30   | Frigoríficos ou isotérmicos  | 0            |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes   | 4            |
| 8704.21.90   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes   | 8            |
|              | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores   | 10           |
| 8704.22      | -- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  |              |
| 8704.22.10   | Chassis com motor e cabina   | 0            |
| 8704.22.20   | Com caixa basculante   | 0            |
| 8704.22.30   | Frigoríficos ou isotérmicos  | 0            |
| 8704.22.90   | Outros   | 0            |
| 8704.23      | -- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 20 toneladas  |              |
| 8704.23.10   | Chassis com motor e cabina   | 0            |
| 8704.23.20   | Com caixa basculante   | 0            |
| 8704.23.30   | Frigoríficos ou isotérmicos  | 0            |
| 8704.23.90   | Outros   | 0            |
|              | Ex 01 - Veículo automóvel para transporte de toras de madeira, denominado comercialmente "trato florestal" e, tecnicamente, "forwarder"  | 5            |
| 8704.3       | - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca*):  |              |
| 8704.31      | -- De peso em carga máxima (bruto*) não superior a 5 toneladas   |              |
| 8704.31.10   | Chassis com motor e cabina   | 10           |
|              | Ex 01 - De caminhão  | 0            |
| 8704.31.20   | Com caixa basculante   | 4            |
|              | Ex 01 - Caminhão   | 0            |
| 8704.31.30   | Frigoríficos ou isotérmicos  | 4            |
|              | Ex 01 - Caminhão   | 0            |
| 8704.31.90   | Outros   | 8            |
|              | Ex 01 - Caminhão   | 0            |
| 8704.32      | -- De peso em carga máxima (bruto*) superior a 5 toneladas   |              |
| 8704.32.10   | Chassis com motor e cabina   | 0            |
| 8704.32.20   | Com caixa basculante   | 0            |
| 8704.32.30   | Frigoríficos ou isotérmicos  | 0            |
| 8704.32.90   | Outros   | 0            |
| 8704.90.00   | - Outros   | 0            |
| <b>87.05</b> | <b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</b> |              |
| 8705.10      | - Caminhões-guindastes   |              |
| 8705.10.10   | Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis  | 0            |
| 8705.10.90   | Outros   | 0            |

| NCM            | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|----------------|--|--------------|
| 8705.20.00     | - Torres ( <i>derricks</i> ) automóveis, para sondagem ou perfuração   | 0            |
| 8705.30.00     | - Veículos de combate a incêndio   | 0            |
| 8705.40.00     | - Caminhões-betoneiras   | 0            |
| 8705.90        | - Outros   |              |
| 8705.90.10     | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos   | 5            |
| 8705.90.90     | Outros   | 5            |
|                |  |              |
| <b>8706.00</b> | <b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>   |              |
| 8706.00.10     | Dos veículos da posição 87.02  | 25           |
|                | Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00   | 0            |
| 8706.00.20     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  | 5            |
| 8706.00.90     | Outros   | 10           |
|                | Ex 01 - De caminhões   | 0            |
|                |  |              |
| <b>87.07</b>   | <b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.</b>   |              |
| 8707.10.00     | - Para os veículos da posição 87.03  | 10           |
| 8707.90        | - Outras   |              |
| 8707.90.10     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  | 5            |
| 8707.90.90     | Outras   | 5            |
|                | Ex 01 - De veículos dos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00, 8702.20.00, 8702.30.00, 8702.40.90 e 8702.90.00   | 0            |
|                |  |              |
| <b>87.08</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>   |              |
| 8708.10.00     | - Para-choques e suas partes   | 5            |
| 8708.2         | - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):   |              |
| 8708.21.00     | -- Cintos de segurança   | 5            |
| 8708.29        | -- Outros  |              |
| 8708.29.1      | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  |              |
| 8708.29.11     | Para-lamas   | 5            |
| 8708.29.12     | Grades de radiadores   | 5            |
| 8708.29.13     | Portas   | 5            |
| 8708.29.14     | Painéis de instrumentos  | 5            |
| 8708.29.19     | Outros   | 5            |
| 8708.29.9      | Outros   |              |
| 8708.29.91     | Para-lamas   | 5            |
| 8708.29.92     | Grades de radiadores   | 5            |
| 8708.29.93     | Portas   | 5            |
| 8708.29.94     | Painéis de instrumentos  | 5            |
| 8708.29.95     | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança  | 5            |
| 8708.29.99     | Outros   | 5            |
| 8708.30        | - Freios (travões) e servo-freios; suas partes   |              |
| 8708.30.1      | Guarnições de freios (travões) montadas  |              |
| 8708.30.11     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  | 5            |
| 8708.30.19     | Outras   | 5            |
| 8708.30.90     | Outros   | 5            |
| 8708.40        | - Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes   |              |
| 8708.40.1      | Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  |              |
| 8708.40.11     | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm   | 5            |
| 8708.40.19     | Outras   | 5            |
| 8708.40.80     | Outras caixas de marchas   | 5            |
| 8708.40.90     | Partes   | 5            |
| 8708.50        | - Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes   |              |
| 8708.50.1      | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  |              |
| 8708.50.11     | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10 | 5            |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 8708.50.12        | Eixos não motores  | 5            |
| 8708.50.19        | Outros   | 5            |
| 8708.50.80        | Outros   | 5            |
| 8708.50.9         | Partes   |              |
| 8708.50.91        | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10  | 5            |
| 8708.50.99        | Outras   | 5            |
| 8708.70           | - Rodas, suas partes e acessórios  |              |
| 8708.70.10        | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10   | 5            |
| 8708.70.90        | Outros   | 5            |
| 8708.80.00        | - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)  | 5            |
|                   | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e do código 8701.20.00  | 4            |
|                   | Ex 02 - Amortecedores de suspensão   | 16           |
| 8708.9            | - Outras partes e acessórios:  |              |
| 8708.91.00        | -- Radiadores e suas partes  | 5            |
| 8708.92.00        | -- Silenciosos e tubos de escape; suas partes  | 16           |
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)   | 4            |
|                   | Ex 02 - Partes   | 5            |
| 8708.93.00        | -- Embreagens e suas partes  | 16           |
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05   | 4            |
| 8708.94           | -- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes   |              |
| 8708.94.1         | Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10   |              |
| 8708.94.11        | Volantes   | 4            |
| 8708.94.12        | Colunas  | 4            |
| 8708.94.13        | Caixas   | 4            |
| 8708.94.8         | Outros   |              |
| 8708.94.81        | Volantes   | 5            |
| 8708.94.82        | Colunas  | 5            |
| 8708.94.83        | Caixas   | 5            |
| 8708.94.90        | Partes   | 5            |
| 8708.95           | -- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> ); suas partes   |              |
| 8708.95.10        | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> )   | 5            |
| 8708.95.2         | Partes   |              |
| 8708.95.21        | Bolsas infláveis para <i>airbags</i>   | 5            |
| 8708.95.22        | Sistema de insuflação  | 5            |
| 8708.95.29        | Outras   | 5            |
| 8708.99           | -- Outros  |              |
| 8708.99.10        | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas  | 0            |
| 8708.99.90        | Outros   | 5            |
| <b>87.09</b>      | <b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.</b> |              |
| 8709.1            | - Veículos:  |              |
| 8709.11.00        | -- Elétricos   | 0            |
| 8709.19.00        | -- Outros  | 0            |
| 8709.90.00        | - Partes   | 5            |
| <b>8710.00.00</b> | <b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</b>  | 0            |
| <b>87.11</b>      | <b>Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b>  |              |
| 8711.10.00        | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>  | 35           |
| 8711.20           | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>   |              |
| 8711.20.10        | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>   | 35           |
| 8711.20.20        | Motocicleta de cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup>   | 35           |

| NCM               | DESCRIÇÃO  | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|--|--------------|
| 8711.20.90        | Outros   | 35           |
| 8711.30.00        | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>    | 35           |
| 8711.40.00        | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 800 cm <sup>3</sup>    | 35           |
| 8711.50.00        | - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>   | 35           |
| 8711.60.00        | - Com motor elétrico para propulsão  | 35           |
| 8711.90.00        | - Outros   | 35           |
| <b>8712.00</b>    | <b>Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.</b>   |              |
| 8712.00.10        | Bicicletas   | 10           |
| 8712.00.90        | Outros   | 10           |
| <b>87.13</b>      | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b> |              |
| 8713.10.00        | - Sem mecanismo de propulsão   | 0            |
| 8713.90.00        | - Outros   | 0            |
| <b>87.14</b>      | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>  |              |
| 8714.10.00        | - De motocicletas (incluindo os ciclomotores)  | 12           |
| 8714.20.00        | - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos  | 0            |
| 8714.9            | - Outros:  |              |
| 8714.91.00        | -- Quadros e garfos, e suas partes   | 10           |
| 8714.92.00        | -- Aros e raios  | 10           |
| 8714.93           | -- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres  |              |
| 8714.93.10        | Cubos, exceto de freios (travões)  | 10           |
| 8714.93.20        | Pinhões de rodas livres  | 10           |
| 8714.94           | -- Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes   |              |
| 8714.94.10        | Cubos de freios (travões)  | 10           |
| 8714.94.90        | Outros   | 10           |
| 8714.95.00        | -- Selins  | 10           |
| 8714.96.00        | -- Pedais e pedaleiros, e suas partes  | 10           |
| 8714.99           | -- Outros  |              |
| 8714.99.10        | Câmbio de velocidades  | 10           |
| 8714.99.90        | Outros   | 10           |
| <b>8715.00.00</b> | <b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b>  | 10           |
| <b>87.16</b>      | <b>Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</b>                |              |
| 8716.10.00        | - Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)                             | 10           |
| 8716.20.00        | - Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas                                     | 0            |
| 8716.3            | - Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:   |              |
| 8716.31.00        | -- Cisternas   | 0            |
| 8716.39.00        | -- Outros  | 0            |
| 8716.40.00        | - Outros reboques e semirreboques  | 5            |
| 8716.80.00        | - Outros veículos  | 5            |
|                   | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção  | 0            |
|                   | Ex 02 - Veículos de tração animal  | 0            |
| 8716.90           | - Partes   |              |
| 8716.90.10        | Chassis de reboques e semirreboques  | 5            |
| 8716.90.90        | Outras   | 5            |

## Capítulo 88

### Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

#### Nota de subposições.

1.- Considera-se “vazios (sem carga)”, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

#### Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 88.02 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministério da Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB.

NC (88-2) Ficam reduzidas para cinco por cento as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 88.02, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo.

NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

| NCM               | DESCRIÇÃO   | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|---|--------------|
| <b>8801.00.00</b> | <b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.</b>  | 10           |
| <b>88.02</b>      | <b>Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</b> |              |
| 8802.1            | - Helicópteros:   |              |
| 8802.11.00        | -- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)  | 10           |
| 8802.12           | -- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)  |              |
| 8802.12.10        | De peso inferior ou igual a 3.500 kg  | 10           |
| 8802.12.90        | Outros  | 10           |

**FIM DO DOCUMENTO**